



**UNIVERSIDADE DE ÉVORA**  
**ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

**Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus**

**Dissertação**

A União Africana e o Tribunal Penal Internacional – Os Desafios  
Humanitários em África

José Vilema Paulo

**Orientador:**

Professor Doutor Marco António Batista Martins

Évora, Maio de 2013

**Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus**

**Dissertação**

A União Africana e o Tribunal Penal Internacional – Os Desafios  
Humanitários em África

José Vilema Paulo

**Orientador:**

Professor Doutor Marco António Batista Martins

## **Dedicatória**

À minha mãe.

## **Agradecimentos**

Esta dissertação é o culminar de uma jornada longa, onde foi preciso muito empenho, mas que em última análise, representa um marco pessoal, um objetivo cumprido, e um passo determinado em frente, na minha evolução como pessoa, como profissional e como académico. Não teria sido possível para mim, chegar a este ponto sem contar com a preciosa ajuda e colaboração de algumas pessoas, pelo que neste espaço, dedico umas palavras sentidas de agradecimento a quem contribuiu para que neste momento se conclua mais uma etapa da minha vida.

Agradeço, antes de tudo, à Deus pelo dom e pelas maravilhas que tem operado em minha vida.

Agradeço ao Professor Doutor Marco António Batista Martins pelo acompanhamento científico-académico e pela disponibilidade sempre manifestada durante a orientação deste trabalho.

À minha família, em geral, pelo apoio e inspiração, por perdoar as minhas ausências, os meus maus momentos...

Aos meus irmãos, em particular, Edson, António, Teresa, Elsa, Ana, Maria Vitória, Suzana Sané, Carlos, Yene da Silva, e a todos cujos nomes não constam aqui, pela contribuição incalculável, apoio, preocupação durante este percurso.

Um agradecimento muito especial à Laudmira Zoáfua pela compreensão, tolerância e confiança que me transmitiu ao longo de todo o caminho percorrido.

A todos, o meu MUITO OBRIGADO!

## Resumo

### A União Africana e o Tribunal Penal Internacional – Os Desafios Humanitários em África

O continente africano tem registado algum nível de crescimento económico, porém este crescimento não faz face às lutas, nomeadamente, contra a pobreza, o VIH-Sida, a imigração ilegal, o tráfico de seres humanos, o narcotráfico bem como o terrorismo e o crime organizado, devido as débeis estruturas responsáveis pelas administrações de justiça (polícia, tribunais, profissionais de justiça e dos serviços prisionais). Deste modo, a taxa de criminalidade cresce consideravelmente.

O presente trabalho visa demonstrar que a África tem sido um campo de diversas atrocidades e conflitos, o que leva às dificuldades socioeconómicas, aos regimes repressivos e aos riscos de segurança pessoal. De modo a aplicar diferentes instrumentos para prevenir os conflitos e unificar os possíveis efeitos devastadores que possam por em causa a vida das populações inocentes, a estabilidade e a segurança, apresentamos as mais sutis vias que Direito Internacional conheceu, bem como aplicação jurídico-penal para os indivíduos violadores do Direito Internacional Humanitário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Humanitário, Terrorismo, Tribunal Penal Internacional, União Africana.

## **Abstract**

### THE AFRICAN UNION AND THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT HUMANITARIAN CHALLENGES IN AFRICA.

The African continent has experienced some level of economic growth, but this growth does not face the struggles, namely, poverty, HIV-AIDS, illegal immigration, trafficking in human beings, drug trafficking and terrorism and organized crime, because the weak structures for the civil justice (police, courts, justice professionals and prison services). Thus, the crime rate increases considerably.

This dissertation aims to demonstrate that Africa has been a field of various atrocities and conflicts, which leads to the socio-economic difficulties, repressive regimes and personal safety hazards. In order to apply different tools to prevent conflicts and unify the possible devastating effects that might jeopardize the lives of innocent people, stability and security, we present the more subtle ways that met international law as well as criminal legal application for individual's violators of international humanitarian law.

**Keywords:** International Humanitarian Law, Terrorism, International Criminal Court, the African Union.

# Índice

Dedicatória .....	I
Agradecimentos.....	II
Resumo.....	III
Abstract .....	IV
Siglas e Abreviaturas.....	VII
1. Introdução .....	13
Objetivos e Metodologia .....	14
PRIMEIRO CAPÍTULO.....	15
DIREITO INTERNACIONAL.....	15
1. 1. Direito Internacional (noção), Direito Interestadual ou direito das gentes? .....	15
1.2    Direito Internacional e História.....	16
1.2.1    Direito Internacional Clássico .....	16
1.2.2    Direito Internacional Contemporâneo.....	17
SECÇÃO I – FONTES.....	19
2.1 O Costume.....	19
2.2 Sistema das Fontes.....	19
2.3 Costume Internacional .....	21
2.3.1 Elemento material, objetivo ou consuetudo. ....	21
2.3.2 Elemento psicológico ou subjetivo. ....	22
2.3.3 O problema da oponibilidade do costume. O estatuto do persistent objector. ....	22
2.4 A codificação do Direito Internacional. ....	23
SEGUNDO CAPÍTULO.....	24
DIREITO INTERNACIONAL E SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO.....	24
1.1    Sistema de Relevância do Direito Internacional na Ordem Interna. ....	24
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA .....	25
SECÇÃO I.....	25
1.    Da proteção interna à proteção internacional. ....	25
1.2    As formas internacionais de proteção. ....	26
2. Proteção das minorias. ....	26
2.1 As normas do Direito Internacional sobre os Direitos do Homem e suas fontes...28	
3. A proteção Internacional dos direitos do homem à escala regional.....	28
3.1. O indivíduo na esfera do Direito Comunitário. ....	29

RESOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS .....	30
SECCÃO II.....	30
1. Política e Diplomacia.....	30
1.2 Negociação Diplomática .....	32
1.3 Assistência Humanitária.....	32
2. Prevenção e causa dos conflitos. ....	33
2.1 Causas dos Conflitos.....	34
2.2 Mediação e Bons ofícios. ....	35
TERCEIRO CAPÍTULO .....	36
Complexidades em África.....	36
O CONFLITO DE CLASSES EM ÁFRICA.....	36
1.1 A origem e o conceito das classes em África. ....	36
1.1.1 Conceito de classe. ....	37
1.2 Características e Ideologias – Classe e Raça. ....	37
1.2.1 Classe e Raça.....	38
2. Caminhos de liberdade para África.....	39
2.1 A guerra da Argélia e a libertação dos homens. ....	40
2.2 África e o seu futuro.....	42
OS NOVOS DESAFIOS GLOBAIS EM ÁFRICA.....	43
SECCÃO I.....	43
1. O fenómeno do terrorismo .....	43
1.1 O terrorismo em África, quem o fomenta?.....	45
1.2 As implicações do terrorismo Global em África.....	46
2. O narcotráfico e o crime organizado.....	48
3. O tráfico de armas e a imigração ilegal.....	50
QUARTO CAPÍTULO.....	52
ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE DEFESA E SEGURANÇA E ORGANIZAÇÕES REGIONAIS AFRICANAS. ....	52
1. Origem da Organização das Nações Unidas (ONU).....	52
2. ONU e seus desafios. ....	53
2.1 Os pactos internacionais.....	55
2.2 As Convenções Internacionais.....	57
3. UNIÃO AFRICANA: Mandato e Criação .....	58
3.1 Instrumentos reguladores da União Africana. ....	60



4. Disseminações da UA.....	63
4.1 NEPAD – Nova Parceria para o Desenvolvimento de África.....	63
4.1.1 Estruturas de governação da NEPAD.....	65
4.1.2 Princípios da NEPAD.....	65
4.2 CEDEAO – Comunidade Económica dos Estados Oeste Africano (ECOWAS). 66	
4.3 SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.....	69
4.3.1 A Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral (SADCC).....	70
4.3.2 A Transformação da SADCC para SADC.....	70
4.3.3 O Tratado da SADC.....	71
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	72
SECÇÃO I.....	72
1. Evolução do Direito Penal Internacional.....	72
2. Os princípios da legalidade no direito internacional penal.....	76
3. Estatuto do Tribunal Penal Internacional.....	78
4. Os crimes internacionais no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.....	80
4.1 O crime de genocídio.....	81
4.2 Crimes contra a humanidade.....	82
4.3 Os Crimes de Guerra.....	83
4.4 Crime de agressão.....	87
TRIBUNAIS PENAS AFRICANOS.....	88
SECÇÃO II.....	88
1. Tribunal Penal Internacional para o Ruanda.....	88
1.1 Criação e competência.....	88
1.2 Competência e Jurisdição do Tribunal Penal Internacional do Ruanda.....	89
1.3 Responsabilidade Penal Individual.....	90
2. Tribunal Penal Especial da Serra Leoa.....	91
2.1 Competências e Jurisdição.....	91
2.2 Responsabilidade criminal individual.....	93
QUINTO CAPÍTULO.....	95
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO – OS DESAFIOS EM ÁFRICA.....	95
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	95
SECÇÃO I.....	95
1. Direito Internacional Humanitário (noção e origem).....	95

2. Fontes do Direito Internacional Humanitário .....	97
2.1 Convenções de Genebra 1949 .....	97
2.1.1 Convenção I, Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha.....	98
2.1.2 Convenção II, Convenção de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949.....	98
2.1.3 Convenção III, Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 12 de Agosto de 1949.....	98
2.1.4 Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949. ....	100
2.1.5 Artigo 3º Comum às quatro Convenções de Genebra - 12-08-1949 Tratado.....	101
2.2 Os Protocolos adicionais de 1977. ....	102
3. Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário.....	104
3.1 Crimes contra a humanidade .....	104
3.2 Imprescritibilidade .....	105
3.3 A incriminação .....	105
3.4 As infrações às Convenções e Protocolo I .....	106
3.5 As violações do artigo 3º Comum e do Protocolo II.....	107
3.6 A repressão penal.....	107
4. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos.	108
4.1 A Conferência de Teerão.....	108
4.2 Relatórios do Secretário-Geral das Nações Unidas .....	109
4.3 Combatentes pela liberdade.....	109
4.4 Proteção das mulheres, crianças e dos jornalistas.....	110
4.5 Pessoas desaparecidas ou mortas .....	110
INFRAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM ÁFRICA .....	111
SECÇÃO II.....	111
1. O massacre de Darfur.....	111
2. O genocídio de Ruanda .....	113
3. República Democrática do Congo .....	114
4. Libéria.....	115

CONCLUSÃO .....	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	118

## Siglas e Abreviaturas

AEC	Comunidade Económica Africana
AIS	Exército Islâmico de Salvação
AMIS	African Union Mission in Sudan
CADHP	Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos
CAI	Conflito Armado Internacional
CANI	Conflitos Armados Não Internacionais
CDI	Comissão de Direito Internacional
CE	Comissão Europeia
CEDEAO/ ECOWAS	Comunidade Económica dos Estados Oeste Africano
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CERs	Comunidades Económicas Regionais
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CNU	Carta da Organização das Nações Unidas
CPRCG	Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio
CSDHFLF	Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
CVB	Cruz Vermelha Brasileira
DHI	Direito Humanitário Internacional
DI	Direito Internacional
ECOMOG	Economic Community of West African States Monitoring Group
ERTPI	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional
ETPESL	Estatuto do Tribunal Penal Especial da Serra Leoa
FIS	Frente Islâmica de Salvação
HSGIC	Heads of State and Government Implementation Committee
LURD	Liberians United for Reconciliation and Democracy

MAP	Programa de Recuperação Africana
MODEL	Movement for Democracy in Liberia
NAI	New African Initiative
NEPAD	A Nova Parceria para o Desenvolvimento de África
O.I.T	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não-governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização de Unidade Africana
PAP	Parlamento Pan-Africano
RISDP	Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional
SADC	Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral
SADCC	Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral
SDN	A Sociedade das Nações
TPESL	Tribunal Penal Especial da Serra Leoa
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Penal Internacional para o Ruanda
UA	União Africana
UE	União Europeia
UNESCO	Organização Educacional, Ciência e Cultura das Nações Unidas
UNODC	United Nation Office on Drugs and Crime
UNTOC	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

# 1. Introdução

O continente africano tem conhecido diversas atrocidades e conflitos quer do ponto de vista cultural, económico, jurídico-político, quer do ponto de vista social, religioso e étnico. Os resultados dos conflitos ora mencionados repercutem diretamente à pessoa humana enquanto um ser social, jurídico, religioso, político etc..., estas repercussões são entendidas, nos diferentes âmbitos, como violações aos direitos fundamentais e humanitários.

Com base nisto, na presente dissertação, abordar-se-á de maneira progressiva no sentido de fazer entender a evolução dos direitos internacional, consuetudinário e humanitário, a sua aplicabilidade penal nos diferentes órgãos internacionais como: a União Africana e o Tribunal Penal Internacional. Pra tal, a presente dissertação está demarcada em cinco componentes centrais, subdivididas em secções, cada uma delas tratando assuntos específicos, porém todos intrinsecamente ligados aos direitos humanitários.

Na primeira componente, versará o conceito de Direito Internacional, sua história desde a fase vestefaliana (direito internacional clássico) até ao direito contemporâneo. Tornar-se-á clara uma conexão inicial às fontes consuetudinárias de que este Direito é proveniente bem como os elementos material e psicológico e, por fim, a codificação deste Direito. A segunda componente, por seu turno, englobará três secções cuja sua composição, debruçar-se-á sobre o Direito Internacional e suas relações com o Direito interno; a proteção das minorias; a proteção internacional dos direitos do homem; e, por fim, cingir-se-á sobre as resoluções pacíficas dos conflitos, nomeadamente as políticas diplomáticas, as mediações e os bons ofícios.

Ademais, nos capítulos seguintes, passaremos logicamente para uma suposta *Parte Especial* e, em concreto, de nada desligar-se-á do seguimento lógico precedente. Caberá, por conseguinte, na terceira componente abordar sobre as complexidades em África, desde a origem dos conceitos de classe, ideologias, guerras e liberdades, até aos desafios globais que o continente africano se tem debatido nos últimos tempos, concretamente, o terrorismo organizado, o narcotráfico, o tráfico de armas assim como a imigração ilegal. Na quarta componente, tratar-se-á sobre as organizações internacionais de defesa e segurança, nomeadamente a ONU, a União Africana, assim como as organizações económico-regionais africanas e, nas secções seguinte, sobre os Tribunais Penal Internacional, Penal Internacional para Ruanda e o Penal Especial da Serra Leoa. Por fim, na quinta componente, ocupar-nos-á o problema do Direito Internacional Humanitário e os seus desafios em África. O domínio fulcral centrar-se-á sobre as Convenções de Genebra e seus Protocolos adicionais e, culminando com as infrações ao referido direito, concretamente nos países como: Ruanda, República Democrática do Congo, Darfur (Sudão) e Libéria.

## Objetivos e Metodologia

A presente dissertação tem como objetivo central levar o conhecimento às pessoas e aos Estados a compreenderem as razões pelas quais o Direito Humanitário Internacional não é exequível. No que tange aos objetivos específicos pretende-se:

- Apresentar a ineficácia existente nos Órgãos que têm a competência de mitigar conflitos;
- Descrever as diferentes vias possíveis para a conservação da paz, evitando motivações conflituosas; e,
- Citar as várias razões que fazem com que o Direito Humanitário não conheça a sua aplicabilidade penal em determinadas situações.

A metodologia a utilizar na presente dissertação assenta-se nas hipóteses dedutivas em vistas nas Relações Internacionais, e as teorias jurídicas internacionais sobre o direito internacional. E quanto a pesquisa, tem carácter descritivo, baseado nos factos registrados, analisados, classificados e interpretados. Por fim, é abordado de forma qualitativa onde ter-se-á um enfoque às opiniões e informações ora recolhidas e que serão matéria de classificação e análise.

# PRIMEIRO CAPÍTULO

## DIREITO INTERNACIONAL

### 1. 1. Direito Internacional (noção), Direito Interestadual ou direito das gentes?

O termo Direito Internacional foi lançado pela primeira vez, por Bentham, em 1780, na sua *An introduction to the Principles of Moral and Legislation*. (MIRANDA, 2009) De todos os fenómenos que não escapam para orientar um determinado Estado e dos quais não se extinguem, é o facto dos mesmos estarem sujeitos às normas jurídicas e as leis que os compõem. Desta feita, todo qualquer Estado tem as suas relações quer elas internas quer elas externas. Para este último, é preciso que estas relações sejam de certa medida, orientadas. Daí que o Direito Internacional, sendo um ramo da ciência jurídica, tem como finalidade analisar dentro de um corpo de normas jurídicas reguladoras de certo tipo de relações que no fundo estabelecem numa determinada sociedade ou agrupamento.

As normas de direito internacional são aplicadas às sociedades, mas estas sociedades são vistas como sociedades internacionais, deste modo, são constituídas atualmente por um leque mais alargado de sujeitos de direito, como, os *Estados*, em primeira linha, mas também são constituídos em medida crescente, nomeadamente, as *organizações internacionais*, os *povos não autónomos* e o próprio *indivíduo*. Por conseguinte, podemos ainda definir o Direito Internacional como sendo aquele que se aplica à uma sociedade internacional. Tudo isto implica a existência dessa sociedade internacional ao lado da sociedade nacional ou interna, caminhando de mãos dadas. (ALMEIDA, 2003)

O que sustenta Kant na sua obra *A Metafísica dos Costumes* sobre o Direito das Gentes são os seguintes elementos:

[...] 1. Que os Estados considerados nas suas relações exteriores se encontram por natureza num estado não jurídico (como os selvagens sem lei); 2. Que este estado é um estado de guerra (do direito do mais forte), mesmo que não seja guerra efectiva e permanente agressão efectiva (hostilidade); agressão essa que, mesmo por via dela nenhum sofra por parte do outro qualquer injustiça (enquanto ambos não queiram melhorar a situação), é em si mesma sumamente injusta, e os Estados que têm entre si relações de vizinhança estão obrigados a sair desse estado; 3. É necessária uma liga de nações, em conformidade com a ideia de um contrato social originário, de modo a que essas se obriguem (reciprocamente) a não imiscuir-se nos conflitos internos de cada um, mas sim a proteger-se de ataques do exterior; 4. Que a união não deve, de todo em todo, conter nenhum poder soberano (como numa constituição civil), mas somente uma associação (confederação); aliança essa que pode ser denunciada em qualquer momento e que, portanto, tem de ser renovada de tempos a tempos – trata-se de um



direito *in subsidium* de um outro originário, o de reciprocamente se impedirem de cair no estado de guerra efectiva (*foedus Amphictyonum*). [...] (KANT, 2005 **apud** MIRANDA, 2009, p.13)

Diante do exposto, acrescenta Miranda (2009), que o Direito visto por Kant tinha duas dimensões; o Direito estatal, i.e., o Direito interno de cada Estado, e o Direito das Gentes, i.e., o Direito das relações dos Estados entre si e dos indivíduos de um Estado com os de outro. Assim, acrescenta Kant, uma terceira dimensão; o Direito cosmopolita, o Direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não como membro do seu Estado, mas como membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita.

## 1.2 Direito Internacional e História.

Todas as realidades humanas, e mormente, as de carácter jurídicas, como o *Direito Internacional*, *Direito Internacional Público* ou *Direito das Gentes*, têm de ser compreendidas num contexto histórico. Assim, se olharmos para o sentido mais lato da história do Direito Internacional, veremos que esta encontra-se interpenetrada com a história do Estado. Um Estado ao manter as suas relações com outro Estado (ou entidades afins), tornam-se necessárias normas jurídicas para as estabelecer e fazer subsistir. Desde modo, aos diferentes tipos históricos de Estados correspondem, obviamente, diversos tipos de Direito Internacional. E a cada época e a cada grande área geográfica separa das demais, com o seu sistema de Estados, corresponde um sistema próprio de Direito Internacional. (MIRANDA, 2009) Segundo Almeida (2003), o Direito Internacional, fruto das características da sociedade internacional, é um direito essencialmente evolutivo, quando não contingente e tergiversante no seu rumo. Não obstante, o Direito Internacional é constituído por diversos contributos históricos, como o do Império Chinês, Impérios do oriente (o egípcio, o babilónico, assírio e o persa) e, ainda, os contributos da Grécia (com as relações entre as Cidades-Estados) ou de Roma (com o *ius fetiale* e o *ius gentium*), e por último o contributo do período medieval.

### 1.2.1 Direito Internacional Clássico

O Direito Internacional moderno é originário aos séculos XV, XVI e XVII, e, que posteriormente ganha a sua importância e desenvolvimento nos séculos XVIII e XIX.

Assim, sucedem-se três grandes etapas ou subperíodos: a primeira etapa estende-se aos tempos anteriores à paz de Vestefália (1648) que pôs termo a guerra religiosa dos Trinta Anos; a segunda etapa abrange até à Revolução Francesa e aos finais do Século XVIII e a última etapa, começa nessa altura e termina na Primeira Guerra Mundial.

Entre os finais do Século XV e 1648 (Vestefália), sucederam-se eventos históricos de grande escala que interessa-nos referenciá-los, como: a quebra tanto do imperador do Sacro-Império quanto ao poder do Papa; a expansão marítima e os Descobrimentos, primeiramente com os portugueses, depois com os outros povos da Europa; o Renascimento; a Reforma, a Contra-Reforma e as subsequentes guerras político-religiosas. (MIRANDA, 2009)

Demais, o primeiro grande cultor do Direito Internacional é o jurista Hugo Grócio (*De Juri Belli ac Pacis*, de 1625). Os tratados de Vestefália reconheceram o princípio da soberania como princípio de independência dos Estados Europeus entre si, excluindo qualquer poder superior. Ao mesmo tempo, foram-se multiplicando, (devido a proximidades geográficas e de fatores económicos inelutáveis) relações políticas e relações comerciais, celebrações de contratos quase bilaterais e surgiram normas consuetudinárias em áreas vitais como os poderes dos Estados sobre os limites (terrestre e marítimos) dos seus territórios, as representações diplomáticas e a própria guerra.

Já Almeida (2003) encara o Direito Internacional clássico como um direito de «*laisser faire*<sup>1</sup>» que ao «princípio da autonomia da vontade dos Estados» impõe ténue ou quase nenhuma barreira. Por isso, a eficácia das normas e princípios do Direito Internacional nesta altura, era de eficácia limitada, tanto do ponto de vista subjetivo como objetivo. No que se refere às fontes de Direito Internacional no modelo de Vestefália, assentam-se no costume, e nos tratados bilaterais.

Com o desencadear das revoluções do Século XVIII, a americana e a francesa, várias alterações foram sentidas, marcando assim uma nova fase que coincide com o liberalismo burguês, o nacionalismo romântico e o apogeu do poderio europeu. Ora, conforme nos refere Miranda (2009), a independência alcançada pelos Estados Unidos, pela primeira vez um Estado geograficamente não europeu, entra para o campo dos Estados reconhecidos como sujeitos de Direito Internacional. No entanto, é a Revolução Francesa que introduz um novo princípio segundo o qual, a soberania reside no povo, e não nos monarcas; que o Direito Internacional não é o Direito das relações entre os soberanos, mas o Direito das relações entre os povos e que todos os povos, à semelhança dos indivíduos, são livres e iguais.

### 1.2.2 Direito Internacional Contemporâneo.

As transformações que ocorreram a partir da segunda metade do Século XX determinaram muitas coisas relevantes, como o reconhecimento da personalidade jurídica internacional a outras entidades para além dos Estados soberanos, tornaram a sociedade internacional mais vasta, mais pluralizada e diversificada.

O Direito Internacional (D.I.) conheceu três fases na sua evolução a seguir à Primeira Guerra Mundial: a primeira fase no findar da guerra civil espanhola, até 1939, até à Segunda Guerra Mundial, é a fase corrente do Tratado de Versalhes e marcada pelo desaparecimento da institucionalização tentada através da Sociedade das Nações; uma segunda fase é a chamada “Guerra Fria” pós 1945, traduzida juridicamente na Carta das Nações Unidas; por último, a fase aberta pela queda do Muro de Berlim em 1989. Ora, com a derrota e desmembramento dos chamados Impérios Centrais levaram a reafirmação dos princípios de autodeterminação dos povos e nas nacionalidades separadamente ou conjugados. Assim, Novos Estados surgiram na Europa Central, movimentos anticolonialistas fora da Europa foram-se desabrochando, e em territórios

---

<sup>1</sup> *laisser faire*, significa *Deixa andar; livre iniciativa*.

alemães e turcos nasceu um regime especial de governo e administração, regime de mandatos, voltados para a preparação das independências. Em anexo ao tratado de Versalhes (1919) foi criada a Sociedade das Nações, a primeira organização internacional de índole política, no entanto, não estava confinada nesta, objetivos de segurança, embora a vida internacional não se demonstrava aberta a Estados de todos os continentes, ou seja, ainda eram os Estados europeus que dominavam a Sociedade das Nações (até devido a ausência dos Estados Unidos). De modo consequente, instituiu-se a Organização Internacional do Trabalho com uma estrutura muito diferente das uniões administrativas vindas do século XIX, pois, esta compunha-se de representantes das organizações dos trabalhadores, dos empregadores e delegados governamentais (que falavam em nome dos Estados), com esta composição da Conferência, ultrapassam os limites do Direito Internacional como Direito Interestadual.

O mundo atravessou a partir dos 1945, um confronto ideológico político e estratégico de dois grandes blocos (o ‘ocidental’ e o ‘soviético’), um confronto atenuado após a conferência de Bandungue (de 1954), de um grupo de países ‘não alinhados’. (MIRANDA, 2009)

Com o surgimento de novos grupos lutando em nome de um povo contra forças opressivas, tratados como *movimentos de libertação nacional*, iniciado em África e estendendo-se à Ásia, América Latina e depois na Europa, mas em escala menor, afirma Dupuy (1993, **apud** ALMEIDA, 2003, p.40) deram origem a novas organizações internacionais que passaram atuar nos mais variados domínios, v.g., nos campos político, militar, económico, cultural, humanitário, ambiental, etc. todavia, a sociedade internacional deixa exclusivamente de se basear no interestadualismo, cessando, por isso, de ser apenas *relacional*, para adquirir um pendor mais *institucional*. Razão por que na vasta planície interestadual dos primeiros tempos, introduziram determinadas estruturas verticais, que, em larga medida, assentavam-se em vínculos de subordinação entre aqueles entes organizatórios e os Estados membros. Destarte, o poder que no modelo de Vestefália, era disperso e incondicionado, passa agora, devido à crescente institucionalização da comunidade internacional, a ser, ao invés, concentrado, condicionado e reprimido. Além disso, o marco decisivo veio a ser o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis* de 1966, no qual atribuem direitos às minorias *qua tale*<sup>2</sup>. Finalmente, passa da fase da sua mera proteção pela via diplomática para a do reconhecimento, se bem que ainda de forma titubeante, da sua personalidade jurídica.

Atualmente o problema das minorias reganhou a atenção da comunidade internacional e, em decorrência, da doutrina, devido a acontecimentos que estiveram neste encalce como, no genocídio dos Curdos no Curdistão iraquiano, aquando da Guerra do Golfo, de 1991; na guerra civil na ex-Jugoslávia; na pretensão da minoria branca, na África do Sul etc... Organizações internacionais, povos não autónomos e indivíduos (incluindo os direitos da minorias, enquanto grupos de indivíduos); são estes os novos sujeitos de

---

<sup>2</sup> **Qua tale**, significa *Como Tal*.

Direito Internacional, que vieram juntar-se aos sujeitos tradicionais: Estados e os insurretos.

## SECÇÃO I – FONTES

### 2.1 O Costume.

O modelo da Carta das Nações Unidas, no que se refere às fontes de direito, trouxe uma expansão no quadro de fontes tradicionais. Efetivamente, ao costume e aos tratados bilaterais do modelo clássico, acrescentou-se uma nova componente *o costume «selvagem»*, os *tratados multilaterais* e as *resoluções das organizações internacionais*.

Os costumes «selvagens» evidenciam uma originalidade do procedimento de constituição. Tempos atrás era assente que uma norma costumeira só é patente pela conjugação do elemento material ou objetivo (a prática) com o elemento subjetivo ou psicológico (a convicção de obrigatoriedade), e provada que estivesse a precedência do primeiro em relação ao segundo, se tomaria perfeita. Os chamados costumes «sauvages», reafirma Almeida (2003), resultam de uma intervenção no processo formativo, acima abordado, dos costumes «sages» ou «bem comportados» do passado: facto que torna bem mais célere a constituição daqueles: surge primeiramente um sentimento de obrigatoriedade jurídica categoricamente afirmado, e só depois, paulatinamente, se irão, entre os sujeitos de Direito Internacional, sedimentando comportamentos consentâneos com essa *opinio júris* previamente afirmada.

Ademais, as convenções internacionais cessam de ser apenas bilaterais. Na verdade, o recurso aos tratados multilaterais, ou seja, tratados celebrados por mais de duas entidades, tornam-se cada vez mais frequentes nesta fase de desenvolvimento do Direito Internacional, pois, muito deles são *tratados abertos*, i.e., tratados que permitem a um Estado não contratante tornar-se parte deles, mediante um simples ato unilateral (ex. assinatura, adesão, etc.), sem que as partes originárias lhe possam impor condições especiais. Como subcategoria destes, temos os *tratados multilaterais gerais*, que, em virtude de serem amplamente participados, têm vocação universal, constituindo uma espécie de *acordos coletivos ou tratados-lei*, fundados numa *vereinbarung*<sup>3</sup>.

### 2.2 Sistema das Fontes.

A questão das fontes do Direito Internacional remete-nos ao artigo 38º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça:

[...] 1 - O Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:  
a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

---

<sup>3</sup> *Vereinbarung*, significa *unanimidade pacífica. Agreement (Inglês)*.

- b) O costume internacional como prova de uma prática geral aceite como direito;
  - e) Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
  - d) Com ressalva das disposições do artigo 59 as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
- 2 - A presente disposição não prejudicará a faculdade do Tribunal de decidir uma questão *ex aequo et bono*<sup>4</sup>, se as partes assim convierem. [...] (GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO, Online)

Neste sentido poder-se-ia fazer uma distinção entre fontes primárias ou principais e fontes secundárias ou auxiliares, ou seja, as primárias seriam as convenções, o costume e os princípios gerais do Direito, já as secundárias, a jurisprudência e a doutrina. O artigo 38, não contém uma enumeração exaustiva das fontes, pois, tem de ser submetida a uma interpretação atualista. Ainda assim, não é plasmado no artigo ora citado, qualquer hierarquia das fontes ou das normas de Direito Internacional. Não obstante, ao já exposto, acrescenta Miranda (2009), o art.º 38º não esgota os modos de produção ou de revelação existente, nem impede futuras mutações de Direito Internacional. Todavia, o costume, o tratado e a decisão de organização internacional são fontes formais que se recortam hoje com toda a nitidez. Junta-se a estas a jurisprudência, com um papel mais reduzido.

Estas quatro categorias de fontes surgem em abstrato com suficiente autonomia. Mas, do ponto de vista concreto, são interdependentes e as normas através delas criadas entrelaçam-se sistematicamente, sem qualquer prejuízo da consideração de zonas diferenciadas, como: Direito Internacional Universal e Direito Internacional regional, Direito das Nações Unidas, Direito europeu dos direitos do homem, Direito comunitário europeu, etc. A interdependência das fontes apontam para a precedência do costume; segundo Miranda (2009, p.45):

- a) [...] Com efeito, a jurisprudência, por natureza, pressupõe norma jurídica anterior; pressupõe a declaração do direito ao caso concreto;
- b) A decisão de qualquer organização internacional ou entidades afins repousa na competência de um ou vários dos seus órgãos e reveste a eficácia que se encontre prevista (explícita ou implicitamente) no respectivo tratado constitutivo;
- c) Mas o processo de conclusão dos tratados, bem como os demais aspectos do seu regime, assentam até à Convenção de Viena de 1969 (entra em vigor em 1980) em normas consuetudinárias; e ainda hoje assentam em tais normas, no tocante aos Estados que até agora não a tenham ratificado, e, mesmo em relação a outros Estados, na parte não inovatória da Convenção. [...]

---

<sup>4</sup> **Ex aequo et bono**, significa a questão é resolvida conforme o senso de justiça dos árbitros.

## 2.3 Costume Internacional

A predominância que o costume tem no Direito Internacional é muito maior do que no Direito Interno. A quase não existência de uma autoridade central, a nível internacional, explica o contributo que o costume tem para o nascimento e para o desenvolvimento do Direito Internacional. Há matérias que por si só são reguladas pelo costume, como a responsabilidade internacional e as imunidades dos Estados. Destarte, o costume internacional não resulta só da prática dos Estados (e outros sujeitos) nas relações bilaterais ou multilaterais. Resulta também da prática que se desenvolve no interior das organizações internacionais. Grande parte do Direito interno das organizações internacionais são produtos do costume. (MIRANDA, 2009)

A posição mais antiga, ligada à doutrina da soberania, conduzia o costume à vontade. Diferentemente, Hugo Grócio na sua célebre expressão, um pacto tácito: não manifesta a sua vontade em contrário, os Estados ou os sujeitos de Direito Internacional em geral estariam adstritos a cumprir os deveres decorrentes de normas consuetudinárias. Reafirma Miranda (2009), que o fenómeno consuetudinário decompõe-se num elemento material, i.e., o *uso* e num elemento psicológico, a *convicção de obrigatoriedade*. O *uso*, diríamos que exige tempo e repetição de comportamentos sejam eles por ação ou por omissão de diversa natureza, v.g. atos diplomáticos, atos de execução de tratados, leis e atos políticos etc. Já as *convicções de obrigatoriedade* reporta-se não a qualquer psicologia coletiva, mas a interpretação funcional e normativa da vontade manifestada pelos órgãos ou sujeitos de Direito Internacional; e depreende-se, acima de tudo, da consideração objetiva dos atos praticados ou deixados de praticar por esses sujeitos, entre os quais o reconhecimento, o protesto e a notificação. Em contrapartida, as normas consuetudinárias encontram-se subordinadas ao *jus cogens*<sup>5</sup> e com este não se confundem, mesmo as de costume universal, pelo facto de: em primeiro lugar o *jus cogens*, não pode ser afetado por normas consuetudinárias; em segundo lugar, o costume postula sempre a prática, o *jus cogens* impõe-se ainda quando não há nenhuma prática, quer no sentido do seu cumprimento quer seja em outro sentido.

### 2.3.1 Elemento material, objetivo ou consuetudo.

Este elemento do costume consiste na adoção reiterada e uniforme de certos atos que se denominam precedentes, isto é, perante situações essencialmente idênticas, os sujeitos de Direito Internacional pratiquem ou omitam determinados comportamentos, fazendo-o de forma similar durante um lapso temporal mais ou menos alargado. (ALMEIDA, 2003).

Porém, para Marrana (2004), o elemento material do costume é o uso ou prática, que consiste na repetição de uma conduta, todavia, deve haver continuidade ou constância

---

<sup>5</sup> **Ius cogens:** são normas reconhecidas pela sociedade internacional, em sua totalidade, cuja derrogação é proibida; dito de outro modo, são normas perentórias imperativas do Direito Internacional.

dessa prática. Atualmente, há uma exigência especial no que toca ao decurso de tempo durante o qual é necessária a repetição dessa conduta (com vista à formação de um costume). A soberania dos estados sobre o espaço aéreo ou o direito exclusivo à exploração das plataformas continentais, foram regras consuetudinárias que se formaram em pouco mais de uma década, graças a um acolhimento generalizado quase imediato, que permitiu aferir uma concordância alargada sobre esta matéria, como reconheceu o próprio Tribunal Internacional de Justiça.

### 2.3.2 Elemento psicológico ou subjetivo.

Conforme afirma Brierly ([s.d], **apud** ALMEIDA, 2003, p.159), o elemento psicológico ou subjetivo traduz-se no sentimento, vivido por aqueles que levam a cabo os aludidos comportamentos, de que a sua conduta é obrigatória, i.e., corresponde a uma exigência de justiça. Deste modo, prossegue, que a convicção de que inobservância dessa conduta acarretará, presumivelmente, para os prevaricadores uma qualquer forma de sanção.

Para Marrana (2004, p.4):

[...] A razão do desconforto doutrinário relativo à exigência da convicção da obrigatoriedade prende-se com a dificuldade da prova. Se é muito difícil demonstrar convicções em situações normais, muito mais será fazê-lo em relação a entidades abstratas (os estados) no plano internacional.

A resposta ao problema da dificuldade da demonstração da *opinio iuris* não é completamente pacífica. Assim, na doutrina parece tender-se para considerar a aceitação de princípio, de uma presunção probatória: invocado um costume, bastará demonstrar a prática, para se presumir a existência da convicção da obrigatoriedade. Essa presunção será no entanto ilidível (*iuris tantum*) podendo, quem tiver direto interesse nisso, demonstrar a inexistência dessa convicção por forma a afastar a consideração dessa prática como formando um costume. [...]

### 2.3.3 O problema da oponibilidade do costume. O estatuto do persistent objector.

Poderíamos nos colocar a seguinte questão, em que medida pode um Estado recusar que um costume lhe seja oponível?

Ora, como linha de princípio e, por respeito às exigências de certeza e segurança jurídica, não é lícito aos Estados, de um modo peculiar aos recém-constituídos, porem em causa a validade dos processos costumeiros anteriores e, por conseguinte, a existência de normas consuetudinárias já formadas. Todavia, queremos com isto dizer, sempre que um Estado, de modo firme, persistente e inequívoco, objetiva à criação de uma determinada norma costumeira, sem, contudo, lograr os seus desígnios, essa regra não lhe será, depois, oponível. Com isto, deverá dizer-se que, em relação a sua conduta, esse Estado adquiriu o *estatuto de objector persistente*.

É importante, também, aqui ressaltar que jamais os Estados se podem opor à formação, subsequentemente aplicação a si próprios, de uma norma costumeira que se apresente a natureza de direito imperativo ou *ius cogens*, ou seja, os interesses particulares de um determinado Estado deverão ceder perante normas que tutelem valores essenciais para a comunidade internacional. (ALMEIDA, 2003)

#### 2.4 A codificação do Direito Internacional.

A codificação do Direito Internacional obedece uma finalidade de certeza e segurança jurídica. Mais tarde, há uma finalidade de aperfeiçoamento, no plano das soluções normativas e no plano do rigor científico e técnico. A codificação consiste na formulação mais precisa e na sistematização de regras de Direito Internacional em domínios em que já existiam uma certa prática considerável dos Estados, precedentes e opiniões doutrinárias; por outro lado, temos o desenvolvimento progressivo que se traduz na redação de convenções sobre assuntos ainda não regulamentados pelo Direito Internacional ou que ainda não são objeto de um desenvolvimento suficiente pela prática dos Estados. (MIRANDA, 2009)



## SEGUNDO CAPÍTULO

### DIREITO INTERNACIONAL E SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO.

#### 1.1 Sistema de Relevância do Direito Internacional na Ordem Interna.

Para analisarmos a relevância do Direito Internacional na Ordem Interna, ou no sistema jurídico interno, é necessário que distingamos três áreas: uma primeira área centrar-se-ia na conjugação do Direito Internacional com o Direito Interno, ou seja, o entendimento a dar ao Direito Internacional como ordem jurídica frente ao Direito Estatal; a segunda tem a ver com o modo de estabelecer as relações entre normas de Direito das Gentes e as normas do Direito Interno, i.e., normas dentro da ordem interna; referem-se às técnicas possíveis de recepção, de incorporação, de transformação, de adaptação destas ou daquelas normas jurídico-internacionais na ordem interna do Estado. A terceira área concerne as relações hierárquicas ou funcionais entre as normas de Direito Internacional, aplicáveis na ordem interna, e as normas de Direito interno, sejam estas normas de Direito constitucional, sejam de Direito ordinário. (MIRANDA, 2009).

Conforme afirma Reuter (1981, p.35-36) há relações entre a ordem jurídica internacional e as outras ordens jurídicas, essencialmente, as ordens jurídicas nacionais, mas também as ordens próprias de cada organização internacional, mais ou menos desenvolvidas.

Diante das clivagens supra mencionadas, no primeiro caso, estamos perante o *dualismo*, ou *pluralismo*, e posteriormente temos o *monismo*.

A construção monista difere conforme os conflitos entre as ordens interna e internacional, ou seja, se a prevalência recair à norma interna estamos diante de um *monismo com primado do Direito interno*, contrariamente, se a prevalência recair à norma internacional temos o *monismo com primado do Direito Internacional*. A influência de fatores ideológicos e políticos trouxeram estas três concepções, que classicamente são as propostas para explicar as relações jurídicas entre o Direito interno e o Direito Internacional. (PEREIRA; QUADROS, 2001)

O Direito estadual aceita que o D.I vigore na sua ordem interna obedecendo três sistemas fundamentais:

O primeiro, o Estado recusa a vigência do D.I em absoluto. Assim, para que o conteúdo de uma norma internacional vigore na ordem interna tem de ser, necessariamente, reproduzida por uma fonte interna (PEREIRA; QUADROS, 2001, p.94), ou seja, trata-

se de um sistema de *transformação* ou de execução, pois as normas internacionais só vigoram na ordem interna se convertidas em normas de Direito interno. (MIRANDA, 2009, p.140)

O segundo sistema constitui um corolário da construção monista, conforme nos afirma Pereira e Quadros (2001), pois o Estado reconhece a plena vigência de todo o Direito Internacional na ordem interna, mediante uma *cláusula geral de recepção automática plena*; reforça esta ideia Miranda (2009), as normas internacionais vigoram enquanto tais, interpretadas e integradas de acordo com os critérios do D.I. Por último temos o sistema misto: onde o Estado não reconhece a vigência automática de todo D.I, mas reconhece-o só sobre certas matérias. Este sistema em geral é conhecido por sistema da *cláusula geral da recepção semiplena*. Este sistema resulta da adoção cumulativa de concepções monistas e dualistas no que diz respeito às relações entre o D.I e o Direito interno. (PEREIRA; QUADROS, 2001, p.95)

## **PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**

### **SECÇÃO I**

#### 1. Da proteção interna à proteção internacional.

Atualmente, conforme sustentam Pereira e Quadros (2001, p.381), as normas internacionais contemplam, muitas vezes, situações individuais, i.e., os seus efeitos repercutem na esfera jurídica do indivíduo, v.g. no Direito Humanitário, na matéria de proteção internacional dos Direitos do Homem incluindo os direitos dos povos e das minorias étnicas e culturais etc.

Em geral, a norma internacional não atinge a pessoa humana sem que o Estado a edite sob uma forma que a torne invocável por aquela; nesta condição, e nesta condição somente, ela pode ser oposta às autoridades públicas nacionais. As instituições internacionais, juridicamente ou não, têm de forma progressiva desenvolvido uma jurisprudência favorável à invocabilidade e à oponibilidade a todos os Estados de algumas normas internacionais fundamentais. Em certos domínios os Estados aceitam esta inovação, como os direitos do homem, em parte, graças à «aliança objetiva» das jurisdições nacionais e internacionais. Todavia, a personalidade jurídica não implica só os direitos mas igualmente os deveres. (DINH, et al. 2003, p.671)

Ademais, Din, et al. (2003, p.673), a proteção internacional do indivíduo acarreta ameaças à soberania do Estado. Pois, ao Estado compete o poder exclusivo de agir no que respeita aos indivíduos nacionais ou estrangeiros que vivam sobre o seu território. Neste sentido, os Estados dificilmente reconhecem a ideia de proteção internacional. É mais fácil os Estados aceitarem uma regulamentação internacional que proteja os estrangeiros do que os nacionais e, preferirão o método de legislações paralelas, harmonizadas pelas convenções internacionais porque assim controlam à intervenção dos órgãos internacionais mais ou menos independentes. Ainda assim, distinguem-se

duas hipóteses da proteção da pessoa humana: a primeira diz respeito a proteção do conjunto dos cidadãos de um certo Estado, nacionais ou estrangeiros, no quadro da proteção internacional dos Direitos do Homem; segundo, a proteção de determinadas categorias particulares quer sejam estrangeiros enquanto tais, quer sejam certos grupos dependentes a um título ou a outro de um Estado determinado.

O indivíduo não pode ser, ele próprio, sujeito de relações jurídico-internacionais, i.e. não pode agir, por si, internacionalmente em relação com outros Estados, pode dirigir-se ao seu Estado e este, por sua vez, assumirá a sua proteção perante outro Estado. Trata-se de um mecanismo indireto de tutela internacional dos direitos e deveres dos indivíduos nacionais de um Estado perante outros Estados, que se chama proteção diplomática. (PEREIRA; QUADROS, 2001, p. 382)

### 1.2 As formas internacionais de proteção.

As formas internacionais de proteção podem ser distinguidas como: formas não institucionais, i.e., correspondem à ação recíproca dos Estados e às relações internacionais da cooperação; formas institucionais, i.e., correspondem às organizações internacionais.

As primeiras garantem, as informações recíprocas dos Estados; os processos diplomáticos de comunicação ou chamada de atenção às violações de direitos fundamentais; processos relacionais de solução de conflitos. Já as segundas formas, são a apreciação de relatórios dos Estados sobre o cumprimento das suas obrigações, por órgãos internacionais; os inquéritos; o conhecimento de queixas de Estados contra outros no que toca as obrigações internacionais sobre direitos do homem; o conhecimento de petições, comunicações ou queixas de indivíduos, grupos ou organizações não-governamentais relativas a violações de direitos nos respetivos Estados. (MIRANDA, 2009, p. 293-294).

### 2. Proteção das minorias.

A autodeterminação dos povos formou-se durante longos anos e, este princípio atualmente é tido como mais do que uma regra do Direito Internacional Comum, é hoje *ius cogens*.

A Carta da ONU (art.º 73) reconhece diretamente o direito à autodeterminação aos povos de ‘territórios não autónomos’, ou territórios ‘sem governo próprio’. Todavia, este Direito à autodeterminação, sendo um direito coletivo de um povo, não pode ser recebido dentro da expressão clássica *Direito do Homem*, mas dentro da expressão moderna dos *Direitos dos Povos*.

A proteção das minorias abarca um plano jurídico e político de proteção aos cidadãos minoritários contra abusos possíveis da maioria e no plano sociológico e cultural assegura a manutenção das suas características próprias. Entre os demais direitos protegidos encontram-se o direito à nacionalidade, o direito ao uso da língua materna

seja nas relações privadas ou de comércio, seja em matéria de religião; direito à propriedade privada e o direito ao tratamento igual com os cidadãos majoritários.

As dificuldades surgiram depois de 1945 com a multiplicação dos Estados multiétnicos, tornando assim mais difíceis a definição dos direitos das minorias nas convenções humanitárias. (DINH, et al. 2003, p. 682-684)

Além dos domínios apresentados, ao indivíduo é reconhecido, no Direito Internacional Comum, a *proteção das minorias*<sup>6</sup>. Trata-se de um problema que desabrochou com o genocídio dos Curdos no Curdistão iraquiano após a guerra do golfo, em 1991, com a guerra civil na ex-Jugoslávia.

A proteção das minorias não é uma questão relativamente nova, pois remonta ao século XVII, no tratado de Vestefália 1648, que pôs termo à guerra dos trinta anos, continha cláusulas relativas às minorias religiosas. Porém, ainda não se falava de uma proteção internacional das minorias. Após a 1ª Guerra, as minorias eram objeto de *proteção diplomática*, porque alguns países tinham suas fronteiras alteradas, e com os tratados de paz concluídos entre os Estados Aliados, nomeadamente a Polónia, Checoslováquia, a Grécia, por outro lado, a Hungria, Bulgária e a Turquia, nos tratados continham direitos que salvaguardavam as minorias nacionais, entretanto, não se lhes reconhecia personalidade internacional como tal. Outrossim, nem a Carta das Nações Unidas e a aprovação pela Assembleia Geral, 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, revestia este direito às minorias, embora no artº 1, nº 3 proibisse a discriminação em razão da raça, do sexo, da língua ou da religião, no que foi seguido pelos artigos 2, nº 1 e 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Portanto, só em 1966 (16 de Dezembro) é que aparece pela primeira vez, direitos atribuídos diretamente às minorias, como tais, isto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que entrou em vigor em 23 de Março de 1976. Assim, passou de uma simples proteção diplomática para uma personalidade jurídica própria conforme reza o artigo 27<sup>7</sup> do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (PEREIRA; QUADROS, 2001, p. 387-391).

Um outro elemento importante foi a Convenção-quadro para a Proteção das Minorias, aprovada pelo Conselho da Europa em 1994. Nesta, consta no artigo 3º, o direito de cada pessoa pertencente a uma minoria nacional escolher livremente ser ou não tratada como tal. Ademais, esta disposição não significa que a pessoa tenha o direito de optar, arbitrariamente, por pertencer, ou não, a uma minoria nacional. A escolha subjetiva da pessoa está necessariamente ligada a critérios objetivos relevantes para a sua identidade. (CONVENÇÃO-QUADRO PARA A PROTEÇÃO DAS MINORIAS NACIONAIS, 1995, p.6)

---

<sup>6</sup> Minorias são grupos de pessoas que, em função da sua etnia, da sua religião, da sua cultura ou da sua língua, se distinguem da população de um Estado.

<sup>7</sup> Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

## 2.1 As normas do Direito Internacional sobre os Direitos do Homem e suas fontes.

O Direito Internacional Clássico pautava-se nas relações interestatais, porém as normas de Direito Internacional de Direitos do Homem têm por objeto as relações entre Estados e os respectivos cidadãos e outras pessoas sujeitas a seu poder. O princípio ou o sentido do Direito Internacional é o da máxima proteção dos direitos da pessoa humana conforme afirma Miranda (2009, p.289-293).

Não existe uma única ‘organização internacional dos direitos do homem’, pois para além das competências gerais da ONU, a O.I.T. e da UNESCO que têm também responsabilidades importantes. Este papel das organizações internacionais, duas delas são mais ativas nos seus domínios respetivos: a O.I.T, pela proteção dos direitos do homem no trabalho e, a UNESCO, que tem competência simultaneamente normativa e de controlo.

No campo jurídico, o núcleo central da atividade normativa das Nações Unidas é a Carta Internacional dos Direitos do Homem (10 de Dezembro de 1948), porém esta Declaração Universal dos Direitos do Homem, apesar da sua importância histórica e política, não é diferente das outras resoluções declarativas de princípios adotados pela Assembleia Geral. Ela não é, afirma DINH, et al. (2003), enquanto recomendação, fonte de obrigações para os Estados. Não obstante a isto, os princípios que proclamam tenham na maior parte valor de direito costumeiro, mesmo de normas imperativas.

Além dos textos fundamentais, outras convenções protocolares dos direitos do homem foram adotadas sob auspício das Nações Unidas. Assim, as que tiveram mais relevância dizem respeito à prevenção e repressão do crime de genocídio (1948); a abolição do tráfico de seres humanos e à prostituição (1950); à escravatura (1953 e 1956), a eliminação das formas de discriminação racial (1966), discriminação fundadas sobre o sexo (1979), apartheid (1973) e a luta contra a tortura e outras penas e tratamentos desumanos ou degradantes (1984). Estes instrumentos são de facto providos de vigilância aberta aos Estados e também aos particulares mas não representam um carácter repressivo. (DINH, et al., 2003, p. 674-676)

## 3. A proteção Internacional dos direitos do homem à escala regional.

A proteção Internacional dos Direitos do Homem, alcançou grandes dimensões à escala regional, como a *Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais* (assinada em Roma, Novembro de 1950), conhecida como *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (CEDH); a *Convenção Americana dos Direitos do Homem* (assinada em São José da Costa Rica, Novembro de 1969); e a *Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos* (assinada em Nairobi, Julho de 1981).

A Europa teve o seu papel pioneiro no que toca a este domínio, pois os Estados membros reconhecem (no nº 3 do Estatuto do Conselho da Europa) “o princípio da preeminência do direito e o princípio em virtude do qual toda a pessoa colocada sobe a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”. (DINH et al. 2003, p.677)

Após a 1ª Guerra é reconhecido o direito de petição às organizações profissionais contra atentados que pusessem em causa as liberdades sindicais, especialmente o direito de associação. Com a *despolitização e jurisdicionalização do comércio internacional*, abriram-se as portas ao indivíduo sobretudo ao acesso à arbitragem internacional, em matéria de investimentos internacionais. (PEREIRA; QUADROS, 2001, p. 393-396)

### 3.1. O indivíduo na esfera do Direito Comunitário.

O Tratado da União Europeia (ou Tratado de Maastricht), até a sua entrada em vigor era constituído por *quatro liberdades* (liberdade de circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais) e pelo *Direito de Concorrência*. Assim, ampliou-se consideravelmente a personalidade jurídica do indivíduo, através de duas formas: a primeira, considerando obrigatório para UE, como ‘princípios gerais do Direito Comunitário’ tanto os direitos fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como os que resultavam das tradições constitucionais comuns aos Estados membros; a segunda, criou-se uma *cidadania europeia* também tida como ‘cidadania da União’, que confere ao cidadão dos Estados membros um vasto conjunto de direitos civis e políticos, nomeadamente: o direito a circular e a permanecer livremente no território dos Estados membros; capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais do Estado membro da sua residência e nas eleições para o Parlamento Europeu; o direito de proteção diplomática por qualquer outro Estado membro no território de Estados onde o Estado da sua nacionalidade não possua autoridades diplomáticas ou consulares. Com isto, a personalidade jurídica-internacional do indivíduo no contexto da integração europeia atingiu uma dimensão que a situa não tão longe à personalidade jurídica do Direito Interno. (PEREIRA; QUADROS, 2001, p. 396-398)

À semelhança da UE, surgiram outras organizações, nomeadamente, a *Organização dos Estados Americanos* e a *Organização de Unidade Africana*. A primeira, surge depois da Convenção Internacional de São José da Costa Rica, que não diferenciava do sistema europeu de 1950, definia os direitos protegidos (como os direitos económicos, sociais e culturais...) e, como meios de proteção foi criado um Órgão não jurisdicional, a Comissão Interamericana dos Direitos do Homem. Já a segunda Organização, foi assinada em Nairobi, conforme já nos referimos acima, porém esta carta entrou em vigor em 1986, inspirada nos precedentes americanos e europeus, mas nos traços ora caracterizados foram bastante distintos. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos garante certos direitos dos povos (à existência, à descolonização, à livre disposição dos recursos naturais, à paz – artº 19 a 24), estes aparecem sobretudo como

direitos dos Estados. A convenção foi como que um fracasso! A 9 de Junho de 1998, foi instituído um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, pelo Protocolo de Ouagadougou. (DINH et al. 2003, p.680)

## RESOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS

### SECÇÃO II

#### 1. Política e Diplomacia.

O Direito das Gentes Contemporâneo pauta-se pelo princípio imperativo, o da proibição do recurso à força nas relações internacionais. Pra tal, o mesmo consagra-se de um dever (imperativo) de composição pacífica dos conflitos provenientes do relacionamento entre os sujeitos daquele ordenamento jurídico.

Dois caminhos são apontados por Brierly (**apud** ALMEIDA, 2003 p. 359-360) para a solução pacífica de controvérsias internacionais: o primeiro refere-se a *heterosolução*, isto é, as partes desavindas são levadas a aceitar a solução que lhes é ditada por um terceiro; o segundo, a *autossolução*, ou seja, são persuadidas a aproximar-se buscando por si próprias, ainda que as mais das vezes, sob a influência de outrem, uma composição amigável para o conflito. No primeiro caso, estamos perante os métodos jurisdicionais, que podem assumir a forma da arbitragem ou da solução judicial, já no segundo, refere-se aos métodos político-diplomáticos, pois concretiza-se nos procedimentos dos bons ofícios, da mediação, do inquérito e da conciliação.

Conforme argumenta DINH et al (2003, p.754), o Direito Internacional Clássico reconhecia aos Estados soberanos o 'direito de legação' que abarca dois aspetos: o primeiro, o direito de legação ativo que é o de enviar representantes diplomáticos junto dos Estados estrangeiros e, os Estados que enviam designam-se por «Estado acreditante»; em segundo lugar, o direito de representação passiva, que trata da receção dos representantes diplomáticos de potências estrangeiras e, o Estado que recebe designa-se por «Estado acreditador».

Ademais, as relações diplomáticas, até 1815, eram assentes em normas de origem consuetudinárias. Com os incidentes da Guerra Fria, a ONU levou a cabo as intenções anteriormente iniciadas sobre a codificação da matéria das relações e imunidades diplomáticas e, a 18 de Abril de 1961 foi deliberado. Todavia, esta Convenção, de 1961, entrou em vigor em 24 de Abril de 1964 e constitui de desde então o verdadeiro código das relações diplomáticas. Além disso, a Comissão de Direito Internacional (C.D.I) encarregou-se de completar a codificação da matéria pelo estudo do estatuto do correio diplomático, isto adotado em 1989. O direito das relações diplomáticas aparece como um dos ramos mais antigos e firmemente estabelecido do direito internacional.

Assim, três rubricas são tidas como principais, conforme DINH et al (2003, p.761):

A primeira diz respeito ao estabelecimento e rutura das relações diplomáticas: conforme clarifica o artigo 2º da Convenção de Viena de 1961 «o estabelecimento das relações diplomáticas entre Estados e o envio de missões diplomáticas permanentes fazem-se por consentimento mútuo» v.g ‘a China Popular recusou reconhecimento de alguns Estados que reconhecem o governo de Taiwan’. Já a rutura das relações diplomáticas é um ato discriminatório do Estado e traduz-se pela decisão unilateral, impondo assim a mesma decisão ao seu parceiro, em virtude do princípio da reciprocidade. Este é um ato que acontece em último recurso, pois outras medidas menos radicais podem ser tomadas. Porém, quando a rutura acontece, o Estado ex-acreditante confia a proteção dos seus interesses no Estado ex-acreditador à missão diplomática de um terceiro Estado.

A segunda diz respeito as modalidades de relações diplomáticas, todavia, estas são compostas pelas missões *diplomáticas permanentes* que englobam (acreditação, organização da missão e funções da missão) e *missões especiais*.

A primeira missão diplomática de carácter permanente, isto é, acreditação, recai sobre o chefe da missão, este não pode entrar em funções senão com o acordo prévio do governo estrangeiro, a que dá o nome de *agrément*. Todavia, a acreditação pode ser entendida, também, como *representação comum*, conforme consta nos termos do artº 6 da Convenção de 1961 «vários Estados podem acreditar a mesma pessoa na qualidade de chefe de missão perante um outro Estado, desde que o Estado acreditador a tal não se oponha». As funções dos membros do corpo diplomático terminam no Estado acreditador se este o declara *persona non grata* e exigir a sua retirada. A segunda missão diplomática permanente, i.e., Organização da missão, diz respeito aos membros do pessoal administrativo e técnico e, membros do pessoal de serviço. Por último, as funções das missões. Conforme reza o artº 3º da Convenção de Viena, as funções das missões consistem, afirma DINH et al (2003, p.761-762), em:

- a) Representar o Estado acreditante junto do Estado acreditador;
- b) Proteger no Estado acreditador os interesses do Estado acreditante e dos seus nacionais;
- c) Negociar com o governo do Estado acreditador;
- d) Informar-se por todos os meios lícitos das condições e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditador e fornecer informação sobre esta matéria ao governo do Estado acreditante;
- e) Promover as relações amigáveis e desenvolver as relações económicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditador.

A outra modalidade das relações diplomáticas, ou seja, as missões especiais<sup>8</sup>. A C.D.I. no seu relatório de 1958, exprimiu «diplomacia *ad hoc*», isto para designar as conferências diplomáticas, os enviados itinerantes e as missões especiais enviadas a um determinado Estado com objetivos concretos.

---

<sup>8</sup> A expressão “missão especial” entende-se como uma missão temporária, tendo um carácter representativo do Estado, enviada por um Estado perante outro Estado com o consentimentos deste último para tratar de assuntos determinados e para cumprir tarefas determinadas.



A terceira e última rubrica, são os privilégios e imunidades. Os agentes das missões diplomáticas encontram-se em condições peculiares, estes, constituem os meios pelo qual o Estado acreditante exerce uma missão de serviço público no território do Estado acreditador. Porém, há distinção entre privilégios e imunidade. As imunidades jurisdicionais são fundadas diretamente no direito internacional; apenas elas estabelecem as limitações à soberania do Estado acreditador e importam-se como tais perante ele. Contrariamente, os privilégios dependem exclusivamente do direito interno do Estado acreditador que tem pela competência para os «conceder» ao Estado acreditante.

## 1.2 Negociação Diplomática

Na negociação intervêm, somente, os Estados diretamente envolvidos no conflito. A técnica mais antiga para solucionar as controvérsias ou diferendos internacionais, passa pela via pacífica. A obrigação de negociar tem um *fundamento costumeiro*, que tem sido o ponto de partida para recurso a outros métodos, tecnicamente mais elaborados, de dirimir litígios através dos canais político-diplomáticos. A negociação diplomática, afirma Almeida (2003), envolve conversações entre os contendores, subordinadas ou não a condições prévias que culminarão na chegada de uma solução consertada. O objeto da negociação pode, de facto, não ser um conflito já surgido, mas sim um conflito meramente hipotético, suscetível de eclodir no futuro.

Ainda no âmbito de se encontrar uma solução pacífica para o conflito, poderão os protagonistas, na antecâmara das negociações, apelar a intervenção de terceiros, como personalidades internacionais, outros Estados ou órgãos de organizações internacionais. Embora tal iniciativa também possa advir dos terceiros.

## 1.3 Assistência Humanitária.

As assistências ou intervenções humanitárias fazem parte das diferentes operações de paz, porém estas estão destinadas a acudir às vítimas de catástrofes e de conflitos, em várias partes do mundo, por obra das Nações Unidas ou de organizações ou Estados com o seu parecer.

Assentes numa conceção jus-universalista e de solidariedade entre as pessoas e os povos, as assistências humanitárias subordinam o princípio da soberania ao princípio do respeito dos mais fundamentais dos direitos do homem, que cabe à comunidade internacional no seu conjunto prosseguir, de acordo com Miranda (2009, p. 276), nos seguintes traços individualizadores:

[...] 1º Como pressuposto, estado de necessidade, situação que afeta toda uma população ou todo um grupo, pondo em causa a sua sobrevivência ou a sua subsistência;

2º Como pressuposto igualmente, a exaustão ou a ausência de alternativas com incapacidade das autoridades locais para tomarem as providências adequadas;

3º Como finalidade, portanto, e finalidade exclusiva, a salvaguarda das pessoas e dos seus direitos básicos;

4º Desnecessidade de consentimento do Estado em cujo território se desenrolam as operações (ao invés do que sucede com as operações de paz), podendo, inclusive, falar-se em dever de aceitação da assistência do Estado a par de um dever de necessidade da comunidade internacional;

5º Necessidade de autorização, homologação ou convalidação pelas Nações Unidas e, dentro das Nações Unidas, do Conselho de Segurança (sendo duvidoso o recurso à resolução ‘União da Paz’ para se passar do Conselho para a Assembleia Geral);

6º Adstrição dos meios aos fins e sua racionalidade, ou seja, os meios utilizados em concreto acham-se funcionalizados aos fins assumidos na decisão de ingerência ou assistência, não valem por si e não podem ir além ou ficar aquém do que importa para os alcançar;

7º Subordinação, a par disso, dos interesses dos Estados, das organizações e dos indivíduos envolvidos nas operações aos fins das Nações Unidas, designadamente o respeito pela autodeterminação dos povos. [...]

Atualmente não se tem tido, somente, em causa a questão da sobrevivência da humanidade ou das populações em geral, fala-se também, embora em escala diminuta, das intervenções ecológicas, com objetivo de evitar graves catástrofes ambientais.

## 2. Prevenção e causa dos conflitos.

A prevenção dos conflitos recorre ao normativismo que se desenvolve diante de uma série de propostas, nomeadamente, a condenação jurídica da guerra (*jus contra bellum*); regulamentação do direito excecional à guerra (*jus ad bellum*); regulamentação do exercício da guerra (*jus in bello*) e a punição dos atos de guerra (*jus criminis belli*). As formas repressivas ou institucionais agem como preventivas, pelo simples facto da sua existência. (MOREIRA, 2011, p.310)

Muitos dos programas e projetos dos sistemas das Nações Unidas, nomeadamente, em matéria de desenvolvimento, têm já efeitos preventivos ou pelo menos potencialidades preventivas, ainda que sejam frequentemente díspares e incompletos. (ANNAN, 2002, p.8)

A prevenção dos conflitos no que toca a restrição jurídica – *jus ad bellum*, remete-nos a fundamentos católicos como Santo Ambrósio um dos doutrinadores a definir as ideias de paz justa e guerra justa, mas é Santo Agostinho que distingue a guerra justa da guerra injusta, sendo necessário, para estarmos perante a primeira, a iniquidade do inimigo. São Tomás, sistematizou apresentando três condições para que uma guerra fosse justa: a primeira, a guerra deve ser declarada por autoridade competente; segunda, com justa causa e terceira, deve haver a reta intenção que se traduz em evitar o mal inútil.

Os juristas receberam esta tradição teológica, com Vitoria e Suárez, tendo dificuldades na definição de justa causa. Entretanto, a definição de meios preventivos e repressivos (*jus contra bellum*), teve o seu primeiro passo com a Conferência da Haia em 1907: exigia a declaração prévia de guerra (declaração formal ou *ultimatum* condicional) e restringia o direito de fazer a guerra para cobrança de dívidas. O Pacto das Sociedade

das Nações após a Primeira Guerra Mundial, condenou as seguintes guerras: as guerras de conquista (artº10); guerras começadas sem prévio recurso à arbitragem, solução judicial ou exame pelo Conselho da Sociedade das Nações, ou antes de terem decorrido três meses sobre decisão judicial ou do Conselho dando razão ao agressor (artº12) etc... A Carta da ONU (artº 2, 4) diz: “os membros da Organização, nas suas relações internacionais, abster-se-ão de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas”. Todavia, a Carta considerou legítima a guerra de *legítima defesa*, a *guerra de libertação nacional*, a *ação internacional* determinada pelo Conselho de Segurança ou pela Assembleia Geral. (MOREIRA, 2011, p. 311-312)

Consta no capítulo VI da Carta das Nações Unidas, o quadro mais apropriado para as atividades de prevenção de conflitos.

Para Annan (2002, p.8-11), no que toca a responsabilidade da prevenção de conflitos, esta recai sobre os governos nacionais. Assim, a função principal das Nações Unidas e da Comunidade Internacional é envidar esforços no sentido de apoiar as nações (Estados) a criarem capacidades nessa esfera. As medidas preventivas devem ser desenvolvidas no início dos conflitos. Os principais objetivos dessas medidas, é atacar as causas socioeconómicas, culturais, ambientais institucionais e outras causas estruturais profundas que estão frequentemente subjacentes aos sintomas políticos imediatos de conflitos.

## 2.1 Causas dos Conflitos.

As causas de conflitos entre Estados velhas como mundo. Em primeiro lugar, surge da necessidade de determinados grupos ou Estados de garantir a sua segurança contra todas as ameaças e de espalhar a sua influência, concatenando a sua preocupação defensiva e instinto de conquista.

Nos Estados repressivos, totalitários ou autoritários, normalmente, os conflitos nascem da reação de minorias ou de grupos que se consideram perseguidos ou reprimidos e, estes, lutam para obter os seus direitos quer sejam religiosos, culturais, quer cívicos ou políticos. A persistência das tragédias implicou ao longo das últimas décadas, mormente em França, a afirmação do ‘direito de ingerência’, conceito moral juridicamente transposto, bastante enquadrado, no seio das Nações Unidas, sob a designação de ‘responsabilidade de proteger’. (BONIFACE; VÉDRINE, 2010, p. 11-17)

Os custos da não prevenção dos conflitos são inumeráveis, pois estes, para além das perdas visíveis ou imediatas, como os mortos, os feridos, a destruição, a deslocação da população, mas também se estende às repercussões distantes e indiretas nas famílias, comunidades, instituições nacionais e locais e economias bem como nos vizinhos. Essas medidas são feitas não só pelos danos provocados mas também pelas oportunidades perdidas.

As causas mais originárias aos conflitos são as ondas de perturbações ou de protestos suscitada por um determinado incidente; desigualdades ou injustiças socioeconómicas, discriminação étnica sistemática, desrespeito pelos direitos humanos, diferendos ligados à participação política ou antigos agravos pela atribuição de terras e de outros recursos. (ANNAN, 2002)

## 2.2 Mediação e Bons ofícios.

À semelhança da negociação, estes métodos têm origem consuetudinária, codificados pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907.

Nos bons ofícios, o terceiro de forma imparcial, faz uso da sua autonomia moral e política, porém limita-se a estabelecer ou restabelecer o diálogo entre as partes desavindas, sem, portanto, intervir diretamente nas negociações. Já na mediação, o terceiro tem um papel mais ativo e, procura colocar face a face, à mesa das negociações. O mediador busca soluções concertadas, fazendo propostas concretas de harmonização das pretensões divergentes das partes.

Todavia, a aparente clareza teórica da distinção, surge de forma desmedida na prática, dada a existência de características comuns a ambos os métodos descritivos. Em virtude disso, na Convenção de Haia, os bons ofícios e a mediação foram objeto de uma regulamentação unitária. (ALMEIDA, 2003, p. 362)

# TERCEIRO CAPÍTULO

## Complexidades em África

### O CONFLITO DE CLASSES EM ÁFRICA

#### 1.1 A origem e o conceito das classes em África.

África abarca aproximadamente 30 milhões de quilómetros quadrados, e uma população estimada aos quase 800 milhões de habitantes distribuídos em 54 países. Geograficamente, a África apresenta uma composição de uma massa compacta e, é o continente mais rico do mundo pelos seus recursos naturais que possui. Em África, fala-se mais de mil línguas diferentes. Além do árabe, as mais faladas são o *haúça* e o *suaíli*.

As complexidades políticas em África surgiram muito antes do começo da era colonial, de acordo com Nkrumah (1977a), o mundo africano que tratam como sendo subdesenvolvido ou em desenvolvimento, atravessou e atravessa conflitos de classes contra a exploração do homem pelo homem. Ora, a consciência política das massas africanas nascem, de certo modo, das estruturas socioeconómicas tradicionais. Na época da propriedade pública, vivia-se numa comunidade de tipo comunitário, *v.g.*, a terra e os meios de produção pertenciam à comunidade. O trabalho não foi somente encarado como uma necessidade, mas como um hábito, pois quem alugasse uma determinada porção terra não era livre de fazer com ela o que bem lhe conviesse, porque na realidade a terra pertencia à comunidade.

O comunismo primitivo, a escravatura, o feudalismo, o capitalismo e o socialismo são tidos como os cinco grandes tipos de produção. Todavia, o socialismo conduz ao comunismo.

A certa medida, afirma-se que os conflitos de classes é o resultado do aparecimento da propriedade privada e do declínio da sociedade tipo comunitário. Com o capitalismo e o individualismo em ação, as tendências para a propriedade privada desenvolveram-se. Pouco a pouco, a sociedade comunitária segregou-se e, por conseguinte, o declínio do espírito coletivo. A alienação da terra e dos seus recursos naturais, *i.e.*, os meios de produção, originou o aparecimento de setores económicos, nomeadamente, os setores africanos e europeus, onde o primeiro submetia-se a exploração do segundo. Foi nestas condições que nasceu o conflito de classes que combinava, também, a conflitos raciais. Com o objetivo de fazer cumprir a autoridade das administrações coloniais, os conflitos tribais eram por vezes deliberadamente encorajados.

Primeiramente, os conflitos de classes em África foi orientado contra o imperialismo, e contra a burguesia local. No entanto, isto retardou o despertar das massas africanas,

impedindo-as de compreender, mais cedo, que a burguesia local era seu o real inimigo. (NKRUMAH, 1977a, p. 12-16)

### 1.1.1 Conceito de classe.

O conflito de classes assenta-se num fundamento de elevada importância histórica, assim, apontam-se duas categorias relevantes: as *classes dirigentes* e as *classes dominadas*. As primeiras detêm os instrumentos económicos de produção, de distribuição e os meios de estabelecer a sua dominação política (exército; polícia) enquanto as classes dominadas servem os interesses das classes dominantes, de quem dependem nos planos político, económico e social.

Em última análise, entende-se que uma classe é o conjunto de indivíduos ligados por certos interesses que *de per se* tentam salvaguardar.

Assim, para evitar a problemática da desigualdade social é necessário extinguir os sistemas de classes. Pois, a divisão existente entre os que planificam, organizam, administram e os que executam os trabalhos, recria incessantemente o sistema de classes. Portanto, o conflito de classes em África sofreu a presença dos interesses estrangeiros e dos seus representantes. E fruto de todas outras controvérsias foram dissimuladas pelo conflito que opõe povos africanos e interesses imperialistas e neocolonialistas. (NKRUMAH, 1977a, p. 17-23)

### 1.2 Características e Ideologias – Classe e Raça.

O desenvolvimento sociopolítico, o conflito de classes e as histórias das ideologias estão quase que estreitamente relacionadas. Em geral, os movimentos intelectuais, refletem fielmente às tendências fundamentais dos desenvolvimentos económicos. As ideologias exprimem a consciência e o interesse das classes, nomeadamente, o liberalismo, o individualismo, o elitismo e a democracia.

A expressão típica da ideologia democrática ou burguesa é a teoria de liberdade tomada como a ausência de restrições, pensamento *laissez faire*, a livre iniciativa, «cada um por si». Esta teoria assenta no papel do governo enquanto defensor da propriedade privada e do direito do indivíduo a possuir meios de produção e distribuição. A liberdade limitava-se ao campo político e não tocava o campo económico. A democracia burguesa africana, adotou um modo de vida que, sendo o da classe dirigente, não era verdadeiramente o da burguesia europeia. Tomou os hábitos de um grupo social, numa situação colonial. (NKRUMAH, 1977a, p. 24-28)

De acordo com Cliffe e Seddon (1991), na América Latina e em África, em particular, as pessoas sofreram bastante os erros das estratégias de desenvolvimento, desde a má gestão económica, a corrupção, a falta de divisas alimentada por um desperdício de recursos, a repressão política, as guerras civis e as intervenções militares. Estes problemas foram mais exacerbados pelo facto de resultar um aumento significativo da dívida externa, colocando os governos e povos à mercê ‘ajuste estrutural’ e liberalização

das políticas impostas pelo Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, que pioraram ao invés de melhorar a situação dos pobres urbanos e rurais.

O quadro político africano é também complexo. No desenrolar da Segunda Guerra Mundial, os EUA sentiram necessidade de ocupar posições em África, pois sentiam-se ameaçados pelas Nações do Eixo sobre Casablanca e Dakar, consideradas como sendo avançadas das suas fronteiras. O conflito entre os dois grandes blocos soviético e americano, teve grandes repercussões políticas em África, pois esta encontrava-se dividida devido aos interesses destas duas potências já referidas. Assim, na complexidade do problema africano, o racismo ganhou uma importância essencial. A África do Sul representou a sua expressão mais acentuada, e, sendo uma solução diferente de todas as demais, todavia, documenta e reforça a noção da variedade e complexidade do continente africano. (BESSA, 1964, p. 17-25)

### 1.2.1 Classe e Raça

Qualquer situação histórica produz sempre a sua própria força dinâmica. Na África os estreitos laços entre os problemas sociais e raciais, nasceram da exploração capitalista: a escravatura, relações senhor-servo e a mão-de-obra barata, são exemplos fundamentais. Os sistemas sociais baseados na discriminação racial são o resultado de um desenvolvimento económico capitalista e a opressão andam de mãos dadas.

Na verdade, a luta das raças tornou-se parte integrante do conflito de classes, dito de outro modo, a problemática racial é simultaneamente um problema de classes. (NKRUMAH, 1977a, p. 29-32)

As complexidades em África do ponto de vista político-social verificam-se sob duas categorias principais: a primeira, refere-se a um grupo, que designamos por A, que consiste naquelas sociedades que têm autoridade centralizada, aparelho administrativo e instituições judiciais, ou seja, um governo, e nas quais as distinções de riqueza, privilégios e *status* correspondem a distribuição de poder e autoridade. Estão relacionados a este grupo os Zulus (A. do Sul), os Ngwato (Botsuana), os Bemba (Zâmbia), os Banyankole (Uganda) e os Kebe (Nigéria). A segunda categoria de grupos, que designamos por B, consiste naquelas sociedades a que falta autoridade centralizada, aparelho administrativo e instituições judiciais constituídas, em suma, não têm governo, e nas quais não existem divisões agudas de categorias, *status* ou riqueza. Este grupo compreende os Logoli, os Tallensi (Gana) e os Neur (Sudão). Contudo, as diferenças relevantes entre os dois grupos é o papel desempenhado pelo sistema de linhagem na estrutura política. (FORTES; PRITCHARD, 1981, p.31-32)

A evolução político-social notável nos últimos anos em África, antes do surgimento do multipartidarismo, tem sido o aumento generalizado e maciço em protesto popular nas políticas governamentais implementadas em nome do ajustamento estrutural e da reforma económica. Em toda a África os motivos pelos quais levam à insurreição desses protestos e movimentos populares, que não são apenas políticos, são as implementações

dos regimes. Suas preocupações têm sido de âmbito económico (desemprego, queda de salários etc.), social (cortes nos serviços sociais, deterioração das condições de vida, os aumentos de preços) e político (marginalização, repressão política e falta de direitos democráticos e humanos). Muitas vezes, esses três elementos que acabamos de referir, ‘unem-se’ e daí resultam a desorientação de recursos e o engrandecimento ilícito por regimes corruptos. (CLIFFE; SEDDON, 1991)

## 2. Caminhos de liberdade para África.

O século XX, à escala mundial, não terá sido marcado, somente, pelas descobertas atómicas e pelas explorações interplanetárias. Houve um terceiro dado, que não menos importante, trata-se das conquistas pelos povos das terras que lhes pertenciam. (FANON, 1980, 145-151)

A filosofia da política e das ideologias ocupam-se principalmente de como os homens devem viver e, que formas de governo devem ter, mais do que em saber quais são os seus hábitos políticos e as suas instituições. De uma forma geral, recorrem a hipóteses acerca de estádios anteriores da sociedade humana e tentam reconstituir o processo pelo qual todas as instituições políticas que lhes eram mais familiares nas suas próprias sociedades, pudessem ter surgido a partir destas formas elementares de organização. (FORTES; PRITCHARD, 1981, p.30)

Nota-se que os países africanos continuarão a ser atormentado por conflitos, a menos que os líderes concordem sobre como governar a sua multifacetada Estados-nação e como distribuir seus recursos económicos de forma equitativa. Um dos desafios mais dilatantes dos governos africanos, é assumir os compromissos que garantam "justiça étnica", pois, contrariamente a isto, nem a chamada "democracia liberal", nem qualquer outra espécie de governo terá sucesso em África. Se a "democracia liberal" que tem, atualmente, quaisquer vantagens evolutivas, terá de se adaptar às realidades locais, e seus contornos serão moldados por ‘indígenas africanos’ com suas tradições socioculturais. De acordo com embaixador dos EUA nas Nações Unidas Thomas R. Pickering, (1991, **apud** SKINNER, 1998): para melhorar a governação são essenciais, tanto para o crescimento económico sustentável e estabilidade política [...] A linha inferior da boa governação é a própria democracia. Não é o nosso papel de decidir quem governa qualquer país, mas vamos usar a nossa influência para encorajar os governos a deixar seu povo tomar essa decisão por si... Em suma, vamos ajudar aqueles que se deslocam para a democracia.

Alguns Ideólogos americanos insistiram que a "democracia" significa não apenas o direito do povo de eleger seu próprio governo, mas que um sistema democrático pode garantir o pleno exercício dos direitos humanos fundamentais agora julgados universal e aplicável a todos os indivíduos, sem distinção de idade, gênero, origem, religião, etnia ou raça.



A maioria dos países africanos consentiram que os golpes de Estado devem terminar, a corrupção deve ser erradicada, e as economias devem ser restauradas. Há, entretanto, menos acordos entre os africanos sobre o significado de "democracia". Muitos africanos acreditam que a maior questão da governança está relacionada com as condições gerais em países africanos, pois a instabilidade em um determinado país, estende-se, a certa medida, aos outros países. Alguns estudiosos africanos declaram que havia formas tradicionais de democracia, autocracia, monarquia, oligarquia e em estado de sociedades organizadas, bem como sociedades sem Estado em sua história pré-colonial. Eles afirmam que os sistemas políticos africanos tradicionais funcionaram, não por causa de suas formas, mas porque cumpriam as necessidades sentidas nas sociedades. De acordo com este argumento, o fator importante era "autoridade política" derivado de uma "comunidade rural" e definido como o maior agrupamento dentro do qual existia uma obrigação moral e um meio em última instância para resolver disputas.

Ademais, as ideias ocidentais sobre a democracia estão especificamente enraizadas na noção de direitos políticos e sociais para os indivíduos, porém, a realidade da África ainda é vista (democracia) pelas "coletividades", ou grupos "étnicos", em vez de indivíduos. Neste contexto, o que importa é o respeito às culturas africanas, às línguas, e as preocupações étnicas na distribuição de seus recursos. Estes pontos de vista estão ligados à convicção de que os líderes tradicionais africanos e as personagens do Estado devem-se adotar políticas no governo para as sociedades africanas. (SKINNER, 1998)

## 2.1 A guerra da Argélia e a libertação dos homens.

Merece alguma particularidade abordar a guerra da Argélia, pois esta, no processo de descolonização foi a mais longa e violenta. Foram sensivelmente cento e trinta e dois anos, a partir de 05 de julho de 1830, que Argélia foi colônia francesa.

O processo de libertação do homem, independentemente das situações concretas em que se encontra, engloba e diz respeito ao conjunto da humanidade. Neste contexto, o combate pela dignidade nacional dá à luta pelo pão e pela dignidade social a sua verdadeira significação. Não obstante a isto, foram utilizados todos os argumentos militares e políticos para justificar a repressão e a presença francesa na Argélia. A Argélia devido o seu estatuto, à antiguidade da ocupação e à importância da implantação colonialista punha de maneira crítica a questão do desmoronamento do império francês. O conflito franco-argelino pôs o problema colonial à escala da África. Assim, as demais potências coloniais em África seguiam com afã e terror a evolução da guerra da Argélia. (FANON, 1980, p. 173-177)

De acordo com Novati (1969):

[...] "Vinte dias foram suficientes para derrubar um Estado cuja existência por três séculos que exasperava a Europa", disse o General Bourmont, líder da expedição francesa. Politicamente falando, a Argélia não era um Estado, mas uma parte do Império Otomano. Porém, de Constantinopla não chegaram ajudas para auxiliar a Argélia, nem pelo governo de Londres,

defensor dos otomanos e o principal inimigo da França. A conquista militar da Argélia não foi difícil. As tropas desembarcaram em 14 de junho de 1830 em Sidi Ferruch, 15 milhas a oeste de Argel. Em 5 de julho a Bey assinou uma capitulação e foi para o exílio. Rendição Hussein não foi a rendição da Argélia. A colonização durou até a Primeira Guerra Mundial e conquista militar, atravessou de várias fases.

A visão predominante de que inspirou a política colonial francesa na Argélia foi a de assimilação. Argélia, incapaz de unidade política e independência, tornou-se o teatro de uma luxação completa por transposição de uma herança inteira de leis e costumes, bem como a imposição de um poder estrangeiro. A conquista da Argélia foi prematura em relação à fase de desenvolvimento do colonialismo, a França tinha então uma política colonial. Mas o governo francês rapidamente aderiu à ideia de começar em uma colônia grande do Norte Africano. Apesar disso, a política francesa na Argélia era improvisada e indecisa e confiada à iniciativa de cada um dos governadores. [...]

Na Argélia, com 40 anos de conquista incessante, foi realizado uma espoliação colossal que abrangeu todas as fontes de riqueza, o sufocante de liberdades e de todas as formas de cultura. Todos os valores tradicionais foram-se desintegrando inevitavelmente. Unidade política foi preservada somente com a finalidade de subordinar a assimilação da pátria. A economia colonial tomou posse preexistente do equilíbrio económico. Em suma, o caráter do deslocamento causado pelo surgimento do colonialismo e da civilização europeia, Pierre Bourdieu (**apud** NOVATI, 1969) evoca os efeitos causados pela troca desproporcional de culturais, demográficas, econômicas e técnicas a incompatibilidade entre as duas civilizações.

A invasão da Argélia pelos franceses foi longa e, conseqüentemente, sua função social, política e económica foram intensas. Primeiro, houve uma mistura étnica que trouxe separação social significativa fora do sistema europeu, e um afluxo de brancos que eram uma minoria francesa forneceu uma grande potência económica. Além disso, os argelinos sofreram o processo de assimilação, que inclui a supressão da individualidade estatal e cultural dos povos colonizados, uma situação muito desfavorável para o desenvolvimento de um povo. Administração da França na Argélia tinha sempre a intenção de colocar o país conquistado dentro da matriz do conquistador. Os franceses romperam com o esquema político argelino e as suas próprias instituições ficaram subordinadas ao seu governo. Enquanto a administração das outras colônias eram indiretas, o sistema de poderes separados para a Argélia era totalmente dependente da vontade do Governo-geral. (NOVATI, 1969)

A guerra da Argélia abalou profundamente o equilíbrio colonial africano. Assim sendo, não houve em África qualquer território colonizado cujas perspectivas de futuro não tenham sido modificadas pela guerra da Argélia.

O apelo ao general De Gaulle foi a última tentativa do colonialismo francês. Na nova Constituição, nas suas considerações sobre a comunidade, deixa ainda um interesse de eleição à metrópole, mas admite o indispensável reconhecimento de Estados autónomos. Foi neste ambiente que se deu a criação da República Malgaxe, sendo a

primeira reforma gaullista. Entretanto, os colonialistas franceses tendiam a considerar De Gaulle como sendo um traidor ou um leiloeiro. Na verdade, o general salva mais uma vez os interesses colonialistas ao dispor uma comunidade que, desigual, organizada em proveito exclusivo de uma metrópole, mantivera intactas importantes estruturas coloniais. Não obstante a isto, e com a Constituição dos Estados autónomos, o colonialismo francês ficou debilitado. Em suma, aparentemente traidor dos mandatos, o general De Gaulle é tido como sendo o salvador momentâneo de uma certa realidade colonial. (FANON, 1980, p.178-179)

## 2.2 África e o seu futuro.

O futuro de África passa pela análise do seu passado, de uma forma geral, e pela sistematização das políticas a aplicar, tendo em conta as complexidades étnicas, religiosas e ideológicas.

Um dos primeiros erros que se nos depara como causa da infeliz situação africana, de acordo com Salazar (1967), é ter-se partido da ideia segundo a qual, a identidade do continente poder-se-iam aplicar as mesmas fórmulas políticas, económicas e sociais. É com a insistência deste defeito de visão, que se deve assumir e admitir a existência de uma tríplice África que teria exigido regimes e tratamento diverso, ou seja, a África-árabe; a África tipicamente africana e, ao sul, a euro-africana.

Os compromissos de defesa para depois das independências dos países africanos e os subsídios da parte dos poderes soberanos que pela melhor forma iam conduzindo as populações, vê-se que não foram garantias suficientes de estabilidade de paz e de progresso. Ora, por mais que os Estados responsáveis se houvessem esforçado, não houve tempo ou não houve possibilidades de construir elites políticas, que pudessem guarnecer suficientemente a administração e a direção da economia de elementos locais, de fundir raças e culturas, de modo a constituírem-se bases nacionais sobre que um Estado válido pudesse erigir-se. Todavia, estes factos suficientemente expressivos do crime contra a civilização e contra o progresso dos povos africanos que seria, contrariamente a isto, entender à África Austral, como muitos pretendem e se esforçam por fazer a política seguida para as bandas do norte ao sul do Saará. Já temos em África anarquia, miséria, conflitos políticos e bélicos em número e dimensão suficientes para que tão levemente se levem a estas regiões as mesmas causas que noutras partes os produziram. E no entanto é assim que se tem procedido. (SALAZAR, 1967, p. 4-10).

Não se pode separar as questões africanas dos contextos mundiais nem as podemos analisar de forma isolada. Pois, a África constituiu a principal força causadora de guerras e conflitos internacionais, assim, a sua história está ligada à da Europa e de todo Ocidente.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e com a fundação da ONU em 1945, o nacionalismo afro-asiático não tinha muita expressão. Posteriormente, com as independências dos países colonizados, foi, então, possível a participação mais

significativa dos países afro-asiáticos no quadro das Nações Unidas. O empenho das Nações na luta anticolonial e na liberdade dos territórios dominados, embora prudentes, deve ter um papel mais positivo e rigoroso contra a arbitrariedade que reina em África, bem como auxiliar mais eficazmente os países em desenvolvimento. (NKRUMAH, 1977b, p. 219-229)

Existem atualmente estratégias que podem necessariamente conduzir para uma África mais coesa e bem-sucedida, no entanto, a experiência mostra que um desenvolvimento sustentado e uma cooperação eficaz assentam na existência de um certo número de elementos fundamentais, conforme aborda Campos (2009, p.136):

[...] - Um contexto político adequado, favorável à estabilidade e ao crescimento económico, com pleno espaço de manobra para um sector privado forte com uma base fiscal correta;

- Investimentos no desenvolvimento social, nomeadamente, na educação, nos cuidados de saúde primários e em atividades relacionadas com a população;

- Reforço da participação de todos os cidadãos, em particular as mulheres, na vida económica e política e redução das desigualdades sociais;

- Boa gestão do sector público, instituições democráticas e responsáveis, proteção dos direitos humanos e respeito pelo Estado de Direito;

- Práticas que respeitem o ambiente;

- Esforço no sentido de solucionar as causas de potenciais conflitos, limitar as despesas militares e orientar o processo de reconstrução e consolidação da paz, com vista a uma reconciliação ética, (*como é o caso de Darfur, que mais adiante falaremos*) e um desenvolvimento durável. [...]

Uma das grandes apostas essenciais em África para o Século XXI, prende-se com a formação e valorização dos recursos humanos.

## **OS NOVOS DESAFIOS GLOBAIS EM ÁFRICA**

### **SECÇÃO I**

#### **1. O fenómeno do terrorismo**

O fenómeno do terrorismo não pode ser analisado de forma isolada, pois este é sempre conectado à uma situação paralela, ou seja, é fruto de motivações que podem ser de âmbito político, económico, social, cultural, ou ainda de carácter religioso. Durante várias décadas o mundo debateu-se com vários acontecimentos e manifestações que para muitos pensadores e analistas acharam que deveriam ser considerados como atos terroristas, por um lado, e para outros, acharam que se tratava unicamente de um ato de defesa contra uma determina opressão ou mesmo uma revolução sociopolítica.

Este termo apareceu pela primeira vez em 1798, no suplemento do Dicionário da Academia Francesa. Referia-se ao regime de terror em que a França mergulhou entre setembro de 1793 e julho de 1794. Alguns historiadores denominam também de terrorismo a onda anarquista que grassou na Europa em fins do século XIX. Neste

panorama, entendem-se por terrorismo um determinado grupo organizado que agem sob uma bandeira qualquer, sempre com o objetivo de destruir. Todos os membros desses grupos estão absolutamente convencidos da nobreza de suas causas e da justiça de suas ações. (JUNIOR, 2010).

De acordo com Victoria (2009a) uma atividade que não envolva violência ou ameaça de violência não será definida como terrorismo (incluindo o protesto não violentos, greves, manifestações pacíficas, revoltas fiscais, etc.) O objetivo da atividade é sempre política, ou seja, a meta é atingir objetivos políticos, mudança de regime, mudando as pessoas no poder, as mudanças sociais e políticas económicas, etc. Na ausência de um objetivo político, a atividade em questão, não poderá ser definida como terrorismo. Uma atividade violenta contra civis que não tem qualquer objetivo político é, no máximo, um ato de delinquência penal, um crime, ou simplesmente um ato de insanidade não ligados ao terrorismo. Estudiosos tendem a adicionar a este fenómeno, as motivações ideológicas ou religiosas visando a lista de objetivos políticos. A vantagem desta definição, porém, é que é tão curta e exaustiva quanto possível. O conceito de "político" é suficientemente amplo para incluir estes objetivos. A motivação - seja ideológica, religiosa ou qualquer outra coisa - por detrás do objetivo político é irrelevante para efeitos da definição de terrorismo.

Do ponto de vista ideológico/religioso este fenómeno é encarado como uma resistência à secularização e modernidade. O fundamentalismo religioso representa uma rebelião generalizada contra a secular hegemonia da modernidade. As diferentes ideologias fundamentalistas mostram um preocupante desencanto com a modernidade e globalização. Na verdade, cada movimento fundamentalista que se tem estudado no Judaísmo, Cristianismo e Islamismo está enraizado em um profundo medo de aniquilação. Os terroristas sagrados acreditam que os seus fins e os meios foram sancionados pela Autoridade divina, que o homem não tinha o direito de alterar. Considerando que os seus seculares homólogos modernos estão preocupados com o futuro, os terroristas sagrados estão de "olhos sobre o passado, nomeadamente sobre o precedente estabelecido na religião que era os mais santos fundadores desse período quando a divindade e a comunidade estavam no mais íntimo termos, quando as regras básicas da religião foram estabelecidas. (VICTORIA, 2009b)

Este fenómeno na Idade Contemporânea está relacionado a integridade islâmica que nos remonta ao século XIX. Ora, foi com o desabrochar do radicalismo islâmico no Império Otomano, que nasceram vozes contestando a vocação ocidental, pois alegavam, que esta tem sido incutida à vida social, política e espiritual. Ao longo dos tempos estas contestações foram subindo a degraus mais elevados, e os dignatários do fundamento religioso árabe, exoravam contra uma tendência de "*Ocidentoxicação*" do islão e da comunidade muçulmana. Na perspectiva meramente espiritual, o integrismo islâmico inscreve-se contrariamente a pedagogia do culto religioso. Na segunda metade do século XX, este fenómeno integrista conheceu ulteriores desenvolvimentos. (JANUÁRIO; GAMEIRO, 2011, p. 139).

## 1.1 O terrorismo em África, quem o fomenta?

Esta questão que se coloca é tão profunda e abrangente que iremos, simplesmente, abordar os fundamentais índices que levam este fenómeno a crescer em África num ritmo, quase que, desmedido.

Um primeiro elemento prende-se ao facto de que, grande parte, dos conflitos existentes na África são originados por problemas de território, uma vez que as delimitações das fronteiras dos países africanos foram estabelecidas por colonizadores que não levaram em consideração a identidade e tradição tribal dos nativos confrontando assim, as etnias dentro do continente. As Tribos consideradas como aliadas foram separadas e tribos inimigas foram unidas. As consequências dessa divisão e fusão são hoje encaradas como conflitos tribais pois existem lutas no combate a subalternização entre as diferentes tribos, e como resultado a isto, guerras civis e epidemias têm sido vivadas em diversos países africanos.

O segundo elemento, que diante desta temática poderíamos considerar como proeminente, refere-se ao islamismo enquanto religião de Estado ou como culto espiritual maioritário, ou seja, o islão integrista está a vingar, conquistando terreno e alargando de forma progressiva a sua esfera de influência. Paralelamente à crescente penetração da doutrina de Maomé, o integrista tem tomado as primeiras fileiras em vários países africanos e asiáticos. (VENTURA, [s.d], p. 107)

Ora, conforme argumenta Ventura ([s.d] p. 108-112):

[...] Este conjunto de factos e razões de natureza histórico-religiosa demonstram que a fé islâmica se funda no postulado de que a aprovação divina é obtida através do sucesso militar, da vitória e do aniquilamento do inimigo infiel.

Acresce que se for rigorosa e literalmente assumida, nos termos prescritos pela lei islâmica, a visão geopolítica do integrista preconiza uma polarização do mundo: o «Dar-El-Islam» (a terra ou berço do islamismo) e o «Dar-El-Hab» (o território de guerra). Por outras palavras, o território convertido ao islão - e inequivocamente prescrito pela «Sharia» - e o mundo estranho e infiel. No caso vertente, e nos termos deste modelo bipartido e bidimensional, o mundo estranho é obviamente O mundo ocidental, eleito, de há muito, como território de conquista. Uma conquista orientada e determinada pela vontade e inspiração divina de Allah.

Para integristas, os «inimigos infiéis», são contemplados com a intolerância e desrespeito pelo direito à diferença. Este facto resulta na tácita atribuição de um estatuto de inferioridade aos restantes credos religiosos. Fora do «Dar-El-Islam» apenas vivem os adversários do islão.

Estamos, indiscutivelmente, perante uma visão maniqueísta: o mundo olhado sob um prisma a duas dimensões, entre o bem e o mal. É por isso que a perspectiva fundamentalista islâmica acerca do mundo ocidental envolve um misto de repulsa, cobiça, desejo de expansão e conquista. [...]

Em 1928, no Egito, o professor Hassan Al-Banna fundou a então chamada “*Irmandade Muçulmana*” que, também é conhecida por “*Irmãos Muçulmanos*”<sup>9</sup>, movimento religioso integrista de orientação sunita que reivindicava a instauração de um regime islâmico inspirado no Alcorão. Ora, esta pretensão assentava-se em sintonizar os destinos e rumos de uma Nação, e sua respetiva filosofia de Estado, política governativa e religião oficial com diretivas da *Sharia*<sup>10</sup>, a suprema lei islâmica, divinamente revelada e consagrada. Assim, a *Irmandade Muçulmana* ganhou uma ação mais vasta de natureza socio-religiosa e conquistou um espaço gigantesco que subsiste até hoje.

Após a revolução islâmica, apareceu no Irão, admiravelmente um país não árabe, o mais feroz e dogmático fundamentalismo religioso. Um regime de matriz xiita, estimulado pelo Ayatollah Khomeiny, que se apoderou do poder Estatal. Entretanto, a *Irmandade Muçulmana* emergiu um pouco em todo mundo árabe, sob apoio do Irão que configurou na primeira linha de países apoiantes de diversos grupos que fomentam o terrorismo. Este terrorismo de escala internacional, alimentado pelo radicalismo religioso, acompanha, de perto, o movimento crescente e a implementação do integrismo muçulmano. Este crescimento estende-se em especial na Ásia e no Norte de África. Desde modo, a *Sharia* tem sido a ameaça, pois tem normalizado e regulamentado toda a vida social, política, cultural e afetiva. (JANUÁRIO; GAMEIRO, 2011, p. 140-141).

## 1.2 As implicações do terrorismo Global em África

Anteriormente a Paz de Vestefália não existia a noção de Estado Nação, o que de certa maneira dificultava a compreensão dos fenómenos que envolviam as ordens internas e externas dos países, pois a primeira definia a estruturação hierárquica de controlo e subordinação, enquanto a segunda estava constituída num ambiente anárquico, da à ausência de um poder centralizador capaz de garantir por suas exclusivas forças a ordem internacional. Ora, no plano internacional havia um ambiente caracterizado por uma ausência de coercitividade formal, que passou a reinar uma perspectiva realista de mundo. Neste contexto, dada as enormes variantes que o envolvem, compreende-se que a reafirmação do realismo em sua capacidade de explicar os principais fenómenos que ocorrem na conjuntura da política exterior mundial e atribuí-los à exclusiva ação dos Estados Nação, não se pode, negar que o terrorismo global não refutou, por completo, as clássicas noções de soberania e território, pois delineou o surgimento de um novo sistema internacional onde os atores da cena global se mostrem exclusivamente transnacionais. (NETO, 2008)

Assim, as mudanças ocorridas no século XX, como o colapso do Império Otomano, e com ele, o último califado (autoridade religiosa islâmica), foram responsáveis por sérias reflexões sobre as tradicionais leis islâmicas. Além disso, os Estados modernos que

---

<sup>9</sup> Do inglês – *Muslim Brotherhood*.

<sup>10</sup> *Sharia* é um termo que em árabe significa “*caminho*” porém, este termo teve o seu percurso histórico dentro da religião islâmica, refere-se a um conjunto de leis da fé, compreendida pelo Alcorão.

A visão mais estrita da Sharia no islamismo é lei revelada por Deus, perfeito e eterno, é obrigatória para os indivíduos da sociedade e do Estado em todas as suas dimensões. Assim, qualquer crítica a esta é heresia, colmatando com a pena de morte.

surgiram da fragmentação do império (v.g. a Jordânia, Síria, Líbano e Iraque) ou a colonização por países europeus de cultura europeia e secular (Líbia, Argélia e Marrocos) foram decisivos para a ascensão de líderes e sociedades preocupadas em operar mudanças modernizadoras em todo o mundo islâmico. Não obstante a isto, o movimento modernista no islão começou a se opor à visão tradicional da Sharia, afirmando que a lei não pode ser alterada pelo homem, insistindo que ela deve ser aplicada à situação atual e novas ideias, entendendo que novas interpretações são permitidas. (SANTIAGO, 2013)

De uma maneira geral, de acordo com Januário e Gameiro (2011), as condições de vida das populações nos países árabes, degradaram-se de maneira progressiva e inapelável. Em África, nomeadamente no Norte, a incapacidade e ineficácia política governativa dos dirigentes, moderados do ponto de vista religioso, tem sido manipuladas, como argumento potenciador da mudança, pelos movimentos islâmicos radicais.

A exemplo de grupos terroristas que partilham o integrismo religioso islâmico, o *Hamas*<sup>11</sup> é financeiramente apoiado e equipado pelo Irão dispondo de fontes de rendimento e financiamento noutros países. As atividades subversivas do *Hamas*, representam um perigoso exemplo de terrorismo com resultados práticos. A sua atuação tem funcionado de forma suscetível como paradigma, gerando fermento necessário à generalização infundável da onda de violência fundamentalista, noutras zonas de implantação do radicalismo islâmico.

Em África os movimentos islâmicos extremistas ganharam maior amplitude de ação, pois, atendo as proximidades geográficas dos Estados do Norte, relativamente à Europa Ocidental em particular à Península Ibérica tiveram a sua força nisto.

Em **Marrocos**, o rei Mohammad VI legitimou-se por uma espécie de direito divino, na justa medida em que o rei é descendente de Maomé. No entanto, e apesar disto, existem gérmenes residuais de radicalismo que, portanto, operam em estreita ligação com os fundamentalistas da Frente Islâmica de Salvação (FIS) da Argélia, por intermédio do braço armado desta organização o “*Exército Islâmico de Salvação*” (AIS). Na **Líbia**, o crescimento de agitação social efervesceu e alterou a ordem pública com a expansão do integrismo islâmico. No **Sudão**, vigora a ditadura islâmica, imposta por uma junta militar desde 1989. A *Sharia* funciona como lei suprema e, é rigorosamente aplicada, assim, decretou-se a extinção dos direitos de liberdade, de reunião e de imprensa, assim como a ilegalização de toda e qualquer organização política que não professe o islamismo ortodoxo. Desde 1989 que os Núbios, comunidade de raça negra originária da região centro e norte do Sudão, têm sido perseguidos, assassinados e encarcerados

---

<sup>11</sup> *Hamas*, acrónimo árabe de “*movimento de Resistência Islâmica*”, o que significa zelo, entusiasmo e coragem, é uma organização de dimensão transnacional, com extensões e ramificações conhecidas na Jordânia, Sudão, Irão, Cisjordânia e Líbano. Foi criado em Gaza, em 1987, no decurso da ‘*Intifada*’, a sublevação palestina nos territórios ocupados contra a presença dos soldados israelitas e que ficou conhecida, para a posteridade como a “*guerra das pedras*”. Este movimento integrista integra uma componente espiritual, uma vertente política e uma direção militar, a brigada “*El-Ezzedine Al-Qassem*”, uma espécie de braço armado que se encarrega de consumir as ações terroristas.



por elementos da junta do poder. O **Egipto** é o berço do terrorismo religioso e do integrismo islâmico contemporâneo. No Egipto prolifera as “*Gamaa’t*”, grupos armados radicais oriundos da *Irmandade Muçulmana*. As *Gamaa’t al Islamyia* reconhecem o Xequê Omar Abdel Rahmane como seu líder espiritual. No princípio, estas melícias tinham como alvos domésticos os intelectuais, escritores, jornalistas e professores, que de uma forma ou de outra se manifestavam em favor da normalização das relações com o Ocidente, da paz israelo-árabe, ou que ousassem contestar o rigor doutrinal da *Sharia*. Mas os grupos terroristas mostraram sua fúria xenófoba, perpetrando diversos ataques contra cidadãos estrangeiros. Na **Argélia**, localiza-se o fenómeno integrista com maior pendor dos vários Estados africanos, desde 1992, tem sido o epicentro da agitação social e do terrorismo urbano. Os movimentos armados praticam um feroz terrorismo urbano, fundado na prática de ataques indiscriminados que servem de objetivos de destabilização do regime. Paralelamente à crescente penetração da doutrina de Maomé, o integrismo toma a dianteira em vários países africanos e asiáticos. (JANUÁRIO; GAMEIRO, 2011 p. 142-154)

## 2. O narcotráfico e o crime organizado.

O conceito de narcotráfico é de difícil entendimento, pois, em alguns Estados trata-se de comércio de substâncias ilícitas, e em outros, este comércio é encarado de maneira contrária. O narcotráfico para além de ser um processo que começa com o cultivo das substâncias, também segue a sua via produtiva e finaliza com a produção. As argumentações de Romesh Bhattacharji (2007, p.109-110) têm sentido, pois, poucos são os países que produzem ópio e coca, mas em contrapartida os países que produzem químicos para refinar estas drogas são muitos. Porém, o problema das drogas assenta-se em três facetas claras. A primeira, refere-se ao tráfico de químicos essenciais para elaboração de drogas como a heroína e a cocaína, a segunda é sobre as grandes somas (receitas) que o comércio de drogas gera e a lavagem destes lucros. A terceira, talvez a mais importante no contexto do tema atual, é que o uso das drogas tem gerado lucros para financiar as atividades terroristas.

O tráfico de drogas reage mais rápido contra as mudanças do mundo do que as Agências Antidrogas, tem usado os meios tecnológicos, financeiros e eletrónicos da globalização para expandir seu alcance em muitos países. Para uma maior fluência no “*mercado negro*”, o comércio das drogas depende essencialmente dos subornos aos políticos e funcionários. As ineficiências na implementação das leis têm feito com que este comércio cresça cada vez mais. (BHATTACHARJI, 2007)

As fronteiras do crime e do comércio ilegal tomaram posições inimagináveis, de acordo com Pierre Lapaque<sup>12</sup>, (ONU, 2013), “O crime organizado transnacional é claramente uma ameaça séria para a África Ocidental”... “As instituições do Estado e o Estado de Direito são fracos na maioria desses países e, a menos que se lide com esses crimes organizados, a instabilidade tende a persistir e aumentar.”

---

<sup>12</sup> Representante Regional do UNODC para a África Ocidental e Central.

Os relatórios mais recentes demonstram-nos que o tráfico de cocaína é a atividade criminosa mais lucrativa. Embora o fluxo de cocaína através da região tenha caído para cerca de 18 toneladas por ano em 2010, de um pico de 47 toneladas em 2007, os lucros deste comércio ilegal podem ser ainda maiores do que os orçamentos de segurança nacionais de vários países da região que leva com que muitos países sintam-se incapazes de combater o narcotráfico. Enquanto no passado a cocaína era propriedade de grupos sul-americanos que simplesmente faziam uso dos serviços de logística de África Ocidental, hoje em dia os grupos criminosos da África Ocidental são cada vez mais independentes em trazer as drogas para sua região. A cocaína não é a única droga ilegal que afeta a região, no entanto. Um desenvolvimento preocupante é o surgimento da produção e tráfico relacionado de metanfetamina. Na Nigéria, em 2011 e 2012, e cerca de 3 mil transportadores de metanfetamina viajaram da África Ocidental para a Ásia Oriental em 2010, transportando drogas no valor de cerca de 360 milhões de dólares. Além disso, a heroína é cada vez mais detetada na região – outra indicação de que grupos criminosos da África Ocidental estão desempenhando um papel mais proeminente neste mercado transnacional. (ONU, 2013)

Conforme a UNODC (2013, p. 9), os fluxos transnacionais de contrabando geraram mais alarme do que o fluxo de cocaína através da África Ocidental. Em torno de 2005, tornou-se claro que grandes quantidades de drogas, no valor de bilhões de dólares, estavam sendo enviadas através de uma das regiões menos estáveis no mundo.

Os sinais eram quase que inconfundíveis:

[...] • Entre 2005 e 2007, uma série de mais de 20 grandes apreensões foram feitas na região Oeste Africano, envolvendo milhares de quilos de cocaína. A maioria das convulsões foram feitas no mar, embora alguns envolviam aeronaves particulares.

- Ao mesmo tempo, centenas de correios aéreos comerciais foram detetados carregando cocaína em voos de West África para a Europa.

- Há indícios de alto nível de envolvimento no tráfico de drogas em uma série de países da África Ocidental.

Os riscos eram igualmente claro:

Infelizmente, parece alguns destes riscos foram realizadas:

- Tem havido uma série de golpes, tentativas de golpes, e outras formas de instabilidade política na Guiné-Bissau, incluindo o assassinato do Presidente Nino Vieira em 2009.

- Quando presidente guineense Lansana Conté morreu no final de 2008, foi revelado que os membros de sua família imediata e unidades militares de elite tinha sido envolvido no tráfico de drogas, supostamente fazendo uso de diplomáticas, passaportes e bolsas para transportar cocaína.

- Na Mauritânia, o pessoal do alto escalão da polícia estavam condenados por acusações relacionadas com o tráfico de cocaína em 2010, mas foi libertado da prisão em 2011 e posteriormente desapareceu.

- Na Gâmbia, em 2010, o presidente rejeitou mais de metade da sua equipe sênior de segurança por suposto envolvimento em tráfico de drogas, incluindo o chefe da polícia nacional e seu vice, o chefe da Marinha, o vice-chefe do exército, o diretor da Agência Nacional Drug Enforcement, seu vice,

e seu chefe de operações. Vários destes homens foram condenados por corrupção em 2012. [...] (UNODC, 2013, p. 15-17)

Os relatórios apontam que os movimentos ligados à associação com o narcotráfico, com o tráfico de armas e o branqueamento de capitais são condições que acarretam graves ameaças à paz, assim como à segurança das regiões. E uma das grandes ameaças que crime organizado representa é sua fácil infiltração nas estruturas políticas, jurídicas, económicas, sociais e até religiosas e, dependendo da profundidade que possa alcançar poderá colocar em causa a integridade de um determinado Estado.

### 3. O tráfico de armas e a imigração ilegal.

A proliferação de armas de destruição em massa, terrorismo e criminalidade organizada, tráfico de drogas, o tráfico de seres humanos e armas, bem como a proliferação de armas de pequeno calibre, constituem paradigmas dos problemas transfronteiriços interligados que os países e as regiões têm de enfrentar no contexto de segurança em permanente mutação que caracteriza o século XXI. (FOTIADIS, **Apud** COMISSÃO EUROPEIA, 2011, p. 2)

Devido a uma linha costeira extensa, fronteiras porosas e infraestruturas de serviço público fracas, o tráfico de mercadorias ilícitas floresce na África Ocidental. Bens como metais preciosos, petróleo, madeira, marfim, e espécies ameaçadas são contrabandeados para fora da região. Medicamentos contrafeitos, cigarros e produtos de propriedade intelectual protegida, bem como resíduos tóxicos são traficados, não só, para e a partir da África Ocidental mas também por toda a África Ocidental. Um outro dado, mas não menos importante, as armas de pequeno calibre e ligeiras circulam em toda a África Ocidental com facilidade e sem controlo como sobras dos inúmeros conflitos na região. Em 2006, os países da região adotaram a *Convenção da CEDEAO sobre Armas de Pequeno Calibre e Ligeiras na África Ocidental*, que entrou em vigor em Novembro de 2009. (UNODC, 2010, p. 17)

De acordo com o UNODC e como resposta:

[...] O UNODC apresentou uma proposta de programa regional à Comissão Europeia para combater o tráfico ilícito de armas e munições em países selecionados na África Ocidental durante um período inicial de três anos. O objetivo global do programa é promover a ratificação e/ou execução dos instrumentos regionais acima referidos, bem como do *Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Peças, Componentes e Munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (UNTOC).

Em termos de aplicação da lei, a criação de Unidades de Combate à Criminalidade Transnacional responsáveis pelo reforço da cooperação transfronteiriça e a recolha/partilha de informações, assim como por outras formas de assistência técnica no quadro da Iniciativa para a Costa da África Ocidental (ICAO) conjunta entre UNODC/DPKO/UNOWA (DPA) /INTERPOL, irá reforçar as capacidades dos Estados beneficiários no combate ao tráfico (transnacional) de mercadorias ilícitas, incluindo armas e munições.

Além disso, como parte da implementação do *Plano de Ação Regional da CEDEAO para Combater o Problema Crescente do Tráfico Ilícito de*

*Drogas, Crime organizado e o Abuso de Drogas na África Ocidental*, o UNODC propõe a criação de uma Rede de Oficiais de Ligação nas Fronteiras (OLF) para estabelecer elos bilaterais nas fronteiras de alto risco e promover operações conjuntas e/ou coordenadas. [...] (UNODC, 2010, p. 16)

A migração irregular para e, através da África Ocidental continua a ser uma grande preocupação. Diversos grupos criminosos aproveitam-se da miséria humana e, muitas vezes, embarcam com os migrantes irregulares em viagens arriscadas até ao seu destino, resultando, por vezes, em morte. Diante disto o UNODC, (2010, p.16) aponta para uma série de objetivos, nomeadamente:

[...] Promover a adesão ao *Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes* por via Terrestre, Marítima e Aérea, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Protocolo sobre o Tráfico de Migrantes”); e Apoiar a sua implementação assim como o combate às redes de tráfico. Dos 16 países abrangidos pelo ROSEN na África Ocidental, apenas cinco ainda não ratificaram ou aceitaram o Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes. Apesar da ratificação ou aceitação pela maioria dos países, apenas alguns países têm uma lei de combate ao tráfico em consonância com o Protocolo ou uma lei que criminalize o tráfico. Foi proposto que se faça uso da futura lei modelo do UNODC, adaptá-la aos contextos nacionais e promover a sua votação pelo Parlamento. Ganhou-se uma experiência importante nesta área através de dois projetos de assistência legislativa abrangendo o Burkina Faso, a Costa do Marfim, Cabo Verde e Senegal. [...]

No que tange à implementação do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes e o combate às redes criminosas envolvidas, o escopo será colocado no reforço da coordenação interagência, através da criação de Forças de Ação de Alto Nível, como será o caso em seis países, (Burkina Faso, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Mali, Nigéria e Senegal.) na região, como resultado do projeto “*Capacitação das Forças de Aplicação da Lei para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Migrantes na Região da CEDEAO e Mauritânia*”, apoiado pela União Europeia.

[...] Os esforços para a sua aplicação no terreno serão apoiados através da melhoria das capacidades operacionais. Isso não se traduz na melhoria do controlo das fronteiras. Pelo contrário, significa um enfoque nas plataformas chave ao longo das rotas de migração irregular na região. De facto, as fronteiras das zonas florestadas ou do deserto estão localizadas em áreas muito remotas ou densamente povoadas, fazendo com que seja particularmente difícil ou quase impossível realizar as atividades de repressão de forma eficiente. Unidades especializadas serão estabelecidas, equipadas e treinadas nesses pontos-chave para recolher informações e informações de *inteligência* com vista a descobrir a estrutura das redes de tráfico e montar um processo apropriado para julgamento posterior. Todas as unidades serão integradas numa rede regional de modo a poder trocar informações. Esse desenvolvimento seria benéfico não só para os esforços de combate ao tráfico, mas também aos esforços de combate aos crimes associados, em especial o tráfico de pessoas. [...] (UNODC 2010, p.16)

Os crimes como tráfico de armas e a imigração ilegal, atualmente estão revestidos de novas componentes; são novas realidades que atravessam as fronteiras quer terrestres quer marítimas e, tem sido de forma tão dissimulada que é de difícil deteção.

## QUARTO CAPÍTULO

### ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE DEFESA E SEGURANÇA E ORGANIZAÇÕES REGIONAIS AFRICANAS.

#### 1. Origem da Organização das Nações Unidas (ONU).

É deveras importante olhar para o que antecede a Carta das Nações Unidas, isto é, devemos primeiramente compreender o precedente da Sociedade das Nações.

A Sociedade ou Liga das Nações foi criada através dos vinte e seis primeiros artigos do Tratado de Versalhes, do qual recebeu o nome de Pacto da Sociedade das Nações, que conheceu a sua extinção em 1939 com o eclodir da Segunda Guerra Mundial..., sua origem estiveram relacionadas a extensão e os horrores da Primeira Guerra Mundial e o surto de pacifismo jurídico que, como tanto outros conflitos, proporcionou um início de institucionalização das relações internacionais (apesar de a S.d.N. não ter ido além de uma associação contratual). Assim, a ideia de uma comunidade universal organizada, desde Vestefália e Viena encontravam um começo de realização. (MIRANDA, 2009, p.242-243)

As experiências da Sociedade das Nações foram levadas em conta e conservadas na Carta das Nações Unidas, nomeadamente, no que diz respeito a resolução pacífica de conflitos. A Sociedade das Nações (S.d.N.) viu malgrado o seu escopo principal, evitar conflitos armados. A responsabilidade deste insucesso não pertence às técnicas de resolução pacífica instituídas pelo Pacto. A maior parte destas técnicas estavam alicerçadas em dados fundamentais, como: coexistência de Estados soberanos e justaposição de Estados de igual poder. Teoricamente os dois principais órgãos da S.d.N., a Assembleia e o Conselho eram iguais e concorrentemente competentes. De acordo com Diniz et al. (2003, p.857) o artº 11 do Pacto, embora não tratasse diretamente à resolução dos conflitos, dispõe no seu parágrafo 2:

“Todo o membro da sociedade tem o direito, a título amigável, de chamar a atenção da Assembleia ou do Conselho sobre toda a circunstância capaz de afetar as relações internacionais e que ameace por consequência perturbar a paz ou o bom entendimento entre as nações, do qual depende a paz”. Este artigo, autoriza a resolver um conflito grave, a tentar impedir o seu agravamento e a restabelecer a ordem e a paz.

No fim da guerra de 1914-1918, o presidente Wilson dos Estados Unidos da América pretendeu submeter a *Nova Ordem* mundial aos chamados *14 Pontos*, neste documento advogava a supressão de uma diplomacia secreta no sentido que a opinião pública não deveria conhecer o processo, pois esta não permitiria que se caminhasse para uma guerra. Todavia, a sua principal contribuição foi a criação da *Sociedade das Nações*, com o objetivo fundamental de favorecer a paz, e nela apareceram um Conselho, uma Assembleia e um Secretariado. No Conselho era visível a expressão de uma regra politicamente hierarquizada das potências, visto que tinha cinco membros permanentes: EUA, França, Itália, Japão e Inglaterra. Os EUA não entraram pois o Congresso não ratificou a convenção. A S.d.N. não teve um grande destino e dissolveu-se com a Segunda Guerra Mundial. Mas deixou implantada a ideia de uma organização supranacional, que foi retomada com a ONU. (MOREIRA, 2011, p.518)

A Sociedade das Nações tendia fundamentalmente à preservação da paz. Para isto, o Pacto previa, de acordo com Miranda (2009):

- a) A redução dos armamentos ao mínimo compatível com a segurança nacional e o cumprimento das obrigações internacionais (art. 8);
- b) O compromisso de todos os membros de respeitarem e manterem a integridade e a independência uns dos outros e o dever do Conselho de tomar as medidas necessárias em caso de ameaça à paz ou de agressão (art. 8);
- c) A sujeição dos litígios internacionais a decisão arbitral, judicial ou da S.d.N., ficando proibida a guerra antes do expirado o prazo de três anos após a decisão e contra qualquer das partes que se conformasse com as conclusões do relatório do Conselho (ou da Assembleia), aprovado por unanimidade (salvas as partes em conflito) (arts 12º e segs.);
- d) A previsão de medidas económicas, diplomáticas e militares por parte dos demais Estados contra qualquer Estado que ilicitamente fizesse a guerra (art. 16º);
- e) O registo e a revisão dos tratados (art 18º).

Os Estados que não fizessem parte, isto é, os Estados não membros submeter-se-iam às obrigações que impunham os membros no tocante à solução de conflitos; e se o convite fosse aceito, aplicar-se-lhes-iam os princípios do Pacto (art. 17º).

A vida da S.d.N. foi marcada pelas grandes dificuldades, quer nos anos iniciais, quer nos anos finais. As principais causas intrínsecas que são apontadas ao malogro são: o ter-se tratado de uma espécie de concerto diplomático de Estados soberanos; a falta de poderes vinculatórios e coercitivos do Conselho, simples órgão de mediação; a exclusão dos vencidos de 1918, a ausência dos Estados Unidos e o excessivo peso do bloco anglo-francês. Não obstante a isto, acresceram a crise histórica geral, subsequente à Primeira Guerra Mundial, trazendo repercussões psicológicas, políticas e económicas incalculáveis, e os movimentos nacionalistas e totalitários que a acompanharam e viriam a dominar nos anos 30. Assim, o idealismo dos que nele acreditaram (um nacionalismo democrático ou um internacionalismo liberal) e de uma obra efetiva no plano jurídico, a Sociedade das Nações era demasiada fraca para resistir tais convulsões. (MIRANDA, 2009, p. 244)

## 2. ONU e seus desafios.

A ONU é uma organização internacional fundada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial por 51 países comprometidos com a manutenção da paz e segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações e promover o progresso social, melhorar os padrões de vida e direitos humanos.

A organização trabalha em uma ampla gama de questões fundamentais, de desenvolvimento sustentável, meio ambiente e proteção aos refugiados, combate ao terrorismo, o desarmamento e a não-proliferação, a promoção da democracia, direitos humanos, igualdade de gênero e o avanço das mulheres em diferentes áreas, governança, desenvolvimento económico e social e saúde internacional etc., a fim de alcançar seus objetivos e coordenar os esforços para um mundo mais seguro para as gerações presentes e futuras. (ONU)

A ONU tem quatro objetivos principais

- Para manter a paz em todo o mundo;
- Desenvolver relações amistosas entre as nações;
- Para ajudar as nações a trabalharem em conjunto para melhorar a vida das pessoas pobres, para estancar a fome, doenças e analfabetismo, e estimular o respeito aos direitos e liberdades;
- Para ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para alcançar essas metas.

No primeiro capítulo da Carta, no seu artigo 1º, são apresentados os propósitos e princípios, isto é:

[...] Para manter a paz e a segurança internacionais, e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para a prevenção e remoção de ameaças à paz, e para a supressão de atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz, e para trazer por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

Para conseguir a cooperação internacional na solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e,

Para ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. [...]

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes princípios, conforme reza o artigo 2º:

[...] A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.

Todos os Membros, a fim de garantir a todos os direitos e benefícios resultantes da adesão, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de tal maneira que paz e segurança internacionais, e da justiça, não sejam ameaçadas.

Todos os membros devem abster-se nas suas relações internacionais da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação que leva em conformidade com a presente Carta e se absterão de dar assistência a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário para a manutenção da paz e segurança internacionais.

Nada contido na presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta, mas este princípio não prejudica a aplicação de medidas coercitivas constantes do capítulo VII. [...]

Do ponto de vista material, esta questão foi levantada em 1945 como em 1919: todos os conflitos carecem de ser levados a órgãos internacionais tendo em conta a sua resolução pacífica? No seu conjunto a Carta confirma as soluções do Pacto.

- a) A Assembleia e o Conselho estão habilitados a examinar os *conflitos*<sup>13</sup> quanto as *situações*<sup>14</sup>.
- b) São da competência da ONU, somente os conflitos graves, ou seja, aqueles «cujo prolongamento é suscetível de pôr em perigo a manutenção da paz e da segurança internacional» (art. 33º da Carta)
- c) O conflito deve ser ‘Internacional’ isto é, não se deve reportar a uma questão da “competência exclusiva” de cada Estado.
- d) O conflito levado à ONU, pode não opor os Estados Membros. A Carta, assim como o Pacto, é extensiva aos Estados não membros aos órgãos de regulamentação da Organização, pois a paz é indivisível. (DINH et al., 2003, 859-860)

## 2.1 Os pactos internacionais.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948.

Os direitos humanos são a grande prioridade internacional desde que as Nações Unidas aprovaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Assim, existe um conjunto de normas, universalmente reconhecidas, que têm vindo a influenciar nas relações individuais e coletivas no seio das comunidades e entre as nações. Não obstante, reconhece-se que a responsabilidade primordial para a promoção e proteção

---

<sup>13</sup> Entende-se por *conflito* – é uma contestação na qual não podemos fazer abstração da individualidade das partes em causa (critério subjetivo).

<sup>14</sup> Entende-se por *situações* – é uma noção objetiva enquanto «circunstância» destacável do comportamento dos Estados que nela estão implicados e suscetível de ser considerada independentemente deste comportamento.

Nota: a distinção entre conflito e situação está consagrada em numerosas disposições da Carta (artigos 1º, 1; 11º, 3; 12º, 1, etc.) de onde se extraem consequências em matéria de interpelação dos órgãos, alcance das competências, processos de decisão.



dos direitos humanos recaem sobre cada Estado Membro. Nesta perspectiva, para fortalecer os direitos humanos a nível nacional, a ONU ampliou consideravelmente a sua intervenção nesta matéria, através do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O fortalecimento dos instrumentos internacionais dos direitos humanos e a crescente responsabilidade assumida pelos Estados Membros nessa esfera, são passos decisivos para a aplicação eficaz das normas e para criar uma cultura mundial de direitos humanos. (COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES)

[...] A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como bastião contra a opressão e a discriminação e, pela primeira vez, enunciou os direitos e as liberdades das pessoas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos constituiu, assim, o primeiro reconhecimento internacional de que os direitos humanos e as liberdades fundamentais se aplicam a todas as pessoas, em todos os lugares do mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos abarca o conjunto dos direitos fundamentais das pessoas em 30 artigos concisos.

Destaca-se, nesta sede, o nº 3 do artigo 21º, inserido no grupo dos direitos civis e políticos, que dispõe o seguinte:

*"A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto".*

Este artigo estabelece os princípios fundamentais do direito eleitoral que, de seguida, foram desenvolvidos no Pacto de 1966 sobre os direitos civis e políticos. [...] (COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES)

Assembleia Geral decidiu redigir dois Pactos que codificassem a duas séries de direitos esboçados na Declaração Universal dos Direitos Humanos: os direitos civis e políticos e os direitos económicos, sociais e culturais.

Em primeiro lugar, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966.

Com a adoção de um pacto ou tratado sobre direitos civis e políticos separado de um pacto ou tratado sobre direitos sociais fez com que a ONU adota-se tratados internacionais que salvaguardassem direitos específicos. Conforme consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao ressaltar os princípios da interdependência e da indivisibilidade entre direitos, o reconhecimento da dignidade humana impõe a adoção de um padrão ético mínimo não somente para direitos civis e políticos, mas, também, para direitos sociais, económicos e culturais. Dito de outro modo: direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais são igualmente necessários para a garantia da dignidade humana. (PACTOS INTERNACIONAIS)

Em segundo lugar, o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)

Este por sua vez consolida, no âmbito internacional, uma série de direitos, entre eles: o direito ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia, ao mais elevado nível de saúde física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico.

[...] Tradicionalmente, os direitos sociais foram tratados como direitos ligados à igualdade, às prestações positivas do Estado (obrigação que o Estado tem de agir para garantir a satisfação de direitos), aos altos custos e de aplicabilidade progressiva. Já os direitos civis e políticos foram tidos como direitos relativos à liberdade, a prestações negativas do Estado (abstenção do Estado de agir para que alguns direitos sejam satisfeitos), à inexistência de custos e de auto-aplicabilidade. Atualmente, começa-se a perceber que essa separação entre os tipos de caracterização dos direitos possui falhas consideráveis.

Quanto à igualdade e à liberdade é possível afirmar que uma não existiria sem a outra. O direito ao voto, que é um direito político por excelência, não poderia ser exercido com efetiva liberdade sem que tivesse sido oferecida, anteriormente, uma educação de qualidade capaz de formar cidadãos conscientes da relevância de seu papel na esfera política. Esse mesmo direito não seria livremente exercido caso a situação de miséria de um indivíduo o levasse a trocar seus votos por alimentos ou roupas. Algum grau de igualdade material teria de ser alcançado para que a liberdade do voto fosse garantida. [...] (PACTOS INTERNACIONAIS)

## 2.2 As Convenções Internacionais

A Carta da ONU foi assinada na cidade de São Francisco em 26 de Junho de 1945, porém, entrou em vigor em 24 de Outubro seguinte, procurou convergir no texto elaborado pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial, dois legados ocidentais: primeiro, o *legado maquiavélico* que atende ao poder e à hierarquia das potências, e o *legado humanista* que atende aos valores e espera a paz pelo direito. Estes dois legados andam reunidos na regra do direito, cuja observância é garantida pela força do Estado. Este último caso, trata-se de supor que a força ou poder político respeitará e se porá ao serviço de apenas um normativismo justo, decorrente de valores ou de um direito que o transcende. O legado humanista tem acolhimento no estatuto da Assembleia Geral da ONU, é que pretende consagrar tal conceito. Porém, o legado maquiavélico, traduz-se em afirmar que uma grande potência não se subordina aos votos das pequenas no que toca aos seus interesses fundamentais, o que significa que fia da sua vontade e juízo a justiça do direito internacional e da sua aplicação. (MOREIRA, 2011, p. 517)

Aponta-se como três Convenções das Nações Unidas as seguintes: *Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961*, *Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971*, *Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988*. A base do sistema internacional de controlo de drogas são tidas em consideração os instrumentos internacionais mais amplamente aceites no mundo. Mais de 95% dos Estados-membros da ONU (representando 99% da população mundial) são Partes nas três Convenções.

As três Convenções sobre drogas visam limitar o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas exclusivamente para fins médicos e científicos, devendo os países signatários adotar as medidas legislativas necessárias para controlar a posse e o consumo ilegal e para combater o tráfico de droga internacional. (INSTITUTO DE DROGAS E DE TOXICODEPENDÊNCIA)

### 3. UNIÃO AFRICANA: Mandato e Criação

O advento da União Africana (UA) é descrito como sendo o evento de grande magnitude na evolução do continente, porém para atingir este propósito foram necessários vários progressos substanciais, tendo em conta que esta é fruto da anterior Organização de Unidade Africana que iremos desenvolver, infra, de forma sucinta.

Em 9 de Setembro de 1999, os Chefes de Estados e de Governo da Organização de Unidade Africana emitiram uma declaração que ficou conhecida como a *Declaração de Sirte*, com vista à criação de uma União Africana cujo escopo centrava-se em acelerar a integração do continente de modo que permitisse desempenhar o papel de direito na economia global, abordando diversificados problemas sociais, económicos e políticos que são manipulados pelos aspetos negativos da globalização.

Os principais objetivos da OUA eram livrar o continente dos vestígios da colonização e do apartheid, promover a unidade e solidariedade entre o Estados Africanos, coordenar e intensificar o desenvolvimento, salvaguardar a soberania e a integridade territorial dos Estados e promover a cooperação internacional no âmbito das Nações Unidas. (AFRICAN UNION)

A busca da unidade por parte dos países africanos, nomeadamente, o desenvolvimento económico e social sob a bandeira da OUA, foi marcada por várias iniciativas e progressos substanciais em muitas áreas que, de facto, pavimentaram o caminho para o estabelecimento da UA. Destacamos apenas algumas:

- A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Nairobi 1981); Declaração e Plano de Ação de Grand Bay sobre Direitos Humanos: dois instrumentos adotados pela OUA para promoverem os Direitos Humanos e dos Povos no Continente. A Carta dos Direitos Humanos levou à criação da Comissão Africana dos Direitos Humanos localizada em Banjul, Gâmbia.
- Declaração da OUA sobre a Situação Política e Socioeconómico em África e as mudanças fundamentais que ocorrem no Mundo (1990): o que ressaltou a determinação de África para aproveitar a iniciativa, para determinar o seu destino e para enfrentar os desafios para a democracia, paz e segurança.
- O Tratado que constitui a Comunidade Económica Africana (AEC) – 1991: Comumente conhecido como o Tratado de Abuja, cuja criação

assenta-se em seis etapas, culminando em um Mercado Comum Africano usando as Comunidades Económicas Regionais (CERs), como blocos de construção;

- O Mecanismo de prevenção, gestão e resolução (1993): a expressão prática da determinação da liderança africana para encontrar soluções para os conflitos, promover a paz, segurança e estabilidade em África.
- A Declaração Solene de 2000 relativa à Conferência sobre Segurança, Estabilidade, Desenvolvimento e Cooperação em África: estabelece os princípios fundamentais para a promoção da democracia e boa governação no continente.
- Ato Constitutivo da União Africana: adotada em 2000 na Cimeira de Lomé (Togo), entrou em vigor em 2001.
- A Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD): adotado como um programa da UA na Cimeira de Lusaka (2001).

No advento da União Africana, as iniciativas da OUA que pavimentaram para o nascimento da UA, começam a dar sinais. Em Julho de 1999, a Assembleia convocou uma sessão extraordinária no intuito de agilizar o processo de integração económica e política do continente. Assim, quatro Cúpulas foram realizadas para o lançamento oficial da União Africana:

- A Sessão Extraordinária Sirte (1999) decidiu estabelecer uma União Africana.
- A Cimeira de Lomé (2000) adotou o Ato Constitutivo da União.
- A Cimeira de Lusaka (2001) chamou o roteiro para a implementação da UA.
- A Cimeira de Durban (2002) lançou a UA e convocou a 1<sup>a</sup> Assembleia de Chefes de Estados da União Africana.

Destarte, a visão da União Africana assentou-se na integrada, próspera e pacífica África, impulsionada por seus próprios cidadãos e representando uma força dinâmica na arena global.

A União Africana pauta-se pelos seguintes objetivos:

- Alcançar uma maior unidade e solidariedade entre os países africanos e os povos de África;
- Defender a soberania, integridade territorial e independência dos seus Estados-Membros;
- Acelerar a integração política e socioeconómica do continente;

- Promover e defender posições africanas comuns sobre questões de interesse para o continente e dos seus povos;
- Incentivar a cooperação internacional, tendo em conta a Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Promover a paz, segurança e estabilidade no continente;
- Promover princípios e instituições democráticas, a participação popular e a boa governação;
- Promover e proteger os direitos humanos e os direitos dos povos, de acordo com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos relevantes de direitos humanos;
- Estabelecer as condições necessárias que permitam o continente desempenhar o seu papel de direito na economia global e nas negociações internacionais;
- Promover o desenvolvimento sustentável a nível económico, social e cultural, bem como a integração das economias africanas;
- Promover a cooperação em todos os campos da atividade humana para elevar os padrões de vida dos povos africanos;
- Coordenar e harmonizar as políticas entre as existentes e futuras Comunidades Económicas Regionais para a realização gradual dos objetivos da União;
- Promover o desenvolvimento do continente, incentivando a investigação em todos os domínios, nomeadamente em ciência e tecnologia;
- Trabalhar com os parceiros internacionais relevantes na erradicação de doenças evitáveis e da promoção da boa saúde no continente.

### 3.1 Instrumentos reguladores da União Africana.

Os instrumentos reguladores da União Africana ou os Órgãos que a compõem são nomeadamente, a Assembleia, que é composta pelos Chefes de Estado e de Governo ou seus representantes credenciados, e o Conselho Executivo que é composto por ministros ou autoridades designadas pelos Governos dos Estados-Membros. Ainda fazem parte, a Comissão, Comité dos Representantes Permanentes. Este último tem a responsabilidade de preparar o trabalho do Conselho Executivo.

A União Africana do ponto de vista das instituições financeiras conta com o Banco Central Africano; O Fundo Monetário Africano e o Banco Africano de Investimento.

A Comissão é o órgão chave e desempenha um papel central na gestão do dia-a-dia da União Africana. Entre outros, ela representa a União e defende os seus interesses; elabora projetos de posições comuns da União; prepara planos estratégicos e estudos para a consideração do Conselho Executivo; elabora, promove, coordena e harmoniza os programas e políticas da União com os das Comunidades Económicas Regionais

(CERs); garante a integração do género em todos os programas e atividades da União Africana. (AFRICAN UNION)

A Comissão é composta por presidente; vice-presidente; oito comissários e membros de equipa. A Comissão para o seu funcionamento e operações rege-se pelos seguintes valores:

- Respeito pela diversidade e trabalho em equipa;
- África acima de tudo;
- Transparência e prestação de contas;
- Integridade e imparcialidade;
- Eficiência e profissionalismo;
- Informação e partilha de conhecimento.

Acrescentado a estes valores, a Comissão é guiada pelos seguintes princípios:

- Subsidiariedade e da complementaridade com os outros órgãos, Estados-Membros e das CERs;
- Estreita cooperação e coordenação com as CERs;
- Coerência das políticas e programas, etc.

Através e guiados por esses valores e princípios, a Comissão envidará esforços para cumprir a sua missão pela implementação de metas e estratégias claras.

A Assembleia cuja sua composição, supra apresentamos, tem algumas das seguintes funções:

- Determinar as políticas comuns da União, estabelecer suas prioridades e adotar o seu programa anual;
- Acompanhar a implementação de políticas e decisões da União e assegurar o cumprimento por todos os Estados-Membros, através de mecanismos adequados;
- Deliberar sobre a intervenção de um Estado-membro em situações graves nomeadamente, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade;
- Determinar as sanções a serem impostas a qualquer Estado-membro de não pagamento de contribuições...
- Nomear e encerrar a nomeação dos juizes do Tribunal de Justiça e aprovar o orçamento da União;
- Dar diretivas ao Conselho Executivo, o PSC (Conselho de Paz e Segurança) da Comissão sobre a gestão de conflitos, guerras, atos de terrorismo, situações de emergência e na restauração da paz.

## Parlamento Pan-Africano

O Parlamento Pan-Africano (PAP) foi inaugurado em 18 de março de 2004. A sua criação foi inspirada por uma visão de fornecer uma plataforma comum para os povos africanos e suas organizações de base a fim serem mais envolvidas nas discussões e tomadas de decisões sobre os problemas e desafios que o continente enfrenta. O objetivo principal do PAP é evoluir para uma instituição com plenos poderes legislativos, cujos membros são eleitos por sufrágio universal. Atualmente, o PAP exerce poderes de consultoria. O PAP tem atualmente 230 membros. Eis algumas das suas funções:

- Facilitar a implementação efetiva das políticas e objetivos da OUA/AEC e, finalmente, da União Africana;
- Trabalhar em prol da harmonização ou cooperação das legislações dos Estados-membros;
- Incentivar boa governação, transparência e prestação de contas dos Estados-membros.
- Familiarizar os povos da África, com os objetivos e políticas que visam a integração do continente africano, no quadro da criação da União Africana;
- Promover a coordenação e harmonização de políticas, medidas, programas e atividades dos fóruns parlamentar da África.

## O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos é um tribunal continental estabelecido pelos países africanos para garantir a proteção dos direitos humanos e dos direitos dos povos na África. O Tribunal complementa e reforça as funções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O Tribunal foi criado em virtude do artigo 1º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos, (o Protocolo) foi aprovado pelos Estados-membros da Organização de Unidade Africana então (OUA), em Ouagadougou, Burkina Faso, em Junho de 1998. O Protocolo entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004, depois de ratificado por mais de 15 países. (AFRICAN UNION)

No que concerne ao acesso ao Tribunal, de acordo com o Protocolo (artigo 5) e as regras (art. 33), o Tribunal poderá receber reclamações e/ou pedidos a ele, quer pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, quer por Estados Partes do Protocolo, ou Organizações Intergovernamentais africanas. As Organizações Não-governamentais com o estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e indivíduos de Estados que tenham feito uma declaração

aceitando a jurisdição do Tribunal podem, também, instituir casos diretamente ao Tribunal.

O Tribunal é composto por 11 juízes, nacionais dos Estados-Membros da União Africana. Os juízes são eleitos, depois de indicados por seus respectivos Estados, a título pessoal dentre juristas africanos de integridade comprovada e de reconhecida competência prática judicial ou acadêmica e experiência no campo dos direitos humanos.

#### *Extensão da jurisdição do Tribunal para tratar de assuntos penais*

Por decisão Assembleia / AU / Dec.213 (XII) de fevereiro de 2009, tomada em Adis Abeba, Etiópia, a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana solicitou à Comissão da UA, "em consulta com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, para avaliar as implicações de reconhecer a competência do Tribunal para julgar os crimes internacionais como o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e de apresentar um relatório à Assembleia em 2010". Através da sua decisão Assembleia/AU/Dec.292 (XV) de julho de 2010, a Assembleia voltou a solicitar a Comissão da União Africana para finalizar o estudo sobre as implicações do alargamento da jurisdição do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, para cobrir tais crimes internacionais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e de apresentar, através do Conselho Executivo, um relatório para a próxima sessão ordinária da Assembleia, prevista para Janeiro de 2011".

Para implementar as decisões da Assembleia, a Comissão da União Africana contratou um consultor para realizar um estudo sobre as implicações do alargamento da jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ainda a ser criada), incluindo a consideração de se a mudança inconstitucional ou o prolongamento do governo, poderia ser considerado um novo crime. Os consultores completaram o estudo e, em agosto e novembro de 2010, a Comissão da União Africana tem vindo a organizar workshops com as principais partes interessadas para validar o estudo. (AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS)

#### 4. Disseminações da UA

##### 4.1 NEPAD – Nova Parceria para o Desenvolvimento de África.

Os países africanos conquistaram as suas independências nos anos 1970 e 1980, mas estas foram décadas marcadas e caracterizadas pelas instabilidades política, golpes militares, criação de partidos-governos, ditaduras e a elevada influência da Guerra Fria em assuntos africanos. Confrontados com o início de uma crise económica, enormes dívidas externas e declínios no desenvolvimento social e o fracasso das políticas das



instituições financeiras internacionais de livre mercado, os países africanos tentaram reverter essas tendências focando-se à uma Nova Ordem Económica Internacional cujo escopo visava a criação autossuficientes de estratégias culturalmente relevantes e influenciar os Estados ao desenvolvimento. Assim, os governos africanos passaram a projetar uma série de abordagens pan-africanas de desenvolvimento que eles sentiam que eram relevantes para as necessidades de seu povo. Estas iniciativas incluem: O Plano de Ação de Lagos (1980), o Ato Final de Lagos (1980), o Programa de Prioridade da África para Recuperação Econômica (1986-1990), o Quadro Africano alternativa ao Programa de Ajustamento Estrutural (1989), o Tratado de Abuja (1991) e a Agenda do Cairo (1994), entre outros. (NEPAD)

Diante das falhas destes planos, os desastrosos programas de ajuste e modernização estrutural e taxas de crescimento em queda, quando outras regiões, como a Ásia estavam em ascensão, uma nova geração de líderes africanos entrou no século XXI com proclamações de um renascimento para África. É neste contexto, que a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD) é o resultado de três iniciativas paralelas. A primeira é a Parceria do Milénio para o Programa de Recuperação Africana (MAP), liderado pelo Presidente Sul-africano Thabo Mbeki e apresentado no Fórum Económico Mundial em Davos, em janeiro de 2001. A segunda iniciativa é o Plano OMEGA, criada pelo presidente do Senegal, Abdoulaye Wade, e apresentada à Cúpula de líderes africanos francófonos em Camarões em Janeiro de 2001. A OUA corroborou e, a MAP e o Plano OMEGA foram então combinadas para dar nascimento a uma terceira iniciativa a *New African Initiative* (NAI), que, em seguida, levou a NEPAD em 2001. As três iniciativas partilhavam um interesse comum em aumentar o ritmo e o impacto do desenvolvimento de África. Embora estas iniciativas têm características comuns, havia também diferenças que refletissem as prioridades regionais. Compromissos tiveram que ser feitos, a fim de fundir as três propostas em uma iniciativa. NEPAD, assim, reflete os compromissos envolvidos para chegar a uma única iniciativa.

Assim, NEPAD foi adotada pelos Chefes de Estado e de Governo da OUA em 2001 e foi ratificada pela União Africana (UA), em 2002, para tratar de problemas do desenvolvimento de África dentro de um novo paradigma, cujos objetivos centram-se em reduzir a pobreza, colocar a África no caminho do desenvolvimento sustentável, acabar com a marginalização da África no processo de globalização; integrar a África na economia global e capacitar as mulheres.

Atualmente a NEPAD é reconhecida como um plano de desenvolvimento de África por todos os governos do Norte, e as instituições financeiras internacionais, e por muitas instituições de governança internacional, como as Nações Unidas. NEPAD é amplamente visto como o mecanismo através do qual o apoio a esforços de desenvolvimento de África pode ser melhor entregue. Assim, o processo da NEPAD tem vindo a ser aceito, não só pelos países africanos e das CERs, mas também por parceiros de desenvolvimento de África como o mecanismo-quadro para seus esforços de desenvolvimento.

#### 4.1.1 Estruturas de governação da NEPAD

Com a integração da NEPAD nas estruturas e processos da UA, a 14ª Cimeira realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Fevereiro de 2010, fortaleceu o programa da NEPAD, transformando o secretariado da NEPAD em uma agência de implementação – Agência de Coordenação e Planificação da NEPAD (Agência NEPAD). A liderança e a estrutura da NEPAD são: A Assembleia da União Africana (UA); *Heads of State and Government Implementation Committee* (HSGIC) e a Comissão de Coordenação da NEPAD.

A Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), sendo um quadro estratégico da União Africana para desenvolvimento socioeconómico pan-Africano, é ao mesmo tempo uma visão e um quadro político para a África no século XXI. NEPAD é uma intervenção radicalmente nova, encabeçado por líderes africanos, para enfrentar os desafios críticos que o continente enfrenta, nomeadamente, a pobreza, desenvolvimento e marginalização da África internacionalmente.

A NEPAD oferece oportunidades únicas para os países africanos em assumir o controlo total de sua agenda de desenvolvimento, para trabalhar de forma mais estreita, e cooperar de forma mais eficaz com parceiros internacionais. A NEPAD administra uma série de programas e projetos em seis áreas temáticas:

- Agricultura e Segurança Alimentar;
- Alterações Climáticas e Gestão de Recursos Nacionais;
- Integração Regional e Infraestruturas;
- Desenvolvimento Humano;
- Governança Corporativa e Económica;
- Questões transversais, incluindo o sexo, Desenvolvimento de Capacidades e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

#### 4.1.2 Princípios da NEPAD

Os princípios pelos quais a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África se baseia, são:

- Propriedade e liderança africana, bem como a participação ampla e profunda de todos os setores da sociedade;
- Firmar a remodelação do continente sobre os recursos e desenvoltura do povo africano;
- Parceria entre os povos africanos;
- Aceleração da integração regional e continental

- Construindo a competitividade dos países africanos e do continente;
- Forjar uma nova parceria com o mundo industrializado por, entre outras coisas, assegurar que mude a relação desigual entre a África e o mundo desenvolvido;
- Compromisso de assegurar que todas as parcerias com a NEPAD estejam ligadas aos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e outras metas de desenvolvimento acordadas.

#### 4.2 CEDEAO – Comunidade Económica dos Estados Oeste Africano (ECOWAS).

A Comunidade Económica dos Estados Oeste Africano (ECOWAS) é um grupo regional de 15 países, fundada em 1975. Sua missão é promover a integração econômica em "todos os campos da atividade econômica, especialmente da indústria, transportes, telecomunicações, energia, agricultura, recursos naturais, comércio, questões monetárias e financeiras, questões sociais e culturais..." (ECOWAS) A composição desse bloco econômico é formada por quinze países, nomeadamente: Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, e Togo.

Esta organização regional inicialmente dedicou-se principalmente para a promoção de integração das economias dos 15 Estados-Membros gradualmente transformada sob pressão acontecimentos políticos em uma organização também responsável por encontrar soluções para os conflitos e outras crises políticas que ameaçavam a paz e segurança dentro da Comunidade. (YABI, 2010, p.6)

A CEDEAO tem como objetivos gerais (art. 3º do Tratado), a promoção da cooperação e integração entre os Estados-membros, a fim de se chegar a uma unidade econômica e monetária, enquanto mecanismo de estimular o crescimento econômico e o desenvolvimento da África Ocidental; fomentar relações entre Estados-Membros e contribuir para o progresso e desenvolvimento do Continente Africano.

A fim de alcançar os objetivos gerais estabelecidos no parágrafo anterior, e em conformidade com as disposições pertinentes contidas no Tratado, a Comunidade, através de formação, assegura alguns dos seguintes objetivos:

- a) A harmonização e coordenação das políticas nacionais e promove a integração dos programas, projetos e atividades, particularmente em alimentos, agricultura e recursos naturais, indústria, transportes e comunicações, energia, comércio, economias e finanças, tributação, políticas de reforma econômica, recursos humanos, educação, informação, cultura, ciência, tecnologia, serviços, saúde, turismo, assuntos jurídicos;
- b) A harmonização e coordenação de Políticas para a proteção do meio ambiente;
- c) Promover o estabelecimento da geração de empresas mistas;

d) O estabelecimento de um mercado comum, através de:

- I. Liberalização do comércio pela abolição, entre os Estados-Membros, de direitos aduaneiros cobrados sobre as importações e exportações, e da abolição entre os Estados membros, de barreiras não-tarifárias a fim de estabelecer uma zona de comércio livre a nível comunitário;
- II. Adoção de uma tarifa externa comum e, algumas políticas comerciais comuns vis-à-vis a países terceiros;
- III. Remoção, entre Estados-Membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais, e ao direito de residência e estabelecimento; (ECOWAS)

O artigo 4 do Tratado apresenta os princípios fundamentais dos quais as partes contratantes buscam atingir os objetivos do artigo 3 e, solenemente, declaram à adesão aos seguintes princípios:

- a) Igualdade e interdependência dos Estados-Membros;
- b) A solidariedade e autossuficiência coletiva;
- c) Cooperação intraestatal, harmonização de políticas e de integração dos programas;
- d) Não-agressão entre Estados-Membros;
- e) Manutenção da paz regional, estabilidade e segurança, através da promoção e fortalecimento da boa vizinhança;
- f) Solução pacífica de controvérsias entre os Estados-Membros, a cooperação ativa entre os países vizinhos e promover um ambiente de paz como um pré-requisito para o desenvolvimento económico;
- g) Promover o reconhecimento e proteção dos direitos humanos e os direitos dos povos, em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- h) Participação, responsabilidade económica e justiça social e popular em desenvolvimento;
- i) Reconhecimento e observância das regras e princípios da Comunidade;
- j) Promoção e consolidação de um sistema democrático de governo em cada Estado-Membro como previsto pela Declaração de Princípios política adotada em Abuja em 6 de Julho de 1991;
- k) Distribuição equitativa e justa dos benefícios de Custos e cooperação económica e integração. (ECOWAS)

Por outro lado, a CEDEAO é composta por Órgãos que a compõem e fazem com que esta Comunidade possa responder situações de natureza jurídica, financeira, organizacional etc., porém, podemos destrinça-los da seguinte ordem:

- Conferência dos Chefes de Estado;
- Conselho de Ministros;
- Secretariado Executivo;
- Parlamento, Tribunal da Justiça;
- Conselho Económico e Social;
- Organização para a Saúde da África Ocidental;
- Banco para o Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO;
- Fundo de Desenvolvimento da CEDEAO;
- Banco Regional de Investimentos;
- Agência Monetária da África Ocidental;
- Instituto Monetário da África Ocidental e Comissão Técnica Especializada. (CEDEAO)

Ainda na esfera da consolidação da integração económica regional a CEDEAO, reviu o Tratado e desta feita, foram introduzidas inovações como: A introdução do princípio da supranacionalidade na aplicação das decisões e arbitrar caso necessário, com a implementação do Tribunal da Justiça, Parlamento e Conselho Económico e Social; a extensão do campo de atuação dos programas comunitários para outras áreas como a harmonização económica e políticas financeiras; um Orçamento para o autofinanciamento das instituições; e por fim, uma Cooperação política. (CEDEAO)

Para um melhor andamento e funcionamento da Comissão foram necessárias algumas reestruturações cujas principais características são:

- Para melhor se adaptar ao ambiente internacional.
- A desempenhar um papel mais efetivo no processo de integração e desenvolvimento.
- Um presidente, um vice-presidente e sete comissários.
- Um setor menor e mais claramente definidos para cada Comissário.
- Apoio aos Estados-Membros para construir as suas capacidades para a implementação do programa.
- Um sistema de rotação previsível com base na equidade, transparência e funcionalidade para a nomeação para cargos-chave.

Resultados obtidos através do processo de reestruturação são:

- Consolidação do espírito comunitário.
- Aperfeiçoamento das competências da Comissão.
- Fortalecimento da supranacionalidade.

- Adoção de um novo regime legal (decisões diretamente aplicáveis nos Estados-Membros e pelas instituições). (ECOWAS)

É da competência do Parlamento examinar qualquer questão relativa à Comunidade, em particular, as questões relacionadas com os Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e fazer recomendações às instituições e órgãos da comunidade.

#### *- Papel da CEDEAO na África Ocidental*

Durante as grandes conferências da CEDEAO debateram-se pontos quase todos interligados, todavia, é de salientar que o fator corrupção não ficou de parte, daí que houve divergências a nível deste conteúdo... «o nível de corrupção não se justifica pelo crescimento económico... a corrupção é vista como o uso indevido de uma propriedade do Estado por um oficial para ganho pessoal. O ato de corrupção pode ser iniciado, quer por um funcionário público ou por um usuário do serviço público» (OUATTARA, 2007, p. 39-40)

As medidas defendidas numa política governamental deve ser ativa, diferenciando das outras. A tendência atual para a difusão industrial global acarreta, muitas vezes, desigualdades de rendimentos e/ou elevados níveis de desemprego. A história ensina-nos que os mais bem tratamentos para a pobreza vêm de dentro, então é preciso plantar uma sensação de capacidade. (LANDES, 2011, p. 590-592) A CEDEAO tem vindo a desempenhar, na verdade, um papel preponderante na resolução dos conflitos internos dos Estados Membros, porém tem sido feito esforços com o objetivo levar ao cumprimento das competências internas.

As intervenções CEDEAO durante a década 1990 foram principalmente destinadas a pôr termo a situações guerra civil colocando um ou grupos armados rebeldes e o governo de um Estado-Membro legalmente reconhecido. A Conferência de Chefes de Estado e de Governo CEDEAO vieram para o resgate de um de seus membros que enfrentam uma rebelião armada. (YABI, 2010, p.8)

### 4.3 SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

Ao abordarmos sobre a SADC (Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral) olhamos para aquela que foi a sua antecessora, ou seja, a SADCC (Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral), criada em 1980, em Lusaca, Zâmbia.

A história da SADC e do estabelecimento do seu Tratado são discutidos através do seguinte:

1. Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral (SADCC);
2. A Transformação da SADCC para SADC;

3. O Tratado da SADC;
4. Alteração do Tratado da SADC.

#### 4.3.1 A Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral (SADCC)

No ano de 1992, os Chefes de Governo da região concordaram em transformar a SADCC para SADC, com o foco na integração do desenvolvimento económico. Fazem, então, parte da SADC, Angola, Botswana, República Democrática do Congo, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Ilhas Maurícias, Moçambique, Namíbia, Seychelles, África do Sul, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbábwe.

SADCC foi formada para promover a causa da libertação política nacional na África do Sul, e para reduzir a dependência particularmente na então era do apartheid da África do Sul, através de uma coordenação e aproveitamento eficaz das características e pontos fortes específicos de cada país e seus recursos. Assim, SADCC foi formada com quatro objetivos principais, designadamente:

- Redução da dependência dos Estados-Membros, mas não só, no apartheid da África do Sul ;
- Mobilização de recursos dos Estados-Membros para promover a implementação do nacional, interestadual e políticas regionais;
- Forjar vínculos para criar ligações genuínas e equitativas de integração regionais;
- Ação concertada para assegurar a cooperação internacional no âmbito da estratégia para a libertação económica. (SADC)

#### 4.3.2 A Transformação da SADCC para SADC

A formação da SADC foi o resultado de um longo processo dos líderes da África Austral, infra apresentamos alguns desses processos:

- A partir de 1977, foram realizadas consultas ativas por representantes de Angola, Botswana, Lesoto, Moçambique, Suazilândia, Tanzânia e Zâmbia, que trabalharam como Estados da Linha da Frente, culminando com uma reunião dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, dos Estados ora citados, em Gaborone, Botswana em maio de 1979, onde abordaram-se questões sobre o desenvolvimento económico;
- Posteriormente uma outra reunião em Arusha, na Tanzânia, em julho de 1979. Esta levou ao nascimento da SADCC um ano depois;

- Em 1989, a Cimeira de Chefes de Estado e de Governo em Harare, no Zimbábue, decidiu que SADCC fosse formalizada para ‘*dar-lhe um estatuto jurídico adequado... para substituir o Memorando de Entendimento com um contrato ou Tratado*’;
- Em 17 de Agosto de 1992, na Cimeira realizada em Windhoek, Namíbia, os Chefes de Estado e de Governo assinaram a Declaração e Tratado da SADC que transformou a SADCC em SADC. SADC foi estabelecida nos termos do artigo 2º do Tratado da SADC. Nos objetivos passaram a incluir a integração económica após a independência do resto dos países da África Austral.
- Em 14 de Agosto de 2001, em Blantyre, Malawi, os Chefes de Estado e de Governo assinaram um acordo que alterou o Tratado da SADC de 1992, para estabelecer o Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional. (SADC)

#### 4.3.3 O Tratado da SADC

O Tratado da estabelece os principais objetivos da SADC, isto é, atingir crescimento e desenvolvimento económico, aliviar a pobreza, aumentar o padrão e a qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os mais desfavorecidos socialmente através da integração regional. Estes objetivos devem ser alcançados através da integração regional maior, assente em princípios democráticos, e em um desenvolvimento equitativo e sustentável.

O Tratado da SADC estabeleceu uma série de mecanismos institucionais, incluindo os seguintes:

- Cúpula de Chefes de Estado ou de Governo;
- Conselho de Ministros;
- Comissão Permanente de Funcionários;
- A Secretaria;
- Um Tribunal.

#### *Alteração do Tratado da SADC*

Após o estabelecimento do Tratado da SADC, a SADC realizou um exercício para reestruturar suas instituições. Através de uma Cimeira Extraordinária em 9 de março de 2001, em Windhoek, Namíbia, foi adotado o Tratado da SADC Emenda (2001). Esta reestruturação foi parte de uma reforma institucional necessária, pois encontraram-se uma série de dificuldades e limitações na transição de uma *Conferência* de Coordenação em uma *Comunidade*. Estas reformas estabeleceram oito (8) instituições, sob orientação do artigo 9 da Alteração do Tratado, incluindo o seguinte:

- Cúpula de Chefes de Estado ou de Governo;
- Órgão de Política, Cooperação, Defesa e Segurança,
- Conselho de Ministros;
- Comissão Permanente de Funcionários;
- A Secretaria;
- Um Tribunal;
- A Troika;



- Comissões Nacionais da SADC.

O Tratado da SADC foi também alterado com um acordo que estabeleceu o Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional (RISDP). Este plano, com base nas prioridades estratégicas da SADC e da Agenda Comum, é projetado para fornecer orientação estratégica em relação aos projetos, programas e atividades da SADC.

Ligada diretamente aos objetivos da SADC é a SADC Agenda Comum, origina no artigo 5 ° do Tratado da SADC (1992) A Agenda Comum resume as principais estratégias e políticas da instituição.

A SADC Agenda Comum é sustentada por uma série de princípios e políticas, incluindo:

- Promoção do desenvolvimento sustentável e crescimento económico equitativo e desenvolvimento socioeconómico que garante redução da pobreza com o objetivo final de sua erradicação;
- Promoção de valores políticos comuns, sistemas e outros valores compartilhados, que são transmitidos através de instituições que são democráticas, legítimas e eficazes;
- Consolidação, promoção e manutenção da paz, democracia e segurança. (SADC)

## **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

### **SECÇÃO I**

#### 1. Evolução do Direito Penal Internacional.

É patente em qualquer sociedade ou agrupamento a existência de um aparelho repressivo que tem por missão assegurar a defesa dos seus interesses e valores mais importantes. A comunidade internacional não foge à sobredita regra, dispondo do direito que a visa regular, prevendo responsabilidade direta dos indivíduos pela prática de atos ilícitos peculiarmente graves. O pressuposto necessário foi a consideração das pessoas singulares como verdadeiros sujeitos de direito internacional, isto é, como entidades suscetíveis de normas internacionais.

Os indivíduos como meros objetos de poder estadual achavam-se arredados da esfera daquele ordenamento jurídico, daí que a aceitação de normas de carácter penal internacional no seio da comunidade internacional encontrou, inicialmente, fortes resistências. Não obstante, uma relação direta entre o direito internacional e as pessoas singulares - vero postulado fundador do direito internacional penal - foi estabelecida para casos isolados, como, por exemplo, o que ocorreu com a pirataria (à qual foi

assinada o curso marítimo por ocasião do Congresso de Paris de 1856) e com o tráfico de escravos (pela primeira vez objeto de uma condenação de princípio em 1815, na Ata Final do Congresso de Viena), havendo-se estendido ao ritmo do incremento da cooperação interestadual em matéria criminal, para outros tipos de infrações internacionais, nomeadamente, do tráfico de estupefacientes, dos atentados contra a segurança da navegação aérea internacional, do terrorismo etc. (ALMEIDA, 2009, p. 23-24)

No decurso do século XX e certamente envolvidos no espírito cristão e nas doutrinas das escolas da filosofia escolástica e do direito natural, de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino a Vitoria, Belli, Suarez, Grócio e Vattel que concorreram para o surgimento de um direito baseado em princípios de justiça universal, ganhando mais impulso a ideia de responsabilizar criminalmente o indivíduo/órgão pela comissão de determinados ilícitos internacionais sobretudo lesivos dos valores precípuos da comunidade internacional.

De acordo com Almeida (2009), o fim da Primeira Guerra de 1919, que permitiu que fosse criada a Comissão dos Quinze Membros, encarregada de investigar e inquirir sobre as responsabilidades relacionadas as violações às leis e costumes de guerra praticadas pelas forças do Império Germânicos e seus aliados. Assim, as inferências da Comissão apontavam para uma condução das hostilidades, baseadas no emprego de métodos bárbaros e ilegítimos que constituíam violações as normas jurídicas existentes relativas aos conflitos armados, assim como, as demais *leis da humanidade*. Todavia, os indivíduos responsáveis por tais infrações deveriam ser sujeitos a uma responsabilidade criminal. Em 1919, o emprego da expressão *leis da humanidade* depara-se com a firme oposição dos representantes dos Estados Unidos, nos Tratados de Paz de Versailles, Saint-Germain-en-Laye, Trianon e Neuilly-sur-Seine não fizeram qualquer referência à infração internacional em causa, bastando-se todos eles em lidar com os atos cometidos em violação às leis e costumes da guerra.

A objeção dos membros da delegação norte-americana (Robert Lansing e James Brown Scott), a propósito da utilização do termo *leis da humanidade*, baseou-se em três argumentos principais: o de que a guerra é, por definição, inumana, não devendo, porém ser objeto de punição os atos praticados em consonância com os direitos dos conflitos armados; o de que os tribunais judiciais devem lidar tão-somente com o direito positivo e a sua aplicação aos casos concretos, deixando para instâncias de tipo diverso a avaliação das infrações aos ditames morais ou julgamento dos atos contrários às leis ou princípios da humanidade; e de que, mesmo a não se entender assim, não existia propriamente um *standard* universal de humanidade, válido para todo o tempo ou lugar, no qual um juiz se pudesse respaldar aquando das respetivas tomadas de decisão. O transcurso do tempo encarregar-se-ia, no entanto, de demonstrar o erro histórico em que redundou tal posicionamento americano... (ALMEIDA, 2009, p. 26-27)

No Tratado de Paz original concluído entre as potências aliadas e a Turquia, Tratado de Sèvres, assinado a 10 de Agosto de 1920, previa (no art. 226º ss) em conformidade com

a declaração conjunta de 28 de Maio de 1915<sup>15</sup>. O Tratado por influência dos EUA jamais foi ratificado, havendo sido substituído, em 1923, pelo Tratado de Lausanne, o qual, vindo acompanhado de uma Declaração de Amnistia para as infrações cometidas entre 1914 e 1922, já não continha qualquer responsabilidade criminal dos nacionais turcos envolvidos na prática dos referidos *crimes contra a humanidade e a civilização*.

Importa salientar e reconhecer que uma declaração de amnistia há-se sempre pressupor a existência do crime que dela é objeto. Daí que o facto de, por virtude de tal declaração, esse crime não vir a ser investigado e punido, não nega, antes atesta, o reconhecimento da sua existência legal. (ALMEIDA, 2009, p. 27)

Múltiplos fenómenos são aceites na nova perspectiva de desenvolvimento do Direito Internacional Público Contemporâneo, tendo como resultado, o nascimento do Direito Internacional Penal. Indubitavelmente, o Direito Internacional Público dos nossos é dicotomicamente absorvido pela conjugação de dois princípios fundamentais, nomeadamente, *o princípio da soberania estadual* e *o princípio da solidariedade internacional*. O fim da Segunda Guerra Mundial deixou indignações gerais relativamente aos horrores praticados, de modo que despertou a consciência universal para a urgência da proteção dos direitos humanos, agora numa escala internacional, em si mesmo capaz de limitar qualquer ditadura interna. (GOUVEIA, 2008, p. 93-102)

O Direito Internacional Penal é considerado como a mais recente conquista do período contemporâneo do Direito Internacional Público, ou seja, o Direito Internacional Penal vem corresponder a uma evidente preocupação de limitação da soberania dos Estados em favor de um ideal de justiça penal num contexto universal, o que só se acredita poder ser realizado de maneira efetiva a nível da sociedade internacional, perante as múltiplas possibilidades de falência da justiça penal interna.

Desde o século XIX até aos dias de hoje, afirma Gouveia (2008, p. 105), suscitaram-se vários períodos atribulados, porém cinco fases podem ser diferenciadas:

- I. *Fase de afirmação costumeira geral*: a criação consuetudinária de alguns crimes internacionais, com a possibilidade do seu julgamento pelas jurisdições nacionais;
- II. *Fase de afirmação circunstancial, substantiva e processual*: a criação dos primeiros tribunais penais internacionais de Nuremberga e de Tóquio, com a concomitante definição de alguns crimes internacionais pela via convencional;
- III. *Fase de afirmação substantiva geral*: a celebração de alguns relevantes tratados internacionais sobre crimes internacionais;

---

<sup>15</sup> Esta declaração denunciava os aludidos massacres da população arménia na Turquia e alvitando tratar-se de *crimes contra humanidade e a civilização*, para os quais dever-se-ia atuar a responsabilidade penal internacional dos membros do governo turno e seus agentes diretamente implicados na respetiva execução material.

- IV. *Fase de afirmação pontual, substantiva e processual*: a criação dos tribunais penais internacionais *ad hoc* para a Ex-Jugoslávia e para o Ruanda e de alguns tribunais estaduais internacionais; e
- V. *Fase de afirmação global, substantiva e processual*: a criação do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma

A Carta do Tribunal Militar Internacional anexa ao Acordo de Londres de 8 de Agosto de 1945 marca o nascimento da *noção moderna* de crimes contra a humanidade. Com esse Acordo visava-se a punição dos Grandes Criminosos de Guerra das potências europeias do Eixo. Constituíam os crimes (art. 6 da Carta): crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade<sup>16</sup>.

A *declaração do Palácio de Saint-James*, Londres, a 13 de Janeiro de 1942, elegera como um dos principais fins da guerra o julgamento e condenação dos indivíduos responsáveis por tais atrocidades, independentemente da sua nacionalidade ou da respetiva qualidade, categoria ou posição hierárquica na cadeia do comando. Igualmente, a *declaração de 17 de Dezembro de 1942*, feita em nome de onze governos aliados e do Comité Nacional Francês, condenando e exprimindo descontentamento pelo tratamento desumano a que vinham sendo sujeitos os judeus. Um ano mais tarde, a *Assembleia Internacional de Londres* recomendava que não dever-se-ia circunscrever às violações das normas consuetudinárias do direito dos conflitos armados, mas que, numa perspectiva inclusiva, seria conveniente abranger outros tipos de crimes cometidos em tempo de guerra. Advertia, assim, ao extermínio de judeus, que a punição teria de ser imposta não apenas quando as vítimas fossem judeus aliados, mas também quando os crimes houvessem sido cometidos contra judeus apátridas ou quaisquer outros, na Alemanha ou em local diverso. (ALMEIDA, 2009, p. 29-32)

Dessarte, um problema de legitimidade se colocava: mesmo dando de barato, acrescenta Almeida (2009), que os aliados tivessem o direito de julgar e punir os infratores do direito dos conflitos armados em conformidade com a Carta de Londres, porquê limitar o exercício do *jus puniendi*<sup>17</sup> aos vencidos, ignorando olímpicamente os crimes dos vencedores?

Na sequência da Carta de Londres, duas outras formulações de crimes contra a humanidade surgiram: a Carta de Tóquio ou Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (em 1946) e a Lei do Conselho de Controlo nº 10 (em 1945). No artigo 5º da Carta de Tóquio, correspondia igualmente com o artigo 6º da Carta de Londres, previa-se igualmente a jurisdição do Tribunal em relação as pessoas que, a

---

<sup>16</sup> Crimes contra a humanidade, designadamente homicídio, extermínio, escravidão, deportação, e outros atos desumanos cometidos contra toda e qualquer população civil, antes ou no decurso da guerra, ou perseguições nos campos político, racial ou religioso, em execução ou em ligação com qualquer dos crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal, quer tenham sido ou não praticados em violação do direito interno do Estado onde são perpetrados.

<sup>17</sup> *Jus puniendi*: Direito de punir. Dito de outro modo, refere-se ao direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada contra quem praticou ação.

título individual, ou enquanto membros de organizações, fossem acusadas de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. (ALMEIDA, 2009, p. 46)

Do ponto de vista da legalidade, a categoria mais fácil de estabelecer foi a dos crimes de guerra, estes ancoravam no direito costumeiro, ao qual, por exemplo, se reporta já a Convenção da Haia de 1907, quer no direito convencional dos conflitos armados, vertido na Convenção de Genebra de 1929, concernente ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Contrariamente, os crimes contra a humanidade forma os que mais problemas jurídicos suscitaram. Deste modo, a solução encontrada, passou pela extensão da competência por crimes de guerra, ou seja, os crimes contra a humanidade visariam proteger a mesma categoria de pessoas (os civis em tempo de conflito armado internacional) e englobariam as mesmas condutas proibidas que os crimes de guerra; porém, com a diferença de deverem ser praticados no interior de um determinado Estado, sendo agressores e vítimas da mesma nacionalidade, e estar relacionados com o desencadeamento ou desenvolvimento de uma guerra de agressão ou com crimes de guerra. Reafirmando, Almeida (2009), estando em causa a proteção das mesmas pessoas, crimes contra a humanidade foram considerados como uma simples extensão dos crimes de guerra, por conseguinte desprovidos de verdadeira autonomia relativamente a estes, resultando possível distinguir ambas as categorias consoante a nacionalidade dos infratores fosse a mesma da das vítimas (no primeiro caso) ou uma nacionalidade diversa (no segundo).

## 2. Os princípios da legalidade no direito internacional penal

A vida internacional atualmente coloca ao direito uma série de exigências, todavia, este encontra-se mergulhado num processo costumeiro bastante moroso. A similitude do método e dos critérios que suportam a distinção entre as infrações penais e as de natureza diversa, bem como o princípio da responsabilidade baseada na culpa e, portanto, a importância do elemento moral da infração. O princípio da legalidade nas suas mais variadas dimensões, afirma Almeida (2009, p. 74), constitui igualmente traço identificador comum. Pode-se afirmar que o direito internacional penal se aparta dos direitos penais internos, quer precisamente pelo seu carácter internacional, quer em razão de, à semelhança do direito internacional público, do qual faz parte, se tratar também de um direito fortemente dependente da fonte costumeira.

Destarte, uma diferença decorrente desse carácter internacional encontra-se na aplicação das suas normas no espaço. É que, se no que diz respeito a tal problema, o direito penal interno assenta-se essencialmente no *princípio da territorialidade* (em alguns casos, de modo excecional, aos princípios da nacionalidade, da defesa dos interesses nacionais ou ao princípio da aplicação universal), contrariamente, o direito internacional penal, não conhecendo entre os Estados quaisquer fronteiras, ou limites geográficos, se apoia antes na regra da competência universal. Ainda assim, um elemento de distinção derivado da natureza consuetudinária do direito internacional penal surge no que toca à aplicação dos seus comandos normativos no tempo.

Importa reconhecer que em matéria de infrações internacionais, não cabe exigir-se que no momento do seu cometimento, estejam previstas numa lei anterior. Razão para que se não deva considerar válido no ordenamento jurídico internacional o princípio *nullum crimen sine lege* compreendido em termos rígidos. Só se poderá considerar como infração internacional aquele comportamento (por ação ou por omissão) que, antes de ser levado à prática, esteja incriminado pelo direito internacional enquanto tal.

Como, todavia, este se pode revelar, quer através da fonte costumeira, quer por intermédio do vínculo convencional, afigura-se escassamente significativo que a dita incriminação irrompa diretamente do costume ou, indiretamente, por meio de regulamentação pacteada. Neste último caso, porém, será ainda o direito costumeiro de natureza *cogente* a certificar ou não, de forma concludente, o bem fundado da ‘codificação criminal’ entrementes empreendida. Daqui se infere, por conseguinte, que o princípio da legalidade se queda imaculado – ainda que com significação algo diversa da prevalecente no plano interno - sempre que determinado facto, no momento da sua prática, seja incriminado pelo costume e venha, em resultado disso, a ser objeto de adequada punição, mau grado só em momento subsequente essa incriminação se veja confirmada, e quiçá precisada, pelo direito convencional. (ALMEIDA, 2009, p. 77)

Deste modo, a representar o direito internacional penal, mais do que o princípio *nullum crimen sine lege praevia*, um princípio *nullum crimen sine jure*, ou seja: não há infração sem direito; o que garantindo um *standard* mínimo de legalidade, nos leva a inferir que é porventura meramente de grau que não de natureza ou de subsistência, a diferença que entre o direito internacional penal e a generalidade dos direitos penais internos dos Estados. Acrescenta Almeida (2009), o princípio *nullum crimen sine lege* serve para evitar que uma determinada pessoa seja punida por um ato que esta acreditava, de boa-fé, ser legal no momento em que o praticou. Evidentemente, não se poderia levar a efeito tal princípio sob aqueles que cometeram os mais hediondos crimes a que, até então, a humanidade assistira, clamando que de boa-fé desconheciam o carácter proibido desses comportamentos. Os principais sistemas de justiça criminal do mundo na criminalização de tais atos, isto é, o genocídio, o extermínio, a escravidão, a deportação, etc., constituírem formas de conduta *mala in se*<sup>18</sup>.

Portanto, a codificação dos crimes contra a humanidade na Carta de Londres se assume porventura como o importante legado saído de Nuremberga para o desenvolvimento do direito internacional penal. Muitos dos demais crimes pelos quais os acusados (vencidos) estavam a responder podiam igualmente ser imputados aos aliados (vencedores): o argumento *tu quoque* teria, portanto, aqui plena validade. (ALMEIDA, 2009, p. 81)

---

<sup>18</sup> *Mala in se*, no Direito Penal, os crimes são categorizados como *mala in se* ou *mala Prohibita*, para descrever que uma conduta que é expressamente proibido por lei.

### 3. Estatuto do Tribunal Penal Internacional

Com a Conferência de Roma, em 17 de Julho de 1998, nasceu o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que representou o último desenvolvimento normativo no processo de progressiva afirmação dos crimes contra a humanidade no direito internacional penal positivo. A mutação de paradigmas que neste ordenamento jurídico há muito se esboçava com a passagem da *sociedade relacional* para a *sociedade institucional*, encontrou na criação do TPI um momento simbólico de transcendente relevância. (ALMEIDA, 2009, p. 117)

A evolução destes períodos do Direito Internacional Penal recua à origem da ONU, sendo possível deslindar múltiplos momentos que integraram uma mesma ideia de jurisdição internacional pena, conforme afirma Gouveia (2008, p. 171-172):

- Em 1947, a Assembleia Geral da ONU pediu à CDI a análise da oportunidade e da possibilidade da criação de um tribunal penal internacional para o julgamento de crimes de genocídio e de outros crimes equivalentes;
- Em 1951, a CDI preparou um primeiro projeto de TPI e, em 1954, apresentou um outro projeto reformulado;
- Em 1978, a Assembleia Geral da ONU, depois de um longo interregno imposto pela Guerra Fria, deliberou submeter o projeto à apreciação dos Estados;
- Em 1981, a Assembleia Geral da ONU de novo insistiu na reapreciação daquele projeto;
- Em 1989, já depois da Guerra Fria e por sugestão dos países latino-americanos, chefiados por Trinidad e Tobago, fez a proposta da criação do TPI, levando em consideração o crime de narcotráfico, assim, novamente é incumbido a CDI para esta tarefa;
- Em 1993, após a criação dos tribunais *ad hoc*, a CDI elaborou um novo e amplo projeto, concluído em 1994, que foi enviado à Assembleia Geral da ONU.

O desfavorecimento de um modelo de jurisdição internacional penal, antes da convocação da Conferência de Roma em 1998, desde cedo criou indícios de separação entre três grupos de Estados na positivação desta instituição pelo Direito Internacional Público: a primeira, as *soluções maximalistas*<sup>19</sup>; a segunda, as *soluções minimalistas*<sup>20</sup> e a terceira e última, as *soluções intermédias*<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> Compreende o grupo dos *Like Minded States*, chefiados pelo Canadá e pela Austrália, que consistia na consagração de um tribunal com um amplo e automático poder jurisdicional, não só com base numa abrangente lista de crimes, mesmo cometidos em contexto de conflito interno, como igualmente através da criação de um promotor independente e com largos poderes de investigação.

<sup>20</sup> Compreende o grupo dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, com exceção do Reino Unido, que propugnavam um tribunal fraco, sem poder jurisdicional automático e amplo, sendo aquele órgão da ONU detentor de importantes poderes de intervenção nos processos em curso, além da exclusão da jurisdição deste tribunal dos crimes de agressão e dos crimes relacionados com o uso das armas nucleares na violação do Direito Internacional Humanitário.

<sup>21</sup> Compreende o grupo formado pelos Estados da América Latina, em que predominavam Estados pertencentes ao “Movimento dos Não-Alinhados”, e que preconizavam alguns equilíbrios compromissórios, como a inclusão do crime de agressão, mas não já os crimes cometidos no contexto dos conflitos internos, do mesmo como defendendo a possibilidade da pena de morte, mas com a rejeição de qualquer intervenção do Conselho de Segurança da ONU, sendo ainda de referir que alguns destes Estados propuseram mesmo a inclusão dos crimes de narcotráfico (da América Latina) e do

O Comitê Preparatório, incumbido pela Assembleia Geral da ONU, em 1994, em substituição do Comitê Especial de 1994, realizou seis sessões para a finalização de um texto que pudesse ser apreciado numa versão definitiva e, de entre elas apresentamos as mais significativas:

1ª Sessão: entre 25 Março e 12 de Abril de 1996, sobre as questões relacionadas com a delimitação da jurisdição, definição dos crimes, princípios gerais do Direito Penal, princípio da complementaridade e cooperação estadual;

2ª Sessão: entre 12 a 30 de Agosto de 1996, sobre as questões de processo, de julgamento, de direito de suspeitos, penas aplicáveis, organização administrativa, estabelecimento do TPI e o seu relacionamento com a ONU; e

5ª Sessão: entre 1 e 12 de Dezembro de 1997, para se ultimar o texto a ser submetido à conferência internacional de plenipotenciários. (GOUVEIA, 2008, p. 174)

O Estatuto do Tribunal vai mais além, do que qualquer outro documento até agora elaborado universalmente. Este incide sobre a atuação de pessoas detentoras do poder nos vários Estados, tanto mais que não reconhece quaisquer imunidades provenientes de qualquer tipo de função desempenhada no aparelho estatal, incluindo a de chefe do Estado (art 27º) e responsabiliza os superiores hierárquicos e comandantes militares por crimes cometidos pelos seus subordinados, mormente em situações em que estes tinham a obrigação de ter conhecimento dos mesmos, não tendo feito tudo que era possível para os impedir (art. 28º). A nível do Estatuto, como concessão à ideia de soberania, ou domínio reservado dos estados, estabeleceu-se um regime de complementaridade em relação aos tribunais nacionais, e um regime de consentimento para o exercício da jurisdição, que exige, salvo nos casos em que a situação é referida para o Tribunal pelo Conselho de Segurança, o consentimento do Estado do território ou do Estado da nacionalidade do acusado. (ESCARAMEIA, 2009, p. 165-166)

Na conseqüente fase de assinaturas e ratificações do Estatuto a sua compatibilização com os vários ordenamentos constitucionais tornou-se uma das principais tarefas. Assim, surgiram três tipos de problemas constitucionais fundamentais relativamente à incorporação do Estatuto de Roma nos vários Direitos internos: a proibição da extradição dos nacionais, as imunidades de certas autoridades, designadamente os chefes de Estado, os membros dos governos e os membros dos parlamentos, e em alguns casos, a questão da prisão perpétua.

De acordo com Escarameia (2009, p. 168), um aspeto interessante destes três problemas fundamentais supra referidos é que cada um deles é baseado na defesa de princípios diferentes. Na realidade, enquanto a proibição de extradição de nacionais se fundamenta na premissa de que o mundo é dividido em Estados e de que o vínculo entre o indivíduo

---

terrorismo (Índia e Turquia). Também foi tido em conta a Santa Sé, em especial, defendendo, com vigor, a proteção da mulher contra a gravidez forçada, mas sem essa resposta pudesse redundar no reconhecimento indireto de um direito ao aborto.



e o Estado, através da nacionalidade, deve ser a razão para a exclusão de qualquer jurisdição estrangeira (o que reflete uma ordem mundial baseada na soberania territorial), já as imunidades conferidas a certos indivíduos têm mais que ver com a proteção do poder estabelecido de eventuais abusos de caráter interno ou internacional (o que pode refletir preocupações democráticas pragmáticas de preservação do poder eleito mas também convicções tão antigas com a crença na origem divina do poder político). Por outro lado, a proibição da prisão perpétua reflete prioridade de uma ordem preocupada com a proteção do ser humano e a crença na sua reabilitação, de base universalista (o que tem potencial para se tornar uma premissa de um modelo mundial futuro).

#### 4. Os crimes internacionais no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Nem todos os crimes internacionais graves caem na alçada do Direito Internacional Penal porque expressamente se refere a necessidade de a conduta criminosa em causa afetar a comunidade internacional, repercutindo-se ou tendo alcance sobre as relações que nela se estabelecem, o que se pode avaliar pela magnitude dos crimes cometidos, não já por cada um deles, sobressaindo uma dimensão coletiva inerente às Relações Internacionais. Assim, qualquer uma destas perspectivas de delimitação positiva e negativa, se afiguraria sempre insuficiente: é que o Direito Internacional Penal, assim como o Direito Penal Estadual, só pode recortar-se nos crimes que prevê, por recorrer a técnicas tipológicas. Entretanto, especificando a categoria conceptual abstrata de ‘crimes internacionais graves’, entram os seguintes tipos:

- O crime de genocídio;
- Os crimes contra a Humanidade;
- Os crimes de guerra; e
- O crime de agressão.

As categorias dos crimes apresentados, conforme acrescenta Gouveia (2008, p. 268 ss), não esgotam a totalidade dos crimes internacionais possíveis, nem muito menos a totalidade dos crimes previstos pelo Direito Penal se considerarmos o Direito Penal Estadual. Esta realidade, apresenta-nos *dois círculos parcialmente sobrepostos*, em que os crimes que são simultaneamente crimes internacionais e crimes internos, mas depois havendo crimes internos não puníveis internacionalmente e vice-versa.

Na negociação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (ERTPI), teve-se em conta a *tese moderada* de apenas internacionalizar os designados *core crimes*, deixando de fora os *treaty crimes*, com base na distinção: os primeiros correspondem a uma exigência de criminalização internacional consensualmente aceite, ao passo que os outros seriam somente uma manifestação voluntária dos Estados no tocante à respetiva incriminação pela ordem jurídica internacional.

Não obstante, se registar a ausência de uma política internacional penal explícita e uniforme, de acordo com M. Cherif Bassiouni (**apud** GOUVEIA, 2008, p. 269), os diversos crimes internacionais são agrupados segundo grandes valores universais:

- Proteção da paz;
- Proteção humanitária durante os conflitos armados, regulamentação de conflitos armados e limitação do armamento;
- Proteção dos direitos humanos fundamentais;
- Proteção contra a violência terrorista;
- Proteção de interesses sociais;
- Proteção de valores de cunho cultural;
- Proteção do ambiente;
- Proteção dos meios de comunicação;
- Proteção de interesses económicos.

#### 4.1 O crime de genocídio

O mais estabilizado dos crimes internacionais graves, por razões lamentáveis, é o crime de genocídio. Este crime está baseado de uma listagem de comportamentos, em qualquer dos casos, nos mesmos se devem considerar, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticando com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso, enquanto tal.

Os atos que integram esta lista de comportamentos qualificáveis como crime de genocídio, conforme reza o Artigo 6º do ERTPI, são:

- O homicídio de membros do grupo;
- As ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- A sujeição intencional do grupo a condições de vida pesadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- A imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- A transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

O crime de genocídio constante do ERTPI reafirma a semelhante definição do crime de genocídio referencia na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (CPRCG), de 9 de Dezembro de 1948. A CPRCG vai mais adiante na incriminação pois, modela o crime de genocídio segundo diversas modalidades, objetivas e subjetivas, conforme afirma Gouveia (2008, p. 271-273):

- O genocídio como crime consumado;
- O acordo com a vista a cometer o genocídio;
- O incitamento, direto e público, ao genocídio;
- A tentativa de genocídio;
- A cumplicidade no genocídio.

Porém, algumas insuficiências são patentes: a indefinição dos grupos de pessoas protegidas e a exclusão do genocídio cometido por razões políticas e culturais. A opção do ERTPI é fenomenologicamente mais extensa do que a descrição tipológica do

genocídio na CPRCG de 1948 porque não apenas pode funcionar fora do circunstancialismo específico da guerra ou do conflito militar como também não se exige uma qualidade peculiar de governante. Duas questões são apontadas como pontos fracos na interpretação do crime de genocídio. A primeira, saber se *o uso de armas de destruição em massa, como a arma nuclear, configura, de per si, o preenchimento deste crime*<sup>22</sup>; segunda, saber *qual o número a partir do qual se considera o ato, ou pelo facto de ter uma magnitude que necessariamente o associa ao conceito de genocídio*<sup>23</sup>.

#### 4.2 Crimes contra a humanidade

A segunda categoria é a dos *crimes contra a humanidade*, no artº 7 do ERTPI, entende-se por crimes contra a humanidade, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- Homicídio;
- Extermínio;
- Escravidão;
- Deportação ou transferência forçada de uma população;
- Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- Tortura;
- Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- Desaparecimento forçado de pessoas;
- Crime de *apartheid*;

---

<sup>22</sup> O Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), em 8 de Julho de 1996, emitiu um parecer negativo, distinguindo entre a questão do crime de genocídio e as limitações ao uso das armas em conflito bélico, considerando imperioso provar a existência de uma intenção de destruição de um grupo e não tanto a maior operatividade ligada ao tipo de arma utilizada.

<sup>23</sup> A Jurisprudência do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPIJ) afastou a necessidade da sua definição quantitativa, bastando-se com uma apreciação qualitativa da efetividade da destruição, parcial ou total, de um grupo.

- Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

De acordo com Gouveia (2008, p. 274-277), com diferença em relação ao crime de genocídio, os crimes contra a Humanidade, até certa medida, beneficiaram de intervenções jurídico-internacionais positivadoras dispersas, surgindo vários textos com a finalidade do respetivo estabelecimento, num certo sentido anteriores às condenações do crime de genocídio. Os crimes contra a Humanidade têm as suas raízes mergulhadas na Declaração de São Peterburgo, de 11 de Dezembro de 1868, importante documento do Direito Internacional Humanitário, bem como na Convenção da Haia relativa às leis e aos costumes de guerra, de 1907.

Este conceito, crimes contra a Humanidade, apareceu pela primeira vez no contexto do morticínio dos arménios determinados pelo Governo do Império Otomano durante a I Guerra Mundial. Em 28 de maio de 1915, os Governos do Reino Unido, da França e da Rússia, propuseram, através de uma declaração, a punição exemplar deste assassinato em massa: aí se usou a expressão ‘novos crimes contra a Humanidade e a Civilização’.

Do ponto de vista comparativo, o crime de genocídio e os crimes contra a Humanidade, ambas as categorias sobre as quais o TPI tem competência jurisdicional material, não deixa de haver uma relação entre elas, podendo inferir-se que o *crime de genocídio* é um dos possíveis *crimes contra a Humanidade*. Assim, afirmam Jean Paul Bezelaire e Thierry Cretin (**apud** GOUVEIA, p. 277), *o espectro do crime contra a Humanidade é bem mais amplo do que o crime de genocídio, mesmo que essas duas incriminações sejam próximas sob vários aspetos. Na realidade, o genocídio é uma categoria particular do crime contra a Humanidade com um elemento intencional muito específico. Se o genocídio é um crime contra a Humanidade, nem todos os crimes contra a Humanidade são genocídios.*

#### 4.3 Os Crimes de Guerra

A terceira categoria de crimes submetidos à jurisdição do TPI são *os crimes de guerra*, que correspondem às condutas criminosas que ocorrem no contexto da violação de normas e princípios de Direito Internacional Humanitário. (GOUVEIA, 2008)

O ERTPI no seu número 2 do artigo 8º entende-se por ‘crimes de guerra’:

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

- Homicídio doloso;
- Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

- O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
- Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
- O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
- Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
- Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

- Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;
- Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
- Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

- Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- Declarar que não será dado quartel;
- Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
- Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º Comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que

tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

- Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
- Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- A tomada de reféns;
- As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea *c*) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

- Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;
- Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
- Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º Comum às quatro Convenções de Genebra;
- Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
- Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
- Declarar que não será dado quartel;

- Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
- Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Não obstante, os crimes de guerra, plausivelmente sendo a mais antiga de todas as alusões que constavam do Código de Manu, documento que incorporava normas sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra. Um dos problemas que esta formulação dos crimes de guerra pode acarretar é o de uma formulação deficiente dos correspondentes tipos criminais sob o ponto de vista das exigências do princípio da determinação penal: *nullum crimen sine lege certa*.

#### 4.4 Crime de agressão

A última e quarta categoria no quadro da competência do TPI, ou seja, do *crime de agressão*, não é descrita no âmbito do ERTPI.

Conforme Gouveia (2008, p. 281), a consagração atual de um crime de agressão é o produto de uma evolução gradual, mas segura, quanto à limitação do uso da força no Direito Internacional Público, tendo culminando com a proveniência da própria CNU (Carta da Organização das Nações Unidas). Assim, destacam-se *quatro momentos* crescentes, todos encadeados entre si:

- a) A proibição do uso da força na cobrança de dívidas contratuais;
- b) A moratória de guerra no âmbito do PSDN;
- c) A renúncia geral ao uso da força no Pacto Briand-Kellog; e
- d) A proibição geral do uso da força na CNU.

Não se pode questionar que a CNU tivesse estabelecido não apenas essa finalidade como um dos seus principais objetivos, mas sobretudo que tivesse afirmado o monopólio do uso da força a cargo da ONU, sob deliberação de um dos seus órgãos, neste caso, o Conselho de Segurança. Ora, a CNU estabeleceu a proibição mais



abrangente do uso da força, erguendo do mesmo passo a defesa da soberania num dos seus princípios fundamentais, afirmando que *‘os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas* (Art. 2º, nº 4 da CNU).

## **TRIBUNAIS PENAIS AFRICANOS**

### **SECÇÃO II**

#### **1. Tribunal Penal Internacional para o Ruanda**

##### **1.1 Criação e competência**

Reconhecendo as violações graves do Direito Internacional Humanitário que foram cometidas no Ruanda, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR) pela Resolução 955, de 8 de Novembro de 1994.

Os objetivos desta medida eram contribuir para processo de reconciliação nacional no Ruanda e para a manutenção da paz na região. O Tribunal Penal Internacional para o Ruanda foi estabelecido para julgar as pessoas responsáveis pelos genocídios e outras violações graves do Direito Internacional Humanitário cometidas no território do Ruanda entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994 e, lidar com a perseguição de cidadãos ruandeses responsáveis por genocídio e outras violações do Direito Internacional cometidas em territórios de Estados vizinhos durante o mesmo período.

Esta foi a primeira vez que os indivíduos de alto escalão foram chamados a prestar contas perante um Tribunal de Direito Internacional por violações maciças dos direitos humanos em África. O TPIR prefere executar as suas sentenças em África, por razões socioculturais. Isto também terá maior efeito dissuasor no continente.

O Tribunal Penal Internacional para o Ruanda é regido pelo seu Estatuto, que é anexo à Resolução 955 do Conselho de Segurança. O TPIR é composto por três órgãos, nomeadamente, as Câmaras de apelações, o gabinete do procurador, a cargo de investigar e instruir processos, a Secretaria, responsável pelo fornecimento de apoio judicial e administrativo geral para as Câmaras e para o Ministério Público.

## 1.2 Competência e Jurisdição do Tribunal Penal Internacional do Ruanda.

O Tribunal Penal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território do Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por essas violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1 de Janeiro 1994 e 31 de Dezembro de 1994. (art. 1º TPIR)

O TPIR tem competência para julgar crimes das pessoas que tenham cometido crimes de genocídio (art. 2º); crimes contra a humanidade (artº 3) e violações do artigo 3º Comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional.

No número 2 do artigo 2º do Estatuto do TPIR, entende-se por genocídio, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:

- Homicídio de membros do grupo;
- Ofensa grave à integridade física ou moral de membros do grupo;
- Sujeição intencional do grupo a condições de exigência suscetível de virem a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- Transferência forçada de crianças de um grupo para outro.

São puníveis os seguintes atos (art 2º, número 3):

- Genocídio;
- Conspiração com vista ao genocídio;
- Incitamento direto e público ao genocídio;
- Tentativa de genocídio;
- Cumplicidade em atos de genocídio.

No artigo 3º do Estatuto do TPIR, crimes contra a Humanidade, compete ao TPIR proceder contra os responsáveis por qualquer um dos seguintes crimes, quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil por motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos:

- Assassínio;
- Extermínio;
- Escravidão;
- Deportação;
- Prisão;
- Tortura;
- Violação;
- Perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos;
- Outros atos desumanos.

O Tribunal Penal Internacional para o Ruanda tem ainda a competência para julgar as pessoas que tenham violado ou que tenham ordenado a prática de violações graves ao artigo 3º Comum às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, para a Proteção das Vítimas de Guerra, e ao Segundo Protocolo Adicional, de 8 de Junho de 1977. Tais violações incluem, entre outras (art. 4º TPIR):

- Atos de violência contra a vida, saúde ou bem-estar físico e moral das pessoas, em particular, o assassinio bem como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, mutilação ou qualquer outra forma de pena corporal;
- Penas coletivas;
- Tomada de reféns;
- Atos de terrorismo;
- Ultraje à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, violações, prostituições e qualquer outra forma indecente de ofensa;
- Pilhagem;
- Sentenças ou execuções sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, denegando assim todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis...;
- Ameaças com vista à prática de qualquer um dos atos atrás referidos.

*Jurisdição* do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda:

- *Ratione materiae*: genocídio, crimes contra a humanidade, violação do artigo 3º Comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II será castigar-poder;
- *Ratione temporis*: crimes cometidos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994;
- *Ratione personae et ratione loci*: crimes cometidos por ruandeses no território de Ruanda e no território de Estados vizinhos, bem como os crimes cometidos em Ruanda por cidadãos não ruandeses.

### 1.3 Responsabilidade Penal Individual

A responsabilidade penal individual recai sobre quem tiver planeado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar, preparar ou executar um dos crimes referidos nos artigos 2.º a 4.º do Estatuto do TPIR, é considerado individualmente responsável por esse crime. Entretanto, o estatuto oficial de um acusado, quer se trate de um Chefe de Estado ou de Governo ou de um alto funcionário, não o isenta de responsabilidade penal, nem constitui motivo de redução da pena. O facto de um dos atos, referidos nos artigos 2.º a 4.º, terem sido cometidos por um subordinado não isenta o seu superior de responsabilidade penal, se sabia ou tinha motivos para saber que o subordinado se preparava para cometer tal ato ou já o tinha

cometido e não adotou as medidas necessárias e razoáveis para impedir que o referido ato fosse cometido ou para punir os seus autores. (Art. 6º, nºs 1,2 e 3)

O facto de um acusado ter agido em cumprimento de uma ordem emitida por um governo ou um superior hierárquico não o isenta de responsabilidade penal, mas pode ser considerado motivo para redução da pena, se o Tribunal Penal Intencional para o Ruanda assim o determinar, no interesse da justiça. (Art. 6º, nº 4)

## 2. Tribunal Penal Especial da Serra Leoa.

O Tribunal Especial para a Serra Leoa foi criado conjuntamente pelo Governo da Serra Leoa e as Nações Unidas. E tem como competência julgar os que têm a maior responsabilidade por violações graves do direito humanitário internacional e do direito da Serra Leoa cometidas no território da Serra Leoa desde 30 de Novembro de 1996. Por um acordo entre as Nações Unidas e o Governo da Serra Leoa de acordo com a resolução do Conselho de Segurança 1315 (2000), de 14 de agosto de 2000, o Tribunal Penal Especial para Serra Leoa entrou em funcionamento de acordo com as disposições do seu Estatuto.

### 2.1 Competências e Jurisdição

Compete ao Tribunal Penal Especial da Serra Leoa (TPESL) o poder de julgar as pessoas que têm a maior responsabilidade por violações graves do direito internacional humanitário e a Lei Serra Leoa cometidas no território da Serra Leoa desde 30 de Novembro de 1996, incluindo os líderes que, ao cometerem esses crimes, ameaçando o estabelecimento e aplicação do processo de paz na Serra Leoa.

As violações graves no Estatuto do Tribunal Penal Especial da Serra Leoa (ETPESL) são os crimes contra a humanidade (art. 2º ETPESL); violação do artigo 3º Comum às Convenções de Genebra e do Segundo Protocolo Adicional (art. 3º ETPESL); outras violações graves do direito internacional humanitário (art. 4º ETPESL) e os crimes sob Leis da Serra Leoa (art. 5º ETPESL).

O Tribunal Penal Especial da Serra Leoa, sobre os crimes contra a humanidade (art. 2º), terá o poder de julgar as pessoas que cometeram os seguintes crimes como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil:

- Assassinato;
- Extermínio;
- Escravidão;
- Deportação;
- Prisão;
- Tortura;

- Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e qualquer outra forma de violência sexual;
- Perseguição por motivos políticos, raciais, étnicos ou religiosos;
- Outros atos desumanos.

O Tribunal Penal Especial da Serra Leoa (art. 3º) terá o poder de julgar as pessoas que cometeram ou ordenaram a comissão de violações graves do artigo 3º Comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra, e de seu Protocolo Adicional II, de 8 de Junho de 1977. Estas violações incluem:

- Violência contra a vida, a saúde física e ou mental, bem-estar das pessoas, em particular, o homicídio bem como o tratamento cruel como a tortura, a mutilação ou a qualquer forma de punição corporal;
- Castigos coletivos;
- Tomada de reféns;
- Atos de terrorismo;
- Ultrajes à dignidade pessoal, em particular, tratamento humilhante e degradante, estupro, prostituição e qualquer forma de atentado ao pudor aplicado;
- Pilhagem;
- As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio pronunciada por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais que são reconhecidas como indispensáveis...;
- Ameaças de cometer qualquer dos atos anteriores.

O Tribunal Penal Especial da Serra Leoa (art. 4º) terá também o poder de julgar as pessoas que cometeram as seguintes graves violações do direito internacional humanitário:

- Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil como tal ou contra os indivíduos civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em uma assistência humanitária ou missão de paz em conformidade com a Carta das Nações Unidas, desde que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou objetos civis sob o direito internacional dos conflitos armados;
- Recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades.

O Tribunal Penal Especial da Serra Leoa tem também o poder de julgar as pessoas que cometeram os seguintes crimes sob a lei da Serra Leoa, (art. 5º):

- a) Crimes relativos ao abuso de meninas sob a Lei de Prevenção da Crueldade contra Crianças de 1926 (Cap. 31):
  - Abusando de uma menina de menos de 13 anos de idade...;
  - Abuso de uma menina entre 13 e 14 anos de idade...;
  - Abuso de uma menina para fins imorais...
  
- b) Infrações relacionadas com a destruição gratuita de bens ao abrigo da Lei Danos Maliciosos de 1861:
  - Incêndio de habitação, casas ou a qualquer pessoa que nela habita...;
  - Lançar fogo a edifícios públicos, ao contrário...

*Jurisdição* do TPESL sobre pessoas de 15 anos de idade.

O Tribunal Penal Especial da Serra Leoa não terá jurisdição sobre qualquer pessoa que estava sob a idade de 15 anos na época da alegada prática do crime. Se qualquer pessoa que estava no momento do alegado cometimento do crime tinha entre 15 e 18 anos de idade e for para o Tribunal, ele ou ela deve ser tratado com dignidade e um sentido de valor, tendo em conta a sua idade jovem e a conveniência de promover a sua reabilitação, reintegração e assunção de um papel construtivo na sociedade, e de acordo com as normas internacionais de direitos humanos, em particular os direitos da criança. (ETPESL, art. 7º nº 1).

Contrariamente ou na disposição de um caso contra um delinquente juvenil, o Tribunal Penal Especial da Serra Leoa deverá solicitar qualquer um dos seguintes serviços: orientação de cuidados e supervisão, as ordens de serviço comunitário, aconselhamento, assistência social, prisionais, programas educacionais e de formação profissional, escolas aprovadas e, quando apropriado, todos os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração ou programas de agências de proteção à criança. (ETPESL, art. 7º nº 2).

## 2.2 Responsabilidade criminal individual

A responsabilidade criminal no ETPESL (art 6º, nº 1) recai sobre a pessoa que tenha planeado, instigado, ordenado, cometido ou não ajudaram e incitaram no planeamento, preparação ou execução de um crime referido nos artigos 2º a 4º do ETPESL será individualmente responsável pelo crime.

A posição oficial de todas as pessoas acusadas, seja como chefe de Estado ou de Governo ou como um funcionário do governo responsável, não deve aliviar essa pessoa da responsabilidade criminal nem mitigar a punição. Assim, O fato de que qualquer um dos atos referidos nos artigos 2º a 4º do ETPESL tenham sido cometido por um subordinado não exime seu superior da responsabilidade criminal, se ele ou ela sabia ou

tinha razões para saber que o subordinado estava prestes a cometer tais atos ou tivesse feito isso e o superior não tomou as medidas necessárias e razoáveis para impedir tais atos ou punir os autores do mesmo. (ETPESL art 6º, nº 2 e 3)

O fato de que o acusado tenha agido em conformidade com uma ordem de um Governo ou de um superior não deve aliviar-lhe de responsabilidade criminal, mas pode ser considerada a redução da pena se o Tribunal Penal Especial da Serra Leoa determinar que a justiça assim o exija. (ETPESL art 6º, nº 4)

Responsabilidade criminal individual para os crimes referidos no artigo 5º serão determinados em acordo com as despectivas leis de Serra Leoa. (ETPESL art 6º, nº 5)

# QUINTO CAPÍTULO

## DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO – OS DESAFIOS EM ÁFRICA.

### DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

#### SECÇÃO I

##### 1. Direito Internacional Humanitário (noção e origem).

Foi precisamente a partir do século XIX que as nações chegaram a um acordo que visava um conjunto de regras internacionais destinadas a evitar a ocorrência de sofrimentos inúteis em tempo de guerra – regras essas que se comprometeram a respeitar no âmbito da celebração de uma convenção. Entretanto, por força das alterações registadas em relação à natureza dos conflitos e ao potencial destruidor das armas modernas, foram muitas vezes necessário alterar e desenvolver o direito humanitário durante longas e pacientes negociações. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 3)

Porém, o Direito Humanitário teve os seus primeiros esboços nas origens da humanidade, antiguidade, começando com o Código de Hammourabi com as seguintes palavras: «decreto estas leis a fim de evitar que o forte oprima o fraco».

Na idade Média, sobretudo no cristianismo, criaram-se as primeiras instituições humanitárias: a Paz de Deus proclamava a inviolabilidade das igrejas, dos mosteiros, dos pobres, do clero, dos mercadores, dos peregrinos, dos agricultores e dos seus bens e as Tréguas de Deus proibiam os combates durante certos períodos do calendário litúrgico, sendo prevista a excomunhão como sanção para os casos de violação destes princípios. Porém, os fins humanitários destas instituições não eram nem exclusivos, nem predominantes, sobretudo com o surgimento do conceito de guerra justa que reservava a proteção unicamente às vítimas do Estado que conduzia uma guerra dessa índole. O Concílio de Latrão, de 1139, aboliu a besta por se tratar de uma «arma odiosa para o Senhor», mas precisou que ela já poderia ser utilizada contra os infiéis! E, Hugo Grócio, em «*De juri belli ac pacis*» (1625), escreveu, apesar dos seus famosos «*temperamenta belli*» inspirados na fé católica, o massacre das mulheres e crianças está incluído no direito da guerra! (DEYRA, 2001, p. 13)

Com o século das Luzes nasceu uma nova doutrina humanista que afirmava que a guerra se deve limitar aos militares e poupar a população civil: Jean Jacques Rousseau (*O Contrato Social*, 1762) e Emeric de Vattel (*Direito das Gentes*, 1758) foram os principais autores, tendo ambos posto um fim à tese da guerra justa e à sua justificação decorrente da razão soberana dos Estados.

Conforme afirma Deyra (2001), Este ramo do direito nasceu a 24 de Junho de 1859 em Solferino. A batalha entre as forças armadas franco-italiana e prussa causou aproximadamente 40 000 mortos dos quais 60% morreram no seguimento de ferimentos que os serviços sanitários das forças armadas – constituídos por um médico para cada 500 feridos – não puderam tratar. Henry Dunant, jovem homem de negócios suíço, em



1862 redigiu «Uma recordação de Solferino», célebre obra cujo seu duplo desejo espelha por um lado, que em cada país fosse constituída em tempo de paz uma sociedade voluntária de socorros; e por outro, que os Estados ratificassem um princípio internacional convencional e sagrado que assegurasse uma proteção jurídica aos serviços sanitários. A referida obra esteve na origem imediata da instituição da Cruz Vermelha, através da criação em 1863 de um Comité composto por cinco pessoas (Dunant, os médicos Appia e Maunoir, Moynier e o General Dufour) que solicitou às autoridades helvéticas a convocação de uma Conferência Diplomática.

De acordo com as Nações Unidas (2002), este ramo do direito representa o conjunto de princípios e regras que limitam o recurso à violência em período de conflito armado, e cujos objetivos são os seguintes:

- Proteger as pessoas que não participam diretamente nas hostilidades, ou que já deixaram de o fazer – os feridos, náufragos, prisioneiros de guerra e civis;
- Limitar os efeitos da violência nos combates destinados a atingir os objetivos do conflito.

Desta forma, Deyra (2001, p. 14-15), o Direito Internacional Humanitário enuncia as regras aplicáveis durante os conflitos armados, internacionais ou não, que visam um duplo objetivo: restringir os direitos dos combatentes através da limitação dos métodos e meios de guerra e proteger os direitos dos não combatentes, civis e militares fora de combate. O seu campo de aplicação, inicialmente limitado à proteção dos militares feridos nas forças armadas em campanha, foi alargado de forma considerável à medida que o círculo de vítimas dos conflitos armados se alargava. Estes tipos de violência dizem respeito aos dois principais atores com que nos deparamos no teatro de guerra: o combatente e a vítima, podendo uma mesma pessoa, de acordo com as circunstâncias, assumir ambos os papéis. Do lado do combatente, o Direito Internacional Humanitário prevê restrições na conduta das hostilidades; do lado da vítima, este ramo de direito, enuncia os mecanismos de proteção das pessoas que caíram no poder do inimigo. Trata-se assim de regulamentar as hostilidades a fim de atenuar as suas circunstâncias, através da limitação da utilização da violência, desde que tal seja compatível com as necessidades militares e tendo em vista respeitar a dignidade da pessoa, mesmo quando inimiga na máxima medida possível.

[...] É verdade que na luta entre a força e o Direito, este último perde terreno em duas frentes. Por um lado, as regras jurídicas internacionais só parcialmente travam a violência armada, já que não impõem proibições eficazes às formas mais perigosas de violência. Por outro lado, mesmo quando existem limites jurídicos, estes podem ser colocados em cheque pelos Estados-Nação autossuficientes e narcisistas que, com demasiada frequência, têm tendência a servir-se do Direito e a não considerar aquele que é o seu propósito, isto é, o de ser uma arma para os fracos.

As Convenções de Genebra foram unanimemente ratificadas, e que o Direito Internacional Humanitário visa acima de tudo os indivíduos, e não os Estados, visto tratar-se *verdadeiramente* de um Direito das Gentes. O objetivo deste ramo do Direito é assim exclusivamente humanitário, já que pretende simplesmente tornar menos desumanas as consequências de qualquer guerra declarada, iniciada licitamente ou mesmo em violação de uma obrigação internacional. Confunde-se o humanitário com a urgência social e a solidariedade internacional, e no pior dos casos, ele é reduzido ao humanitarismo seletivo dos defensores do alegado direito de ingerência

humanitária. A ação humanitária limita-se frequentemente a traduzir o fracasso da diplomacia ou o desrespeito pelo Direito.

O Direito Internacional Humanitário que, antes de mais, consiste num direito de assistência e de proteção das vítimas dos conflitos armados, é também o direito que autoriza o combatente a atentar contra a vida ou a integridade física de uma pessoa. É este o ramo do direito que regulamenta a atividade humana, por muito desumana que ela seja, determinando como matar, ferir, capturar e sequestrar. Mesmo se, por vezes, é difícil libertarmo-nos da abstração do Direito, devemos lembrar que o seu objetivo é de ultrapassar os grandes princípios para os tornar operacionais; estes princípios foram assim transformados numa multiplicidade de regras (400 artigos para o Direito da Haia e 600 para o Direito de Genebra) que vão seguramente regulamentar a violência, mas também a assistência. As regras humanitárias permanecem as únicas armas das vítimas. [...] (DEYRA, 2001, p. 17-18)

Houve três grandes correntes que contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional humanitário, nomeadamente o «Direito de Genebra», isto é, as Convenções e Protocolos internacionais elaborados sob os auspícios do CICV e que diz essencialmente respeito à proteção das vítimas de conflitos, o «Direito da Haia», que assenta nos resultados das Conferências de Paz realizadas na capital dos Países Baixos em 1899 e em 1907, o qual concerne aos meios e métodos de guerra autorizados e à ação desenvolvida pela ONU com vista a assegurar o respeito pelos direitos humanos em caso de conflito armado e a limitar o recurso a certas armas. Estas três correntes têm convergido por forma a constituírem um único ramo de direito. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 5)

## 2. Fontes do Direito Internacional Humanitário

As fontes do Direito Internacional Humanitário são de origem consuetudinária, mas foram amplamente codificadas durante o século XX e, na maior parte dos casos, continuam a ter um valor consuetudinário para os Estados que não ratificaram nem aderiram aos textos convencionais. Todavia, essas fontes são de índole Convencionais (*Direito da Haia, 1899 e 1907; Direito de Genebra, 1949-1977*) e Consuetudinárias (DEYRA, 2001, p. 19)

### 2.1 Convenções de Genebra 1949

As conferências de paz realizadas na Haia, em 1899 e 1907, adotaram convenções que definiam as leis e costumes da guerra e também declarações que proibiam certas práticas, nomeadamente o bombardeamento de cidades não defendidas, a utilização de gases tóxicos, e de balas de ponta e mola. Tanto a aplicação da Convenção de Genebra, como as operações conduzidas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) desempenharam um papel vital, tendo permitido que fossem poupadas vidas e evitados sofrimentos inúteis durante a Primeira Guerra mundial (1914-1918). Contudo, as perdas consideráveis em vidas humanas fruto deste conflito, convenceram a comunidade internacional da necessidade de alargar o âmbito da Convenção.

### 2.1.1 Convenção I, Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha.

Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949. (CICV)

De acordo com o Artigo 2.º da Convenção I:

Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-á em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências no conflito não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção nas suas relações recíprocas. Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições. (art. 2º da CONVENÇÃO I)

### 2.1.2 Convenção II, Convenção de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949.

Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949. (CICV)

De acordo com o Artigo 4.º da Convenção II:

Em caso de operações de guerra entre as forças de terra e de mar das Partes no conflito, as disposições da presente Convenção não serão aplicáveis senão às forças embarcadas.

As forças desembarcadas ficarão imediatamente sujeitas às disposições da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes nas forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949.

### 2.1.3 Convenção III, Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 12 de Agosto de 1949.

Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949. (CICV)

De acordo com o Artigo 4.º da Convenção III:

A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:

1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas;

2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições:

a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;

b) Ter um sinal distinto fixo que se reconheça à distância;

c) Usarem as armas à vista;

d) Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra.

3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;

4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo;

5) Membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes no conflito que não beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;

6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.

B. Beneficiarão também do tratamento reservado pela presente Convenção aos prisioneiros de guerra:

1) As pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas do país ocupado se, em virtude disto, a Potência ocupante, mesmo que as tenha inicialmente libertado enquanto as hostilidades prosseguem fora do território por ela ocupado, julgar necessário proceder ao seu internamento, em especial depois de uma tentativa não coroada de êxito daquelas pessoas para se juntarem às forças armadas a que pertenciam e que continuam a combater, ou quando não obedeçam a uma imitação que lhes tenha sido feita com o fim de internamento;

2) As pessoas pertencendo a uma das categorias enumeradas neste artigo que as Potências neutras ou não beligerantes tenham recebido no seu território e que tenham de internar em virtude do direito internacional, sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável que estas Potências julgarem preferível dar-lhes, e com execução das disposições dos artigos 8.º, 10.º, 15.º, 30.º, 5.º parágrafo, 58.º a 67.º, inclusive, 92.º, 126.º e, quando existam relações diplomáticas entre as Partes no conflito e a Potência neutra ou não beligerante interessada, das disposições que dizem respeito à Potência protetora. Quando estas relações diplomáticas existem, as Partes no conflito de quem dependem estas pessoas serão autorizadas a exercer a respeito delas as funções atribuídas às Potências protetoras pela presente Convenção sem prejuízo das que estas Partes exercem normalmente em virtude dos usos e tratados diplomáticos e consulares.

C. Este artigo não afeta o estatuto do pessoal médico e religioso tal como está previsto no artigo 33.º desta Convenção.

#### 2.1.4 Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.

Adotada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949. (CICV)

De acordo com o Artigo 4.º da Convenção IV:

São protegidas pela Convenção as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte, no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súbditas.

Os súbditos de um Estado que não esteja ligado pela Convenção não são protegidos por ela. Os súbditos de um Estado neutro que se encontrem no território de um Estado beligerante e os súbditos de um Estado cobeligerante não serão considerados como pessoas protegidas enquanto o Estado de que são súbditos tiver representação diplomática normal junto do Estado em poder do qual se encontrem.

As disposições do título II têm, contudo, uma mais larga aplicação, como se define no artigo 13.º.

As pessoas protegidas pela Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949, ou pela de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas do mar, de 12 de Agosto de 1949, ou pela de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949, não serão consideradas como pessoas protegidas no sentido da presente Convenção.

Com o alargar da Convenção de Genebra, foi elaborado um novo projeto de Convenção cujo objetivo estava em aplicar os princípios adotados aos conflitos do mar. Em seguida, foi adotada em 1868 a Declaração de São Petersburgo a qual insta os Estados a não utilizarem armas causadoras de sofrimentos inúteis. Esta declaração proibia o recurso balas explosivas.

A guerra civil espanhola (1936-1939) e a segunda guerra mundial (1939-1945) puseram a nu a necessidade de desenvolver o direito internacional humanitário por forma a ter em conta as alterações verificadas na natureza da guerra.

Assim, elaboraram-se novas Convenções de Genebra respetivamente sobre os doentes e feridos em campanha (*primeira convenção*), os doentes, feridos e náufragos no mar (*segunda convenção*), os prisioneiros de guerra (*terceira convenção*) e as vítimas de carácter civil (*quarta convenção*). Estas convenções foram adotadas aquando de uma conferência diplomática internacional que se realizou em Genebra, de Abril a Agosto de 1949. Contudo, ao longo das últimas quatro décadas, verificaram-se novos tipos de conflitos armados, frequentemente duros e violentos, mas de natureza localizada e envolvendo unicamente um pequeno número de soldados e outros combatentes. As mudanças verificadas na natureza dos conflitos armados demonstraram claramente a necessidade de serem adotadas novas medidas. Desta forma, a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, realizada em Genebra de 1974 a 1977, adotou dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 7-9)

Assim, em caso de lacunas do direito convencional, de não ratificação por certos Estados, ou mesmo em casos de denúncia, as regras consuetudinárias podem aplicar-se aos conflitos armados a partir do momento em que exista uma prática constante e uniforme dos Estados e a convicção da existência de um direito ou de uma obrigação. Acrescenta, Deyra (2001, p. 22-23):

[...] ...Sobre a licitude da ameaça ou da utilização de armas nucleares de 8 de Julho de 1996, o Tribunal Internacional de Justiça reafirmou a natureza consuetudinária das Convenções da Haia de 1899 e 1907 e do Regulamento de 1907 relativo às leis e aos costumes da guerra em terra, bem como das Convenções de Genebra (1864, 1906, 1929 e 1949). O Tribunal enumera um certo número de «princípios cardinais» que constituem o essencial do Direito Internacional Humanitário, a saber: o princípio da proporcionalidade, a proibição do veneno, o princípio da distinção entre combatentes e não combatentes, a proibição da utilização de armas com efeitos indiscriminados ou que provoquem danos supérfluos e a cláusula de Martens. Desta forma, nas hipóteses não cobertas pelos instrumentos de DIH, os civis e os combatentes permanecem sob a proteção e domínio dos princípios do Direito das Gentes, tais como decorrem dos usos estabelecidos, dos princípios de humanidade e das exigências da consciência pública. [...]

#### 2.1.5 Artigo 3º Comum às quatro Convenções de Genebra - 12-08-1949 Tratado.

De acordo com a (CICV), no caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito.

As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

## 2.2 Os Protocolos adicionais de 1977.

O Protocolo I consagra a proteção das pessoas civis, nomeadamente daquelas que caem nas mãos do adversário. As partes num conflito devem estabelecer a todo o tempo uma distinção entre civis e combatentes, sendo por exemplo proibido matar os civis à fome e atentar contra o meio ambiente natural. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 10)

Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, conheceu a sua adoção em 8 de Junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados.

Os princípios gerais e o âmbito de aplicação, de acordo com Artigo 1º do referido Protocolo (I), assentam nos seguintes pontos:

1 - As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar o presente Protocolo em todas as circunstâncias.

2 - Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes ficarão sob a proteção e autoridade dos princípios do direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

3 - O presente Protocolo, que completa as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a proteção das vítimas de guerra, aplica-se nas situações previstas pelo artigo 2º Comum a estas Convenções.

4 - Nas situações mencionadas no número precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas. (CIVC)

As disposições inerentes ao âmbito de aplicação têm por fim melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos, aplica-se a todos os que forem afetados por qualquer situação prevista pelo artigo 1º, sem qualquer discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, ou qualquer outra situação ou critério análogo (artº 9, Protocolo I).

De acordo com as Nações Unidas (2002), no Protocolo II encontram-se disposições de natureza similar a propósito das situações de conflitos armados internos. O Protocolo II contém regras relativas às vítimas de conflitos armados não internacionais, completando desta forma os princípios fundamentais enunciados no artigo 3.º (anexo à Convenção de 1949).

Os princípios gerais e o âmbito de aplicação, de acordo com Artigo 1º do referido Protocolo (II), são carácter material e pessoal e, assentam nos seguintes pontos:

Âmbito de *aplicação material*, artigo 1º do Protocolo II:

1 - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3º Comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.

2 - O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados como conflitos armados.

Âmbito de *aplicação Pessoal*, artigo 2º do Protocolo II:

1 - O presente Protocolo aplica-se sem qualquer discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação ou quaisquer outros critérios análogos (daqui em diante designados por



«discriminação») a qualquer pessoa afetada por um conflito armado, nos termos do artigo 1º

2 - No final do conflito armado, todas as pessoas que tiverem sido objeto de uma privação ou restrição de liberdade por motivos relacionados com esse conflito, assim como as que forem objeto de tais medidas depois do conflito pelos mesmos motivos, beneficiarão das disposições dos artigos 5º e 6º, até ao final dessa privação ou restrição de liberdade.

### 3. Aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário

Desde os primórdios da organização, os órgãos da ONU têm sublinhado a importância das Convenções e Protocolos de Genebra, tendo solicitado insistentemente aos Estados que os ratifiquem ou que guiem as suas ações pelas disposições destes instrumentos. A aplicação do direito humanitário consiste num tema recorrente nos debates e decisões da Comissão dos Direitos do Homem e da Subcomissão de Luta contra as Medidas Discriminatórias e Proteção das Minorias. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 11)

As proibições e restrições de armas destacam-se as seguintes: Armas nucleares; armas químicas e bacteriológicas e armas clássicas.

#### 3.1 Crimes contra a humanidade

As Nações Unidas estabeleceram normas de cooperação internacional para a prevenção e repressão de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A adoção destas regras acrescentou uma nova e importante dimensão ao direito internacional humanitário.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio aprovada pela Assembleia Geral em 1948 consistiu numa das primeiras medidas adotadas neste domínio. A Convenção proclama que o genocídio constitui um crime contra as gentes, que os Estados Partes se comprometem a prevenir e punir.

Outra importante tarefa consistia em formular os princípios de direito internacionais reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberga que julgou os criminosos de guerra após a segunda guerra mundial.

Esta formulação foi elaborada pela Comissão de Direito Internacional no seguimento do pedido que a Assembleia Geral lhe tinha dirigido em 1950.

A Comissão elaborou igualmente um projeto de Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, que dizia respeito à responsabilidade penal dos indivíduos, já que, no entender do Tribunal de Nuremberga «os delitos de direito internacional são cometidos por seres humanos, e não por entidades abstratas, só se podendo fazer respeitar as disposições do direito

internacional através da punição dos particulares que cometem estes delitos.» (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 22)

### 3.2 Imprescritibilidade

A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de acordo com as Nações Unidas (2002, p. 22-23), preparada pela Comissão dos Direitos do Homem e pelo Conselho Económico e Social, foi adotada pela Assembleia Geral em 1968 e entrou em vigor em 1970.

Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a abolir as regras de direito interno que imponham limites à ação penal ou à repressão desses crimes e, em conformidade com o direito internacional, a permitir a extradição dos autores desses atos.

Em 1973 a Assembleia adotou nove princípios de cooperação internacional para a identificação, detenção, extradição e castigo dos culpados da prática de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade. Em 1987 a Subcomissão de Luta contra as Medidas Discriminatória e Proteção das Minorias propôs que fosse facilitado o acesso aos arquivos da Comissão das Nações Unidas sobre os crimes de guerra, ao dar-se conta dos esforços a desenvolver para apresentar os criminosos de guerra perante a justiça. A Subcomissão instou os Estados para que assegurassem que esses criminosos recebem o castigo justo que merecem.

### 3.3 A incriminação

Conforme aborda Deyra (2001, p. 143-146), no quadro da aplicação do DIH, convém distinguir a categoria mais vasta de crimes de direito internacional daquela que apenas diz respeito às infrações das Convenções e Protocolos em situações de conflito armado internacional e não internacional. São os seguintes:

**Crimes contra a paz** (crimes de agressão), ou seja, a preparação e o desencadear de uma guerra de agressão ou feita em violação dos tratados;

**Crimes de guerra** no sentido do princípio 6b) de Nuremberga que fornece uma lista não exaustiva e relativamente imprecisa de violações, algumas das quais são incriminadas pelo Direito Humanitário;

**Crimes contra a Humanidade**, que aparecem hoje como um conceito de conteúdo variável. Existem, com efeito, duas noções de crimes contra a Humanidade. Por um lado, aquela que está especificamente prevista no artigo 6º c) dos Princípios de Nuremberga: assassínios, escravatura, deportação e todos os atos desumanos cometidos contra quaisquer elementos da população civil em ligação com um crime contra a paz ou um crime de guerra. Por outro lado, uma outra, mais genérica, que cobre três categorias de infrações: as do artigo 6º c), o genocídio e o crime de *apartheid*;

**Crime de genocídio**: definido como infração autónoma pela Convenção de 9 de Dezembro de 1948. Em tempo de paz como em tempo de guerra, a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial

ou religioso constitui um genocídio, quer físico quer biológico; apenas o genocídio cultural não é incriminado;

**Crime de *apartheid*:** nos termos da Convenção de 30 de Novembro de 1973, a intenção de manter ou instituir o domínio de um grupo racial de seres humanos sobre outro constitui um crime contra a Humanidade.

### 3.4 As infrações às Convenções e Protocolo I

Destarte, Deyra (2001), o DIH, por seu turno, distingue as infrações graves das outras infrações. Só as primeiras devem ser objeto de sanções penais; quanto às segundas, os Estados obrigam-se a tomar as medidas necessárias (legislação nacional e eventuais sanções disciplinares) para as fazer cessar.

As infrações graves cometidas contra pessoas e bens são enumeradas em cada uma das quatro Convenções e, na sua maioria, redefinidas.

Temos, em primeiro lugar, as infrações comuns às quatro Convenções: homicídio voluntário, tortura ou tratamentos desumanos, incluindo experiências biológicas, facto de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou de ofender gravemente a integridade física ou a saúde, destruição e apropriação de bens não justificadas por necessidades militares e executadas em grande escala, de forma ilícita e arbitrária.

Em segundo lugar, as infrações comuns à terceira e quarta Convenções: obrigar um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas da Potência inimiga; privar um prisioneiro de guerra ou uma pessoa civil do seu direito de ser julgado regular e imparcialmente nos termos das disposições daquelas Convenções. Existem ainda as infrações específicas da quarta Convenção: deportações e transferências ilegais, detenção ilegal de pessoa protegida e tomada de reféns. Por fim, existem as infrações acrescentadas pelo primeiro Protocolo e qualificadas como crimes de guerra: ataques contra pessoas (civis ou fora de combate) ou bens (civis ou obras e instalações que contenham forças perigosas) e pérfida utilização dos emblemas da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho). Por outro lado, são igualmente consideradas infrações graves, desde que cometidas intencionalmente: a transferência pela Potência ocupante de uma parte da sua própria população civil para o território que ocupa ou a deportação, no interior ou para fora do território ocupado, da totalidade ou de parte da população desse território; a demora injustificada no repatriamento dos prisioneiros de guerra ou dos civis; as práticas de *apartheid* e outras práticas desumanas ou degradantes baseadas na discriminação racial; e a negação a uma pessoa protegida do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente.

O conjunto destas infrações graves foi objeto de duas precisões importantes no primeiro Protocolo: por um lado, o artigo 86º, nº 1 especifica que as infrações cometidas por omissão devem igualmente ser punidas; por outro, o artigo 86º, nº 2, impõe responsabilidades especiais aos comandantes militares, no sentido de que a infração cometida por um subordinado não

isenta os seus superiores de responsabilidade, desde que, estando estes informados, nada façam para impedir ou reprimir essa infração.

### 3.5 As violações do artigo 3º Comum e do Protocolo II

Os textos relativos aos Conflitos Armados Não Internacionais (CANI) não contêm quaisquer outras disposições a respeito da respetiva aplicação para além da que estabelece a obrigação de difusão a qual, como é óbvio, compete ao Estado. No que concerne à repressão das violações, o Direito Humanitário não pode atribuir aos insurretos competência para perseguir criminalmente e julgar os autores das violações, nem reservar esta competência apenas para o Governo legítimo, sob pena de abusos. Da mesma forma, embora o artigo 3º Comum e o segundo Protocolo enumerem os mesmos tipos de infrações que os previstos relativamente aos Conflito Armado Internacional (CAI) (homicídios, torturas, penas coletivas, tomadas de reféns, atos de terrorismo, atentados à dignidade da pessoa, escravatura, pilhagens), as violações destas disposições não podem ser qualificadas como infrações graves, existindo apenas a obrigação de lhes pôr fim e não de as perseguir e reprimir.

### 3.6 A repressão penal

Recordamos que, afirma Deyra (2001, p. 149), enquanto ramo do Direito Internacional Público, o DIH se subordina às disposições gerais do primeiro no que diz respeito às sanções aplicáveis em caso de violação, nomeadamente aquelas que visam a indemnização por danos ilícitos.

Explicitamente mencionada no Direito da Haia, a responsabilidade internacional do Estado autor de danos ilícitos foi reafirmada pelo Direito de Genebra. O Estado beligerante que viole uma disposição de DIH está obrigado a indemnizar desde que a sua conduta dê origem a qualquer prejuízo ou dano de ordem material: sendo a *restitutio in integrum* raramente possível no caso de danos originados por atos de guerra, essa indemnização deverá ser calculada em termos de valor pecuniário. Mas o mecanismo da responsabilidade internacional visa exclusivamente a indemnização da vítima e não a condenação do Estado que, pelo contrário, apenas é responsável pelos atos das pessoas pertencentes às suas forças armadas e não pelas ações dos membros da sua administração civil.

Segundo David E. (**apud** DEYRA, 2001, p. 150), a violação do DIH, em conformidade com as normas gerais da responsabilidade internacional, pode assim conduzir à aplicação de sanções equivalentes às civis mas, em certas hipóteses, é a responsabilidade penal dos autores das violações que pode ser acionada.

#### 4. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos.

De acordo com as Nações Unidas (2002, p. 11) em 1967, o Conselho de Segurança da ONU adotou a resolução 237, na qual sublinhou que os direitos humanos devem ser respeitados por todas as partes num conflito, as quais devem respeitar todas as obrigações que contraíram por via das Convenções de Genebra de 1949. Assim através de conferências e relatórios em torno desta matéria, temos a destacar, infra, as mais significativas:

##### 4.1 A Conferência de Teerão

A Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Teerão em 1968 (Ano Internacional dos Direitos Humanos) declarou que os princípios humanitários devem prevalecer em período de conflito armado.

No mesmo ano resolução 2444, a Assembleia Geral fez igualmente sua a resolução adotada pela 12.<sup>a</sup> Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Viena, 1965), a qual enunciou três princípios fundamentais a observar em período de conflito armado, nomeadamente:

- que o direito de as partes num conflito armado adotarem meios destinados a prejudicar o adversário não é ilimitado;
- que é proibido dirigir ataques contra as populações civis enquanto tais;
- que deve ser feita a todo o tempo a distinção entre as pessoas que participam nas hostilidades e os membros da população civil, a fim de poupar os últimos na medida do possível.

Ao adotar a resolução 2444, a Assembleia Geral declarou inaceitável a ideia de ser conduzida uma guerra contra o conjunto da população, com vista a forçar o adversário a ceder. Esta resolução marcou a aceleração do movimento destinado a reunir as três grandes correntes do direito internacional humanitário – Genebra, Haia e ONU, tendo reconhecido a interdependência entre as regras destinadas a proteger as vítimas das guerras, o estabelecimento de regras de combate e a proteção dos direitos humanos em período de conflito armado.

A intensificação da cooperação entre a ONU e o CICV encontrou formalmente a sua expressão na concessão do estatuto de observador junto da ONU a este último em Outubro de 1990. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 12-13)

## 4.2 Relatórios do Secretário-Geral das Nações Unidas

Em 1969 foi apresentado uma série de relatórios à Assembleia Geral, porém, um ano mais tarde, a Assembleia Geral, numa série de resoluções adotadas em 1970:

“Determinou que os direitos fundamentais da pessoa humana, tal como se encontram consignados no direito internacional e nos instrumentos internacionais, se continuam a aplicar em situações de conflito armado;

Preconizou a elaboração de uma convenção internacional sobre a proteção de jornalistas em missões perigosas;

Afirmou que, em caso de captura, os participantes em movimentos de resistência e os combatentes pela liberdade deverão ser tratados como prisioneiros;

Condenou os bombardeamentos de populações civis e a utilização de armas químicas e bacteriológicas;

Considerou que os prisioneiros de guerra gravemente feridos e doentes deveriam ser repatriados e que os prisioneiros de guerra detidos há um longo período deveriam ser repatriados ou internados num país neutro;

Solicitou que fosse concedido um tratamento humano a todas as pessoas protegidas pela terceira Convenção de Genebra e que todos os locais de detenção fossem inspecionados regularmente por uma potência protetora ou por uma organização humanitária, como o CICV;

Congratulou-se pela decisão do CICV de organizar uma Conferência sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Humanitário aplicável em período de conflito armado e sublinhou a importância de que se reveste a instituição de uma estreita colaboração entre a ONU e o CICV.» (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 14)

## 4.3 Combatentes pela liberdade

Em 1973, a Assembleia Geral definiu o estatuto jurídico dos combatentes que lutam contra regimes coloniais e racistas com o objetivo de exercerem o seu direito à autodeterminação. Foram acordados os seguintes princípios:

«Estas lutas são legítimas e plenamente conformes com os princípios de direito internacional. As tentativas destinadas a reprimir os combates contra regimes coloniais e racistas são incompatíveis com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, bem como os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre os Estados. Estas tentativas constituem uma ameaça à paz e segurança. Os combatentes capturados devem beneficiar do estatuto de prisioneiro de guerra em conformidade com a terceira Convenção de

Genebra. A utilização de mercenários contra os movimentos de libertação nacional constitui um ato criminoso.

A violação do estatuto legal dos combatentes acarreta a responsabilidade plena dos autores desses atos, em conformidade com as regras do direito internacional.» (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 15-16)

#### 4.4 Proteção das mulheres, crianças e dos jornalistas

A Declaração sobre a Proteção das Mulheres e Crianças em Período de Emergência e Conflito Armado foi proclamada pela Assembleia Geral em 1974. A Declaração considera criminosas, todas as formas de repressão e tratamento cruel e desumano cometido contra as mulheres e crianças, nomeadamente a sua prisão, tortura, execuções, detenções maciças, castigos coletivos, destruições de habitações e deslocações forçadas, cometidos pelos beligerantes durante as operações militares ou nos territórios ocupados.

Por força das Convenções de Genebra de 1949, podem ser concedidas certas formas de proteção aos jornalistas que se encontrem nas zonas de conflito. Contudo, tal como foi mencionado pela Assembleia Geral em 1970, certas categorias de jornalistas em missão perigosa não são visadas pelas disposições destas convenções. A pedido da Assembleia Geral e do Conselho Económico e Social, a Comissão dos Direitos do Homem aprovou em 1972 um projeto de convenção internacional sobre a proteção dos jornalistas envolvidos em missões perigosas nas zonas de conflitos armados. O projeto foi submetido à Conferência Diplomática do CICV sobre a Afirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, tendo a questão sido abordada no artigo 79.º do Protocolo I adotado pela Conferência em 1977. Este artigo prevê que os jornalistas envolvidos em missões profissionais perigosas sejam considerados como pessoas civis e protegidos sob condição de não levarem a cabo nenhuma ação que constitua um atentado ao seu estatuto de pessoa civil. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 17)

Consta do Protocolo um modelo de bilhete de identidade que é da competência Governo do Estado emitir para os seus jornalistas.

#### 4.5 Pessoas desaparecidas ou mortas

Em 1952 entrou em vigor uma Convenção sobre a Morte das Pessoas Desaparecidas, a qual deixou de ser aplicada em 1967, depois da sua aplicação ter sido prorrogada por duas vezes. As dificuldades jurídicas colocadas pela ausência de pessoas cuja morte na sequência de um conflito armado não pode ser provada de forma irrefutável, foram agora resolvidas no Protocolo I às Convenções de Genebra de 1949. (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 17)

De acordo com o princípio geral sobre o qual assenta este instrumento, cada parte num conflito deve procurar as pessoas desaparecidas e comunicar aos seus adversários todas as informações úteis sobre elas existentes, desde que as circunstâncias o permitam e o mais tardar no fim das hostilidades.

Para Kofi A. Annan (2002, p. 54-55):

O Tribunal Penal Internacional terá um papel vital de dissuasão no que se refere às violações mais flagrantes dos direitos humanos, assegurando que o direito penal internacional seja efetivamente aplicado aos responsáveis. Enquanto se espera que o Tribunal seja criado, os órgãos judiciais como os Tribunais Internacionais para o Ruanda e a Antiga Jugoslávia, bem como as instâncias estabelecidas em conformidade com os tratados de direitos humanos, podem também contribuir para a prevenção de conflitos, ao imputar a responsabilidade por esses crimes a indivíduos e desencorajar futuras violações. A ratificação e a aplicação dos tratados de direitos humanos pelos Estados Membros e a ratificação ou adesão ao estatuto do Tribunal Penal Internacional revestem-se de particular importância.

A Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Conexa debaterá, de 31 de Agosto a 7 de Setembro de 2001, muitas das questões relacionadas com os conflitos raciais e étnicos e espero que faça recomendações concretas, nomeadamente sobre os sistemas de alerta rápido, as medidas de reforço da confiança e os mecanismos de apoio estrutural e institucional, para evitar que as tensões étnicas degenerem num conflito armado.

## **INFRAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM ÁFRICA**

### **SECÇÃO II**

#### **1. O massacre de Darfur.**

O Sudão é um dos países mais pobres do mundo e, exibe uma das mais altas taxas de mortalidade infantil e analfabetismo, e as mais baixas expectativas de vida. O Sudão é composto por 70% de muçulmanos, 25% de animistas e 5% de cristãos. A tendência governamental em estabelecer a lei islâmica (ou *Sharia*) como fonte exclusiva do direito no país tem provocado muita sublevação da parte dos não muçulmanos. Assim, no sul, a preocupação assentava-se em evitar a imposição da *Sharia* em detrimento dos princípios e tradições cristãs.

O massacre de Darfur compreende um dos mais hediondos crimes contra o direito humanitário. Em 2003, o ataque por parte de um grupo de rebeldes (Exército/Movimento de Libertação Sudanês ou SLA/M) contra o aeroporto de El Fasher no norte de Darfur, foi respondido com uma ação violenta do exército regular sudanês, e de milícias armadas que a este são afeto. A amplitude dos assassinatos seletivos, dos estupros e das intimidações contra a população civil somente piorou e se generalizou, mas não obteve qualquer resposta significativa internacional. (MESSARI, 2006, p. 1-2)



Do ponto de vista da integração, Darfur foi a última região a tornar-se parte do Sudão, em 1916. Entretanto, a população queixa-se pela segregação e marginalização de que é vítima por parte do governo central.

Nos anos 80, a região de Darfur sofreu uma crise de estiagem que conheceu o seu ápice em 1986 e, esta provocou uma grande crise humanitária e social. O avanço da desertificação e a escassez dos recursos hídricos levaram os habitantes locais a lutas hostis. Este fator foi determinante, pois recai sobre em dois aspetos que enfatizam a atividade da região, nomeadamente, uma população sedentária, cuja atividade principal é a agricultura, e uma população nômade, cuja atividade principal é pastoral.

De acordo com Messari (2006, p. 6), o exército sudanês não opera diretamente contra a população civil, a milícia chamada de Janjaweed (do árabe *jan* – diabo, e *jaweed* – cavalo, isto é, cavalo montado por um diabo) atacou e queimou vilarejos inteiros, assassinando suas populações, estuprando suas mulheres e o que se pode intitular de limpeza ética. Esta milícia recebeu o apoio explícito e direto do governo, operando em total impunidade, e quase sem restrições.

A crise humanitária em Darfur chamou atenção das organizações não-governamentais (ONGs) de caráter humanitário, e foram estas primordialmente a atuarem no campo e a alertarem sobre a gravidade da situação na região. A primeira intervenção externa na crise de Darfur foi da União Africana por meio da sua força de intervenção AMIS (African Union Mission in Sudan). Contudo, a descoberta de petróleo no sul do país criou novos incentivos tanto para os sulistas quanto para o regime de Cartum. O petróleo passou a viabilizar uma eventual independência do sul, além de levar os sulistas a recusarem-se a partilhar suas riquezas com o norte. Desta forma, a descoberta de petróleo reacendeu o conflito entre o regime e os rebeldes do sul. (MESSARI, 2006, p. 8)

Conforme afirma Pedroso (1999), a violação aos direitos humanos é descarada: venda de negros como escravos, especialmente jovens de ambos os sexos, não só para o norte, mas até para os países árabes vizinhos. Tudo isso sob o olhar indiferente da opinião pública internacional, apesar das contínuas denúncias de missionários e ONGs. Do lado dos negros, é a revolta e o ódio secular contra o norte que os escravizava desde os séculos passados.

A escravidão é sistematicamente desmentida pelo governo central de Cartum, mas confirmada pelas ONGs que já resgataram centenas de escravos, pagando em média cem dólares por pessoa. Esse trabalho das ONGs e de outras entidades suscitou polémicas sobre a utilidade desses resgates: há quem se posicione contra porque isso incentivaria, cada vez mais, o exército regular do norte e outros paramilitares a continuarem a caçar negros para conseguir o dinheiro do resgate. Nessa guerra sem fim, o exército regular não consegue mais conter o descontentamento de seus soldados islâmicos, por causa da falta de pagamento, e fecharia os olhos diante dessas graves violações. Outras ONGs, porém, continuam a campanha, afirmando que pelo menos os resgatados se tornam livres. (PEDROSO, 1999)

## 2. O genocídio de Ruanda

O genocídio praticado em Ruanda é, de certa forma, o evento mais trágico da segunda metade do século XX. A hecatombe de 1994 deixou um grande número de lições que nos ajudam a entender melhor o nosso tempo. Os massacres de 1994 não são frutos de uma explosão de loucura coletiva, mas a máxima expressão de um ódio muito antigo. A Frente Patriótica Ruandesa, formação político-militar dos tutsis egressos do país após o fim do colonialismo, atravessou a fronteira da Uganda e iniciou a guerra civil. Ruanda, apesar de ser famoso pela sua miséria, tornou-se o terceiro país na importação de armas. Entre janeiro de 1993 e março de 1994, graças sobretudo a financiamentos franceses, adquiriu da China 581.000 machetes (sabre de artilheiro, com dois gumes), armas impróprias, mas de preço acessível. Nenhuma potência ocidental ou organismo internacional monitorou seu comércio, nem impôs proibições; assim é que, nos mercados de Ruanda, tornou-se mais fácil encontrar granadas do que frutas ou verduras. (SEAGLIONE, 2004)

A percepção construída pelo discurso, afirma Castro (2010, p.1), foi fundamental para que as relações entre esses grupos se configurassem de tal forma que eclodiram no advento do genocídio.

A construção da linguagem capaz de gerar um sentimento de repulsa sobre o outro, forte a ponto de levar ao desejo e a necessidade de extermínio, passa por um processo de “coisificação” do outro. Retirar a vida de um indivíduo na medida em que este é um ser igual pode não ser contraproducente na medida em que o próprio assassino pode sentir culpado por agir de tal maneira; por isso a necessidade de transformar seu inimigo (os tutsis em relação aos hutus) em algo inferior à condição de ser humano. O discurso proferido pelos hutus edificado sobre de uma rivalidade histórica teve bases concretas de exploração para se autojustificar, e isso revelou ser útil na medida em que novos adeptos encaravam a vingança como meio de servir à nação (como democracia da maioria) pelo sofrimento passado. Os reais executores, a população hutu, foram induzidos por grupos dominantes, que, no caso de Ruanda, assumiram o poder estatal. O Estado ruandês serviu de aparato administrativo legítimo para disseminação do ódio coletivo que girava em torno da condenação ao extermínio tutsis, sendo crucial também na repressão dos grupos rebeldes ou dos chamados “traidores” (aqueles hutus que não concordavam com chacina e se negavam a executar os assassinatos ou se inseriram em grupos de defesa tutsi). (CASTRO, 2010, p. 2-4)

As tropas da ONU, comandadas pelo general *Romeu Dallaire*, tinham como objetivo central manter a paz, mas, no “país das mil colinas” não havia paz. Acrescenta (SEAGLIONE, 2004):

No dia anterior à sua chegada em Ruanda, o domínio militar tutsi ameaçou o primeiro presidente democraticamente eleito na história do vizinho Burundi, o hutu Ndadaye. Houve confrontos e cinquenta mil pessoas, na maioria hutu, perderam a vida. Outros fugiram para a Ruanda meridional. Não era o primeiro massacre de hutus causado pelos tutsis do Burundi, e nem o pior, pois, em 1972 foram massacrados pelo menos 200.000, seguido de um presumido golpe de Estado.

Em 6 de abril de 1994, o presidente Habyarimana foi morto, não se sabe por quem. A guarda presidencial, parte do exército e um número enorme de esquadrões da morte, perseguiram os tutsis, conforme um plano bem elaborado. As vítimas do extermínio, segundo estimativas cautelosas, foram quinhentas mil; segundo os maiores críticos, um milhão. Dallaire reuniu outros cinquenta mil homens, convencido que seriam suficientes para acabar com os massacres.

O genocídio ruandês é um dos piores eventos na história da humanidade. Entre os responsáveis, alguns começam a pagar pelos seus atos. Mas, entre os que podiam interferir para bloqueá-lo e não o fizeram, ninguém se preocupa.

### 3. República Democrática do Congo

Desde o início de 1995, os grupos militares ruandeses no Zaire Oriental ripostou em solo zairense, atacando o campo de Birava no dia 11 de Abril e o de Mugunga a 26 de Abril, matando 33 pessoas. No Zaire, as ex-FAR eram rearmadas e treinadas com o apoio do Presidente Mobutu. As armas ligeiras, baratas, provenientes dos antigos países comunistas da Europa de Leste também contribuíram para o rearmamento dos antigos *génocidaires*. Cada vez mais, as ex-FAR e as milícias estavam em posição de usar os campos de refugiados como manancial de recrutamento e bases de retaguarda para a infiltração no Ruanda. (CUTTS, 2000, p. 264)

De acordo com Cutts (2000, p. 282), em Agosto de 1998, parecia que os governos do Ruanda e do Uganda já não apoiavam o Presidente Kabila da República Democrática do Congo. A crise cujo epicentro era no Ruanda e no Burundi estava a transformar-se num conflito mais vasto centrado na República Democrática do Congo. Esta nova guerra tinha as suas raízes na guerra civil congoleza que provocara a queda do Presidente Mobutu e nas tensões não resolvidas na vasta região dos Grandes Lagos. Entretanto, em perfeito contraste com as crises no Kosovo e em Timor Leste, em 1999, a comunidade internacional, em sentido lato, mostrou-se relutante em intervir. A incapacidade em parar o genocídio no Ruanda em 1994, em impedir a militarização dos campos de refugiados em Goma entre 1994 e 1996, e em fazer um acompanhamento efetivo dos refugiados hutu ruandeses dispersos no Zaire, protegendo-os e ajudando-os, demonstrou que se as guerras civis e as deslocações humanas não foram imediatamente atacadas, as consequências têm sido cada vez mais catastróficas.

“Embora a situação na região dos Kivus venha sendo frágil e problemática por vários anos, o abuso que vemos, nos últimos meses, contra a população civil é extremamente preocupante e contrário a todos os princípios humanitários fundamentais,” afirmou o chefe da delegação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) em Kinshasa, *Franz Rauchenstein*. “Além disso, a natureza cada vez mais étnica da recente violência provoca grande consternação.” (CVB, 2013)

#### 4. Libéria

A Libéria é a mais antiga república da África. Foi fundada por ex-escravos americanos libertos em 1822, antes mesmo, portanto, da abolição da escravidão nos Estados Unidos, que só ocorreu em 1862. Os escravos que saíram dos Estados Unidos e voltaram para África, fundaram Libéria e construíram um país livre e desenvolvido com bases e ideais presentes na sociedade americana inclusive a criação da bandeira. (UOL)

De acordo com Silva (2003, p. 91), a guerra civil liberiana se estendeu entre os anos de 1989 e 1997, matou cerca de 200 mil pessoas. A CEDEAO interveio através do ECOMOG (Economic Community of West African States Monitoring Group), o Estado liberiano já havia entrado em colapso, nasceram e proliferaram grupos radicais como a Frente Patriótica Nacional da Libéria (NPFL). Em resposta a resistência armada do líder da NPFL, Charles Taylor, o ECOMOG usou como estratégia, enveredar pelo caminho da coerção com o objetivo de força-lo a assinar um acordo de paz.

Desde que assumiu o governo, Charles Taylor manteve ações ditatoriais e que feriu os direitos humanos de parte da população liberiana. A oposição à Taylor começou a crescer em 1999 quando o grupo LURD (Liberians United for Reconciliation and Democracy) iniciou uma série de ações de guerrilha, tomando controle de parte do território da Libéria. Em março de 2003, entrou em ação outro grupo da oposição, o MODEL (The Movement for Democracy in Liberia), que também tomou controle de algumas regiões da Libéria. Ao todo, os dois grupos controlavam 2/3 do território.

A Libéria herdou muitos problemas que atingem a grande maioria dos países africanos. Tais problemas têm relação direta com o processo de descolonização da África, que legou aos povos do continente uma situação de pobreza e conflito ininterrupto. Em agosto de 2003, Taylor renunciou ao poder. O Vice de Taylor, Moses Blah, assumiu a presidência, acalmando um pouco a situação, mas só mesmo uma intervenção da ONU poderá conter o conflito que fizera mais e 600 vítimas. Membros da comunidade internacional e de outros países africanos pedem, então, o envio de tropas de paz da ONU, como medida necessária para a manutenção da paz na Libéria. (UOL)

Um outro fator foi o enfraquecimento do valor estratégico do ECOMOG, a resistência às democracias ocidentais em se envolverem com alguns governos africanos autoritários que haviam conquistado o poder pelos golpes de Estado. (SILVA, 2003, p. 92)

## CONCLUSÃO

A salvaguarda do direito humanitário, pela sua própria natureza, pela sua proeminência, não evoluiu no sentido da restrição de garantias. Assim, inferimos que a questão ético-ideológica tem sido a maior veia condutora para os conflitos em África, a questão das etnias, muito por cá, tem feito com que as regiões se desintegrem, com isto, surgem guerras civis e estas refletem às pessoas mais indefesas, nomeadamente mulheres e crianças ou propriamente pessoas civis. Trata-se de um ambiente áspero onde não se tem em conta nem salvaguardado o Direito Internacional Humanitário.

As ineficácias que surgem na mitigação dos conflitos ético-ideológicos prendem-se ao facto de que os modelos democráticos apresentados pelo ocidente não são, muitas vezes, aplicáveis a África pela sua complexidade étnica, cultural, religiosa. Todavia, estes três elementos são encarados como sendo o fio condutor para a 'política'. Porém, grande parte desta dissonância adveio da má descolonização, a má divisão territorial e administrativa, da imposição feita pelos colonizadores, e disto resultou a ampla margem para a polarização ideológica entre grupos étnicos. Dito de outro modo, a indivisibilidade da paz baseia-se na indivisibilidade das liberdades, e esta indivisibilidade deve estender-se às minorias no seio dos Estados, pois, contrariamente, afetará o corpo político.

As várias razões que fazem com que o Direito Humanitário seja violado, deve-se muitas vezes ao facto de que os indivíduos contraventores desconhecem este direito e, serem conflitos de âmbito ético-religioso, onde este direito é quase que inexistente.

Assim, enquanto subsistir a possibilidade de conflitos provocados, por discriminação e pela negação de direitos humanos, a paz em África estará ameaçada. Destarte, a autodeterminação dos povos e respeito pelos seus cultos, ideologias e princípios, podem ser usados como chamariz para dirimir conflitos e conseqüentemente a violação aos direitos humanitários. Além disso, as hostilidades entre grupos armados não estatais que operam dentro de áreas densamente povoadas contra as forças dos governos que usam meios militares superiores é, também, um padrão recorrente, que expõe a população civil e os bens civis à mercê das hostilidades.

Nas conseqüências contemporâneas dos conflitos armados, os civis são as principais vítimas das violações do Direito Internacional Humanitário, quer estas sejam cometidas pelas partes estatais quer pelas partes não estatais. Atualmente, a natureza dos conflitos armados contemporâneos continua brotando desafios mais complexos para a aplicação e o respeito ao Direito Internacional Humanitário em diversas esferas, que variam desde a classificação dos conflitos armados ao uso de novas tecnologias. Dito de outro modo, os conflitos '*ciberespaciais*' abriram um novo âmbito para implementação do Direito Internacional Humanitário. Os sistemas de armas controladas à distância, nomeadamente os aviões teleguiados, as armas automáticas, robôs de combate, são cada vez mais usados pelas partes em conflitos armados. Todavia, não poderíamos, aqui, duvidar da aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário sobre o emprego destas novas tecnologias de guerra. Entretanto, esses novos métodos e meios de guerra impõem novos reptos jurídicos e práticos em termos de assegurar que o seu uso cumpra com as normas existentes nas Convenções de Genebra ou do próprio Direito

Internacional Humanitário e, também considerar o impacto humanitário decorrente do uso destes novos elementos.

Entretanto, o continente africano não padece somente de guerras, massacres, golpes de Estado, ditaduras e crises político-sociais. Juntamente deve-se adicionar outros indicadores que, em larga escala, constituem o maior entrave para a materialização de qualquer iniciativa programada e que vise a superação dos obstáculos que se colocam: as doenças endêmicas, tais como o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose, a intolerância, a má administração, a corrupção, a exclusão social, o nepotismo, a má governação, a não transparência na gestão do erário, a justiça dependente dos regimes, processos eleitorais fraudulentos em determinados países e outros semelhantes.

Em suma, no que se refere à aplicação das normas penais pela comissão de violações graves contra a humanidade, os direitos do homem e do direito internacional humanitário, torna-se imperativo a harmonização das normas judiciais nacionais e internacionais sobre esta matéria, de forma a evitar conflitos de competência que podem desvirtuar e/ou retardar a justiça. A experiência africana, relativamente à perseguição dos acusados pelos crimes de genocídio, crimes contra humanidade e crimes de guerra, incita-nos a interrogar sobre a viabilidade da existência duma instância judicial permanente, nos moldes correspondentes ao Tribunal Penal Internacional, tendo em consideração a realidade africana, com competência alargada para conhecer e decidir sobre os crimes, em África, de conexão internacional, incluindo a corrupção, o narcotráfico, o tráfico humano, a escravatura e outros atos degradantes da condição humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### LIVROS

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de: «*Os crimes contra a humanidade no actual direito Internacional Penal*», Edições Almedina, SA, Fevereiro 2009

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira: «*Direito Internacional Público*», Coimbra Editora, 2ª Edição; Coimbra, Agosto 2003.

ANNAN, Kofi Atta: «*Prevenção de Conflitos*», Relatórios do Secretário-geral; Nações Unidas; Nova Iorque, 2002. Disponível em: [http://www.unric.org/html/portuguese/peace/Nacoes\\_Unidas\\_final.pdf](http://www.unric.org/html/portuguese/peace/Nacoes_Unidas_final.pdf). Acesso: 20.02.2013.

BONIFACE, Pascal; VÉDRINE, Hubert: «*Atlas das Crises e dos Conflitos*», Plátano Editora, 1ª Edição; Lisboa, Fevereiro 2010.

DEYRA, Michel: «*Direito Internacional Humanitário*», Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Lisboa, Setembro, 2001. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/DIHDeyra.pdf>. Acesso: 09.10.2012

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain: «*Direito Internacional Público*», 2ª Edição, Tradução de Vítor Marques Coelho; Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Avª de Berna/Lisboa 2003.

ESCARAMEIA, Paula: «*O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*», Edições Almedina, SA, Janeiro 2009

FANON, Frantz: «*Em defesa da revolução africana*», Sá da Costa Editora, 1ª Edição; Portugal – 1980

FORTES, Meyer; PRITCHARD, Edward E. Evans: «*Sistemas Políticos Africanos*», Tradução de Teresa Brandão; Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Avª de Berna/Lisboa, Janeiro 1981.

GOUVEIA, Jorge Bacelar: «*Direito Internacional Penal, uma perspectiva dogmática-crítica*», Edições Almedina, SA, Coimbra – Julho, 2008.

JANUÁRIO, Rui; GAMEIRO, António: «*Direito Internacional Público Contemporâneo e Relações Internacionais*», Coimbra Editora, S.A, Vol. 1, Lisboa – 2011.

LANDES, David S.: «*A riqueza e a pobreza das nações, por que são algumas tão ricas e outras tão pobres*», Gradiva Publicações, S.A, 8ª Edição, Lisboa – Novembro, 2011.

MANARRA, Rui: «*Direito Internacional Público*», Sumários desenvolvidos, 2003-2004. Disponível em <http://docentes.por.ulusiada.pt/rmmarr/Costume4.pdf>. Acesso em: 31.01.2013

MIRANDA, Jorge: «Curso de *Direito Internacional Público*», Principia Editora, 4ª Edição; Portugal, Outubro 2009.

MOREIRA, Adriano: «*Teoria das Relações Internacionais*», 7ª Edição, Almedina; Coimbra, 2011.

NKRUMAH, Kwame: «*A África deve Unir-se*», 3º Mundo e Revolução, Série Dois nº 1; Ulmeiro – Lisboa, 1977b.

NKRUMAH, Kwame: «*A luta de classes em África*», Livraria Sá da Costa Editora, Nº 2; Lisboa – 1977a.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto: «*Manual de Direito Internacional Público*», 3ª Edição; Almedina, 2001.

REUTER, Paul: «*Direito Internacional Público*», Editorial: Presença; Lisboa, 1981.

SALAZAR, António de Oliveira: «*A Política de África e os Seus Erros*», Secretariado Nacional da Informação, Lisboa, 1967.

## **DOCUMENTOS LEGISLATIVOS (LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, DESPACHOS...)**

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS: «*Jurisdiction*». Disponível em: <http://www.african-court.org/pt/index.php/about-the-court/jurisdiction>. Acesso em: 15.04.2013

CONVENÇÃO-QUADRO PARA A PROTEÇÃO DAS MINORIAS NACIONAIS, 1993. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/ETS157relatexp.pdf>. Acesso: 31.01.2013

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO: «*Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça*», Direitos Humanos – Textos Universais. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/tij-estatuto.html>. Acesso em: 31.01.2013

## **PUBLICAÇÕES EM SÉRIE – ARTIGO**

BESSA, Carlos Gomes: «*A África e as suas Complexidades*», Separata da Revista – Ultramar, Vol. 5, Nº 17, Lisboa, 1964.



## DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS

### E-BOOK

BHATTACHARJI, Romesh: «*Narcotráfico como ameaça para a segurança internacional*», [s.l.], 2007. Disponível em: [http://www.publicsecurity.icosgroup.net/documents/New\\_Approaches/PT/16\\_PT\\_Romesh\\_Bhattacharji.pdf](http://www.publicsecurity.icosgroup.net/documents/New_Approaches/PT/16_PT_Romesh_Bhattacharji.pdf). Acesso em: 03 de Dez. 2012.

CUTTS, Mark: «A situação dos refugiados no mundo 2000: *O genocídio no Ruanda e suas repercussões*», 2000. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/cap10.pdf> Acesso: 24.04.2013

JUNIOR, Roberto C. P. «*Terrorismo*», 2010. Disponível em: <http://www.library.com.br/Filosofia/terroris.htm>. Acesso em 21 de Março de 2013.

MASSARI, Nizar: «*Darfur – Um Genocídio diante dos nossos olhos*». Disponível em: <http://rsi.cgee.org.br/documentos/2981/1.PDF>. Acesso: 24.04.2013

NOVATI, Giampaolo Calchi: «*La rivoluzione algerina - Presencia francesa en Africa durante el siglo XIX*», Traductor: Salvador Maria Stoppani; Dall'Oglio, Milano, 1969. Disponível em: <http://www.mgar.net/africa/argelia.htm>. Acesso: 13.03.2013

VENTURA, João Paulo. «*O Terrorismo Integrista no Norte de África e a Situação Geostratégica da Península Ibérica*», [Sine Data]. Disponível em: [http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/1568/1/NeD79\\_JoaoPauloVentura.pdf](http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/1568/1/NeD79_JoaoPauloVentura.pdf). Acesso em: 23.03.2013

VICTORIA, Artur. «*O conceito de terrorismo*», Artigonal. 2009a. Disponível em «<http://www.artigonal.com/educaçao-artigos/o-conceito-de-terrorismo-1224833.html>». Acesso em 21 de Março de 2013.

VICTORIA, Artur. «*Terroristas – Os Guerreiros Sagrados*», Artigonal. 2009b. Disponível em: <http://www.artigonal.com/educacao-artigos/terroristas-os-guerreiros-sagrados-1224950.html>. Acesso em 21 de Março de 2013.

YABI, Gilles Olakounlé. «*Le Rôle de la CEDEAO dans la Gestion des Crises Politiques et des Conflits : Cas de la Guinée et de la Guinée Bissau*», Friedrich Eberto Stiftung, Setembro, 2010. P.6. Disponível em: «<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/nigeria/07449.pdf>». Acesso em 21.07.2012

## PUBLICAÇÃO EM SÉRIE ELECTRÓNICA – ARTIGO

AFRICAN UNION. Disponível em: <http://www.au.int/>. Acesso em: 01.04.2013

CAMPOS, Fernando: «*O Século XXI África Aposta no Futuro?*» *Africanologia - Revista Lusófona de Estudos Africanos*, Número 2, Lisboa – Portugal, 2009. P. 136. Disponível em: <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/africanologia/article/view/1316/1071>. Acesso em: 19.02.2013

CASTRO, Marina Scotelaro de: «*O poder do discurso na deflagração do genocídio: o caso de Ruanda*», Outubro, 2010. Disponível em: [http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20101101145119.pdf](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20101101145119.pdf). Acesso: 27.04.2013

CEDEAO: «*Cedeao*». Disponível em: <http://www.cvinvest.cv/leisCI/CEDEAOapresentacao.pdf>. Acesso: 08.08.2012

CIVC – COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA: «*As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais*». Disponível em: <http://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/index.jsp>. Acesso em: 19.04.2013

CLIFFE, Lionel; SEDDON, David: «*Africa in a New World Order*», *Review of African Political Economy*, Vol. 18 Number 50, Spring 1991. Disponível em: <http://www.roape.org/fulltext/5001.html>. Acesso em: 07.03.2013. p. 3-11

CNU: «*Carta das Nações Unidas*». Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 03.10.2012

COMISSÃO EUROPEIA: «*Respostas a longo prazo às ameaças à segurança global - Contribuir para o reforço das capacidades dos países terceiros em matéria de segurança através do Instrumento de Estabilidade*»; Bruxelas, 2011. Disponível em: [http://www.cbrn-coe.eu/Portals/0/instrument\\_for\\_stability\\_pt.pdf](http://www.cbrn-coe.eu/Portals/0/instrument_for_stability_pt.pdf). Acesso em: 19.02.2013

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES: «*ONU: Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos*», 2013. Disponível em: <http://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso: 08.04.2013

CVB – CRUZ VERMELHA BRASILEIRA: «*República Democrática do Congo*», 2013. Disponível em: <http://www.cruzvermelhani.org.br/site/noticias/internacionais/139-republica-democratica-do-congo-cicv-profundamente-consternado-pelos-ataques.html>. Acesso: 03.05.2013

ECOWAS. Disponível em: <http://www.ecowas.int/>. Acesso: 01.04.2013

ERTPI: «*Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*». Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto\\_roma\\_tribunal\\_penal\\_internacional.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf). Acesso: 03.10.2012

INSTITUTO DE DROGAS E DE TOXICODEPENDÊNCIA: «Convenções Internacionais», Relações Internacionais. Disponível em: <http://www.idt.pt/PT/RelacoesInternacionais/Paginas/ConvencoesInternacionais.aspx>. Acesso: 08.04.2013

NAÇÕES UNIDAS: «*Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos*», Direitos Humanos, Número 13, Ficha Informativa – Rev. I, Janeiro, 2002. Disponível em: [http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_13.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_13.pdf). Acesso em: 09.10.2012

NEPAD. «*History*» Disponível em: <http://www.nepad.org/>. Acesso: 01.04.2013

NETO, Pedro Rodrigues Caldas. «*O terrorismo global e suas implicações na concepção o Estado-cêntrica do Realismo nas Relações Internacionais*», Sociedad Global, Revista de Relaciones Internacionales y Ciencias Politicas. Vol. 2, Nº 2-3, Jun - Dez, 2008. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/sg/02/prcn.htm> Acesso em 19 Abril 2012.

ONU: «*Crime organizado internacional continua ameaçando países da África Ocidental*» Relatório, 2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/crime-organizado-internacional-continua-ameacando-paises-da-africa-ocidental-aponta-relatorio/>. Acesso em: 25.03.2013

OUATTARA, Wautabouna: «*Dépenses publiques, corruption et croissance économique dans les pays de l'Union Économique et Monétaire Ouest-Africaine (UEMOA): une analyse de la causalité au sens de Granger*» *African Integration Review*, Volume 1, Nº. 1 Janvier 2007, p. 39-40. Disponível em: <http://www.africa-union.org/root/ua/Newsletter/EA/Vol.%201,%20No.%201/Ouattara.pdf>. Acesso: 16.04.2013

PACTOS INTERNACIONAIS: «*Direitos Humanos*», Macrotemas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/pactos.htm>. Acesso: 08.04.2013

PEDROSO, Hélio: «*Sudão - A cansada guerra que não termina*», Revista "Mundo e Missão", Nº 26, Outubro 1999. P. 12. Disponível em: <http://www.pime.org.br/mundoemissao/sudao.htm>. Acesso em: 02.05.2013

SADC: Disponível em: <http://www.sadc.int/>. Acesso 01.04.2013

SANTIAGO, Emerson: «*Sharia*», InfoEscola Navegando e Aprendendo, Religião – Islamismo, Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.infoescola.com/islamismo/sharia/>. Acesso em: 23.03.2013

SEAGLIONE, Daniele: «*Ruanda – Memórias de um Genocídio*», Revista "Mundo e Missão", N° 85, Setembro 2004. P. 12-14. Disponível em: <http://www.pime.org.br/mundoemissao/atualidadesafricamemorias.htm>. Acesso em: 02.05.2013

SILVA, Alexandre dos Santos: «*A intervenção humanitária da Libéria*», Rio de Janeiro, Setembro, 2003. Disponível em: [http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/4735/4735\\_6.PDF](http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/4735/4735_6.PDF). Acesso em: 27.04.2013

SKINNER, Elliot P.: «*African Political Cultures and the Problems of Government*», African Studies Quarterly, Volume 2, Issue 3, 1998. p. 17-25. Disponível em: <http://web.africa.ufl.edu/asq/v2/v2i3.pdf>. Acesso em: 07.03.2013

TESL: «*The Special Court for Sierra Leone*». Disponível em: <http://www.sc-sl.org/>. Acesso: 18.04.2013

TPIR: «*International Criminal Tribunal for Rwanda*». Disponível em: <http://www.unict.org/Home/tabid/36/Default.aspx>. Acesso: 18.04.2013

UNODC – United Nation Office on Drugs and Crime: «*Transnational Organized Crime in West Africa: A Threat Assessment*», Vienna, 2013. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/West\\_Africa\\_TOCTA\\_2013\\_EN.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/West_Africa_TOCTA_2013_EN.pdf). Acesso: 25.03.2013

UNODC – United Nation Office on Drugs and Crime: «*Programa Regional para a África Ocidental 2010-2014*», Portugal, 2010. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/westandcentralafrica//FINAL\\_RP\\_PT\\_complete\\_150\\_32011.pdf](http://www.unodc.org/documents/westandcentralafrica//FINAL_RP_PT_complete_150_32011.pdf). Acesso: 19.02.2013

UOL: «*Conflito na Libéria*», ApoioEscolar. Disponível em: <http://clিকেaprenda.uol.com.br/porta/mostrarConteudo.php?idPagina=2600>. Acesso: 05.05.2013